

1 2 9 0



UNIVERSIDADE D
COIMBRA

Alexandra Baião Ribeiro Seabra Ramos

**DA INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA À
RESPONSABILIDADE DE PROTEGER**

**Dissertação no âmbito do Mestrado em Ciências Jurídico-
-Políticas/ Menção em Direito Internacional Público e Europeu
orientada pelo Professor Doutor Francisco António de Macedo
Lucas Ferreira de Almeida e apresentada à Faculdade de Direito
da Universidade de Coimbra.**

julho de 2022



Alexandra Baião Ribeiro Seabra Ramos

Da Intervenção Humanitária à Responsabilidade de Proteger

**From Humanitarian Intervention to the Responsibility to
Protect**

*Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da
Universidade de Coimbra no âmbito do 2º Ciclo de
Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre), na
Área de Especialização em Ciências Jurídico-
-Políticas/Menção em Direito Internacional Público e
Europeu*

Orientador: Professor Doutor Francisco António de
Macedo Lucas Ferreira de Almeida

Coimbra, 2022

RESUMO

Não raras vezes o mundo é confrontado com guerras e com violações graves de direitos humanos.

Coloca-se, deste modo, a questão de saber como responder a crimes atrozes e de que forma essa resposta se concilia com alguns princípios do Direito Internacional. Assim, a intervenção humanitária surge como forma de conciliar os princípios relativos à soberania, proibição da força e não ingerência, por um lado, com o respeito pelos direitos humanos, por outro. Contudo, a intervenção humanitária “clássica” mostrou ser, na prática, um instituto utilizado ao sabor da vontade dos Estados, e poucas vezes conseguiu solucionar conflitos causadores de sofrimento atroz para as populações.

Por seu turno, a Responsabilidade de Proteger assume, hodiernamente, um papel de destaque no Direito Internacional. Configurando a soberania enquanto responsabilidade, esta doutrina almejou mudar o foco que as intervenções humanitárias até então existentes tinham colocado num “direito de intervir”, para um verdadeiro dever de prevenir, reagir e reconstruir.

Com o presente estudo pretendemos mostrar que esta doutrina possui, em teoria, as bases necessárias para uma efetiva mudança de paradigma. Contudo, a mesma não é perfeita e enfrenta alguns desafios, nomeadamente no que à dimensão da Responsabilidade de Reagir diz respeito. Perante uma constante inação do Conselho de Segurança face a situações de atrocidades cometidas em massa, coloca-se, nomeadamente, a questão de saber: se se impõe uma alteração na composição do CS e suas regras de funcionamento; se será de criar um novo Comité; se será de mobilizar a *Uniting for Peace*, ou se será de admitir ações levadas a cabo por organizações regionais.

PALAVRAS-CHAVE: direitos humanos; intervenção humanitária; *mass atrocity crimes*; Responsabilidade de Proteger; Conselho de Segurança.

ABSTRACT

The world is often confronted with wars and serious human rights violations.

This raises the question of how to respond to atrocious crimes and how this response is reconciled with some principles of International Law. Thus, humanitarian intervention emerges as a way to reconcile the principles related to sovereignty, prohibition of force and non-intervention, on the one hand, with respect for human rights, on the other. However, the "classical" humanitarian intervention proved to be, in practice, an institute used to the will of the States, and rarely managed to solve conflicts that caused atrocious suffering to the populations.

For its part, the Responsibility to Protect assumes, nowadays, a prominent role in International Law. Configuring sovereignty as a responsibility, this doctrine aimed to change the focus that humanitarian interventions had hitherto placed on a "right to intervene", to a true duty to prevent, react and rebuild.

With this study we intend to show that this doctrine has, in theory, the necessary bases for an effective paradigm shift. However, it is not perfect and faces some challenges, particularly regarding to the dimension of the Responsibility to React. Faced with the constant inaction of the Security Council in situations of mass atrocities crimes, some questions arise: whether a change in the composition of the SC and its operating rules is required; whether a new Committee should be set up; whether to mobilise Uniting for Peace, or whether to admit actions taken by regional organisations.

KEYWORDS: human rights; humanitarian intervention; *mass atrocity crimes*; Responsibility to Protect; Security Council

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Art.	Artigo
Arts.	Artigos
AG	Assembleia Geral
CS	Conselho de Segurança
CNU	Carta das Nações Unidas
DUDH	Declaração Universal dos Direitos do Homem
Ed.	Editor
Eds.	Editores
ECOMOG	Economic Community of West African States Monitoring Group
ECOWAS	Economic Community of West African States
Et. al.	<i>Et alia</i>
EUA	Estados Unidos da América
ICISS	International Commission on Intervention and State Sovereignty
Nº	Número
NU	Nações Unidas
ONU	Organização das Nações Unidas
Op. cit.	<i>Opus Citatum</i>
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte

p.	Página
pp.	Páginas
RN2V	Responsibility Not to Veto
R2P	Responsibility to Protect
ss.	Seguintes
Trad.	Tradutor
TIJ	Tribunal Internacional de Justiça
URSS	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
Vol.	Volume

ÍNDICE

RESUMO	3
ABSTRACT	4
LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS	5
INTRODUÇÃO	9
CAPÍTULO I: A SOBERANIA, A NÃO INGERÊNCIA E O USO DA FORÇA	11
1. A Soberania	11
2. A não ingerência	15
3. O uso da força	19
CAPÍTULO II: OS DIREITOS HUMANOS	31
1. A humanização do Direito Internacional	31
2. A universalidade dos direitos humanos	35
3. Direitos humanos como <i>jus cogens</i>	37
4. O respeito pelos direitos humanos na prática	40
CAPÍTULO III: A INTERVENÇÃO HUMANITÁRIA	44
1. Dimensão histórica e noção: breves nótulas	44
2. Enquadramento da figura no âmbito da Carta das Nações Unidas	47
2.1. As exceções à proibição do recurso à força ou sua ameaça	47
2.2. Os eventuais motivos subjacentes a uma intervenção humanitária	49
2.2.1. As causas de justificação	53
2.2.2. A prática	58
2.2.3. Um direito de intervenção humanitária?	69
CAPÍTULO IV: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER	72
1. Antecedentes	72
2. O Relatório da ICISS	74
3. As situações subjacentes à aplicação da Responsabilidade de Proteger	78
4. As dimensões da Responsabilidade de Proteger	80
4.1. A Responsabilidade de Prevenir	81
4.2. A Responsabilidade de Reagir	83

4.3.	A Responsabilidade de Reconstruir	89
5.	A Responsabilidade de Proteger na prática	90
5.1.	O caso da Líbia	91
5.2.	O caso da Síria	94
5.3.	O caso de Myanmar	96
6.	Responsabilidade de Proteger: dificuldades e desafios	98
6.1.	No âmbito da prevenção	99
6.2.	No âmbito da reação	101
6.2.1.	Relativamente ao veto	102
6.2.2.	Relativamente à composição do CS e aos métodos de ponderação dos votos	107
6.2.3.	Um novo comité?	110
6.2.4.	A mobilização da Resolução <i>Uniting for Peace</i> ?.....	111
6.2.5.	Ação levada a cabo por organizações regionais ou sub- regionais?	113
6.3.	No âmbito da reconstrução	114
7.	Uma efetiva mudança de paradigma?	115
	CONCLUSÕES	117
	BIBLIOGRAFIA	118
	LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS	136

INTRODUÇÃO

Desde há largos séculos que as matérias relativas à utilização da força e à soberania têm vindo a ser alvo de estudo pelos mais diversos autores. O surgimento da Organização das Nações Unidas e a aprovação da sua Carta, datada de 1945, viriam a ser um marco fundamental nestas matérias. Após o mundo ter testemunhado as desmesuradas atrocidades ocorridas em duas guerras mundiais, a citada Organização almejou assegurar a paz e segurança internacionais. Se, por um lado, é verdade que desde então não se verificou uma outra guerra de dimensões tão hediondas à escala internacional, não é menos verdadeiro afirmar que, por outro lado, a existência de guerras se manteve – ainda que com menor escala e envolvendo um menor número de países intervenientes. Exemplo recente é o caso do conflito em território ucraniano, que temos vindo a testemunhar nos últimos meses. De facto, estas matérias não podem ser encaradas como características de tempos imemoriais, mas, antes, urge a consciência de que a importância de um seu estudo se mantém atual. Assim sendo, no primeiro capítulo ocupar-nos-emos do estudo dos princípios basilares referentes à soberania, ao recurso à força e à não ingerência.

Frequentemente vistos como de difícil compatibilização com aquelas três temáticas, os direitos humanos têm demonstrado ser matéria de especial monta e um assunto cada vez mais presente e tido em conta pelo Direito, mormente pelo Direito Internacional. Mostra-se imperioso, hodiernamente, um estudo das questões ligadas à importância que os direitos humanos revestem, bem como do seu carácter universal e do facto de os mesmos deixarem de ser encarados como matérias da esfera privada dos Estados. Assim, no segundo capítulo trataremos destas questões.

Se no primeiro capítulo se trata da esfera relativa a três princípios basilares do Direito Internacional e no segundo capítulo da esfera relativa ao respeito que se impõe pelos direitos humanos, o terceiro capítulo não poderia, pois, deixar de surgir enquanto ponto de interseção entre essas duas esferas. Com efeito, a intervenção humanitária configura nada mais nada menos que esse exato ponto de encontro: uma ingerência, através de meios militares, num território soberano, com o objetivo de proteger os direitos humanos dos indivíduos que ali habitam. Trazendo consigo preocupações e inquietudes atinentes a uma sua admissibilidade, colocam-se questões relativas, designadamente, a saber se a mesma configurará uma exceção ao princípio do recurso à força, se será uma causa de justificação, ou, tão somente, uma mera causa de exclusão de ilicitude. Conscientes da importância que

reveste a mobilização de casos concretos para responder a essas questões, versaremos no presente estudo sobre algumas situações concretas de ingerências com recurso à força armada, por parte de certos Estados no território de outros.

Da abordagem a essa multiplicidade de casos ressalta o facto de, não raras vezes, a essas intervenções não estarem subjacentes, ou pelo menos não serem o principal foco da mesma, propósitos humanitários. A prática revelou que muitas dessas intervenções eram levadas a cabo com vestes de inquietações humanitárias, mas, na realidade, o que se verificava era uma mobilização de interesses dos Estados, nos mais diversos âmbitos. Por outro lado, constatava-se, de igual modo, um uso desproporcional dos meios militares nas ações em causa. Consequentemente, a figura da intervenção humanitária foi perdendo credibilidade, levando ao surgimento da doutrina da Responsabilidade de Proteger.

A Responsabilidade de Proteger, alvo de estudo no terceiro capítulo, surgiu com o intuito de dar resposta aos problemas suscitados pela intervenção humanitária. Tendo aplicação em casos de *mass atrocity crimes* e mudando o foco da questão de um eventual “direito de intervir” para uma “soberania como responsabilidade”, a referida doutrina foca-se não só na temática da intervenção, mas também na prevenção de atrocidades e na reconstrução decorrente de uma eventual intervenção operada com recurso a meios militares. Tendo em conta as dificuldades apresentadas pela referida doutrina, em especial no âmbito da responsabilidade de reagir, devido à frequente utilização do veto por parte dos membros permanentes do CS, consideramos pertinente estudar o modo de funcionamento do mesmo, bem como as soluções que têm sido apresentadas para combater a sua frequente inércia perante casos hediondos.

CAPÍTULO I

A soberania, a não ingerência e o uso da força

1. A soberania

Começando pela nota da soberania, dir-se-á que um tal princípio da soberania do Estado é tão antigo como o próprio Estado¹. Não obstante, este atributo dos Estados pode, e tem-no sido ao longo da História, entendido de diversos modos – desde logo, a soberania pode ser percecionada enquanto poder absoluto (como já, em tempos, o foi) ou como responsabilidade (visão hodiernamente propalada).

Ajudando ao desenvolvimento da chamada teoria da soberania absoluta, onde a mesma é configurada enquanto poder supremo e ilimitado, deram egrégios contributos autores como Bodin, Vattel, Hegel e Jellinek².

Bodin, designando o Estado através da expressão *Res publica* e, portanto, considerando ambos como sinónimos, considera que o mesmo é o “*justo governo de várias famílias e do que lhes é comum com poder soberano*”, percecionando a soberania enquanto atributo essencial do Estado e sem a qual aquele último não existe³. Esta soberania que se pretendia una e indivisível, perpétua e suprema, comportava um aspeto interno (correspondente a uma soberania no Estado) e uma dimensão externa (relativa à soberania do Estado). Assim, Bodin conseguiu juridicamente legitimar a dupla luta do rei de França contra o papado e o Império Romano-Germânico (estando em causa, neste caso, a referida dimensão externa), mas também a luta contra a feudalidade referente à dimensão interna⁴.

De facto, Bodin foi o primeiro grande teórico da doutrina moderna da soberania, sistematizando-a e dando-lhe uma centralidade na organização da comunidade política como nunca antes tinha sido feito⁵.

¹ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Droit International Public*. 6ª edição. Paris: L.G.D.J., p. 420.

² ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, p. 217; GUERREIRO, Alexandre (2021). *A ingerência interestatal no quadro do direito internacional público*. Coimbra: Almedina, p. 218.

³ BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, p. 25; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 44; MORGADO, Miguel (2021). *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*. Alfragide: Dom Quixote, p. 107.

⁴ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 420.

⁵ MORGADO, Miguel (2021). *op. cit.*, pp. 98-101.

Posteriormente, a soberania foi reconhecida pelos Tratados de Vestefália enquanto princípio fundamental das relações internacionais, consubstanciando, formalmente, este marco a primeira fase de desenvolvimento da noção moderna de soberania. Na era pós-vestefaliana, marcada pelo estabelecimento do Estado-nação, os monarcas, comportando-se como detentores de uma soberania absoluta, consideravam-se proprietários do Estado. Ora, tal absolutismo real, num plano externo, deu azo a uma afirmação da superioridade da vontade do Estado soberano – prevalecendo a ideia de que nada se poderia impor aos monarcas sem o seu consentimento. Tornou-se, deste modo, incompatível a conjugação entre esta atitude altamente individualista e uma ordem comum que transcendesse os Estados⁶.

Para Vattel, autor do século XVIII, a sociedade internacional é, por natureza, a “*grande sociedade das nações*”, dela fazendo parte apenas os Estados soberanos, isto é, aqueles que se governem a si próprios sem depender de nenhuma outra nação estrangeira. Não obstante, Vattel, deduzindo da soberania o princípio da igualdade de Estados, entendia que cada Estado soberano possuía o direito de decidir por si só o que devia fazer no cumprimento dos seus deveres internacionais, sendo que qualquer julgamento de tais decisões de um Estado soberano atentariam contra a sua liberdade e feririam os seus direitos⁷.

Este conceito encontrava no século XIX uma clamorosa consagração na ciência jurídica alemã que, sob a influência de Hegel, ligava estreitamente a noção de soberania à onipotência do Estado. Por sua vez, o entendimento de Jellinek de considerar a soberania como a competência das competências abria inevitavelmente portas a excessos, já que, estando nas mãos de um Estado determinar as suas próprias competências, apenas uma sua vontade de autolimitação seria capaz de o impedir que se sobrepusesse à vontade dos demais Estados. Esta autolimitação do Estado seria, de acordo com este entendimento, do seu

⁶ BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *Op. Cit.*, p. 25; CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1995). Da Não Intervenção à Intervenção: Movimento do Pêndulo Jurídico Perante as Necessidades da Comunidade Internacional. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 287-346 – em especial na página 294; DENG, Francis M. (2010). From Sovereignty as Responsibility to the Responsibility to Protect. *Global Responsibility to Protect*, 2 (4), 353-370, na página 355; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, pp. 44-45.

⁷ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1995). *Op. cit.*, p. 292; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 50.

próprio interesse, já que se aquele se vincula àquela é a fim de responder às necessidades de uma comunidade internacional de que ele mesmo é membro⁸.

Na esteira nacional, Gama Lobo, no século XIX, dava conta da existência de diversas correntes com distintas visões acerca do entendimento sobre a soberania – colhendo já na altura maior aceitação a que admitia tal princípio numa maior latitude, ou seja, englobando a determinação da forma do governo, a escolha do soberano, a criação, alteração ou abolição da constituição⁹.

Depois, a segunda fase do desenvolvimento da soberania deu-se em 1945, aquando do fim da Segunda Guerra Mundial¹⁰. Com a elaboração da Carta das Nações Unidas (CNU), ficou ponto assente que o princípio da soberania do Estado se encontrava na base das relações entre os membros das Nações Unidas, surgindo solidamente ancorado no art.2º, §1 da referida Carta: “*a Organização está baseada no princípio da igualdade soberana de todos os seus membros*”. Deste modo, configura, hodiernamente, manifestação dessa soberania estatal o direito de os Estados exercerem jurisdição sobre os respetivos território e população¹¹.

Por seu turno, a soberania, outrora entendida em termos absolutos e concebida como uma soberania de controlo, em que a mesma era marcadamente territorial¹², tem vindo a ser objeto de uma reconceptualização. Atualmente, podendo ser descrita com recurso a várias expressões, designadamente, *soberania limitada*, *soberania partilhada* ou *soberania globalizada*, considera-se que a mesma se encontra, hoje, subordinada ao Direito Internacional e a certos valores transnacionais como o do respeito pela dignidade da pessoa humana e pelos seus direitos básicos. Ademais, o facto de se dizer que é igualmente uma soberania de responsabilidade é devido ao facto de aquela se encontrar aliada a uma responsabilidade por parte dos Estados em proteger os direitos fundamentais dos cidadãos e de promover o seu bem-estar económico-social, proporcionando-lhes ainda um quadro

⁸ BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *Op. Cit.*, p. 26; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 90 e p. 384; Hegel's Political Philosophy the State (1917). *Harvard Law Review*, 31(1), 78-102, na página 90.

⁹ LOBO, António da Rosa Gama (1865). *Princípios de Direito Internacional*. Vol. 1. Lisboa: Imprensa Nacional, p. 49.

¹⁰ DENG, Francis M. (2010). *Op. cit.*, p. 356.

¹¹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 219.

¹² BROTONS, Antonio Remiro, CORTADO, Rosa Riquelme, CALATAYUD, Esperanza Orihuela, DÍEZ-HOCHLEITNER, Javier & DURBÁN, Luis Pérez-Prat (1998). *Derecho internacional*. Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España, p. 76; CONFORTI, Benedetto (1995). *Diritto internazionale*. Napoli: Editoriale Scientifica, p. 194.

institucional e normativo de autogoverno democrático e de subordinação ao direito. Portanto, conforme destaca Jónatas Machado, a soberania como responsabilidade vai também no sentido de considerar o Estado de direito democrático enquanto valor transaccional – assentando no pressuposto de que a soberania que verdadeiramente importa no plano internacional é a popular, ou seja, trata-se de promover não a soberania do Estado mas a soberania dos cidadãos¹³.

Apesar da dificuldade em definir a soberania, dir-se-ia que ela consiste, por um lado, na ausência de qualquer dependência orgânica em relação a qualquer outra entidade dentro do respetivo território, tratando-se, deste modo, de uma estrutura de autoridade estadual dentro de um território, aliada à capacidade efetiva de exercer essa autoridade. Por outro lado, no âmbito externo, a mesma traduzir-se-ia na capacidade de estabelecer relações com outros Estados em condições de semelhança e simetria de reconhecimento¹⁴. Logo, se os diversos Estados são livres e independentes no exercício dos seus direitos de soberania, esse exercício é limitado pelo facto de os demais Estados também serem soberanos, sendo todos eles iguais juridicamente. Assim, é a coexistência de diversos Estados que dita a “redução” da soberania e não a sua vontade¹⁵ – contrariamente ao sustentado pela teoria da autolimitação do Estado defendida por Jellinek.

Hoje em dia, muito se fala da “crise do Estado soberano” que tem como pano de fundo a globalização dos mais diversos setores, o que levou ao incremento da interdependência dos Estados e ao colapso da distinção entre *international concerns* e *domestic affairs*. No entanto, como veremos adiante, a soberania não deixou de existir, ela continua a ser uma dimensão fundamental do Direito interno e internacional e a surgir como o próprio critério do Estado, indo ao encontro do já sufragado por Bodin no século XVI¹⁶ – simplesmente, ela é hoje entendida como instrumental¹⁷.

¹³ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. 5ª edição. Coimbra: GESTLEGAL, pp. 229- 231.

¹⁴ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 420; LOBO, António da Rosa Gama (1865). *Op. cit.*, pp. 49-50; MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, p. 232.

¹⁵ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 217.

¹⁶ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 50 e p. 420; MORGADO, Miguel (2021). *Op. cit.*, p. 107.

¹⁷ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, pp. 236-237.

2. A não ingerência

Ora, se, como referimos supra, os Estados se caracterizam pela sua igual dignidade soberana, então, será de praticamente automática dedução que os mesmos se devam abster de interferir nos assuntos internos uns dos outros¹⁸.

De facto, a existência de um tal princípio de não ingerência é algo aceite sem gerar grandes debates, embora o mesmo já não aconteça no que aos seus conteúdo e alcance diz respeito – o que é notório, desde logo, pela ausência de uma noção exata conferida por um tratado ou por qualquer instrumento de Direito Internacional convencional que aponte para uma definição comum e consensualmente aceite, e devidamente balizada pela universalidade dos Estados. Inversamente, a preferência dos Estados vai no sentido de ir apresentando interpretações de tal conceito consoante os casos concretos que com eles se cruzem. Deste modo, pode dizer-se com Carlos Calvo que existem quase tantas opiniões diversas relativas àquilo que se entende por ingerência como autores¹⁹.

Ainda assim, numa tentativa de definir a ingerência, Alexandre Guerreiro avança com algumas notas caraterizadoras da figura em causa – referindo que a mesma será uma conduta internacionalmente levada a cabo por um Estado com o intuito de impor a, pelo menos, um outro Estado uma decisão que, de outra forma, não seria por ele tomada²⁰.

A ingerência, assinala o autor, pode ser entendida como abarcando em si também o conceito da mera interferência ou tão somente a intervenção enquanto ameaça ou uso da força. Contudo, atualmente, tal distinção pouco importa para efeitos da averiguação da ilicitude da ingerência – daí que o autor considere que a ingerência abranja tanto a intervenção, enquanto conduta direta numa tomada de decisão através da ameaça ou uso da força, como a mera interferência que consubstancia uma intervenção indireta, ou seja, levada a cabo através de outros meios que não o uso da força ou sua ameaça mas que, ainda assim, faz com que se altere uma escolha que de outro modo não teria sido feita²¹.

¹⁸ CASSESE, Antonio (1986). *Le droit international dans un monde divise*. Paris: Berger-Levrault, p. 120-121; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 431.

¹⁹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). O princípio da não ingerência e o direito internacional humanitário. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 373-401, em especial na página 375; GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 18.

²⁰ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 25.

²¹ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, pp. 26-28. Neste sentido, *vide*, de igual modo, CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1995). *Op. cit.*, p. 293.

Sobre a dificuldade em traçar uma distinção entre “intervenção” e “ingerência”, *vide* CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo*

Não obstante, para que a ingerência interestatal viole o Direito Internacional, sendo, portanto, ilícita, têm de se verificar concomitantemente a existência de certos elementos. Assim é quando esteja em causa um ato em que (i) um Estado ou um conjunto de Estados (ii) intervém ou interfere (iii) ilícita e unilateralmente e (iv) sem legitimidade e sem consentimento (v) nas decisões soberanas que devam ser tomadas exclusivamente pelos Estados visados nos domínios (vi) político, económico, cultural e social (vii) de forma livre²².

À semelhança do já enunciado princípio da igualdade soberana, o princípio da não ingerência também mereceu, no seio do Direito Internacional clássico, especial destaque ao funcionar como garante do respeito por cada Estado da soberania dos restantes²³. Portanto, embora o princípio da não ingerência surja como o “*grande expoente da proteção da soberania dos Estados*”, a verdade é que, afinal de contas, a soberania é então protegida por um princípio que se mostra ambíguo, elástico, relativo e circunstancial²⁴.

De facto, tal princípio vai sendo moldado consoante os tempos e circunstâncias. Fatores como a evolução das relações internacionais e o desenvolvimento das organizações internacionais contribuíram para que este princípio adquirisse uma nova importância em matéria de proteção da soberania estatal, passando assim a ser como que um ponto de equilíbrio entre o valor tradicional da soberania e o valor (mais recente) da cooperação emergido após a Segunda Guerra Mundial²⁵. Até então, especialmente até ao Século XIX, a ingerência era entendida como um mero instrumento de política comum dos Estados que orientava as suas relações com os demais Estados²⁶.

O desenvolvimento deste princípio é, com efeito, dividido em duas etapas por Cassese. Num primeiro momento, relativo ao período clássico do Direito Internacional, o referido princípio materializou-se em três regras consuetudinárias: proibição de intrusão nos assuntos internos de Estados alheios; obrigação de os Estados se absterem de incitar ou apoiar formalmente a organização, no seu território, de atividades que fossem prejudiciais a

Paradigma Internacional), *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 1-26, designadamente nas páginas 11 e 12.

²² GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 116.

²³ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 375; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 132.

²⁴ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 18; PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de. (1993). *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª edição. Coimbra: Almedina, p. 262.

²⁵ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 376; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 132.

²⁶ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 29.

outros países; e o dever de abstenção que os Estados enfrentam quando eclode uma guerra civil num país estrangeiro, no que à ajuda aos insurgentes diz respeito²⁷.

Numa segunda era, relativa ao período pós-vestefaliano, especialmente após a Segunda Guerra Mundial, tais regras continuaram em vigor. Não obstante, conforme aponta Cassese, importa assinalar que desde o início deste segundo período até 1945 os Estados podiam não respeitar tais máximas quando considerassem que os seus interesses fossem superiores, estando, desse modo, legalmente autorizados a não cumprir e respeitar aquelas regras e a, nomeadamente, intervir nos assuntos de outro Estado através da força ou da ameaça do seu uso. Assim, durante esse período, a proteção conferida por aquelas três regras era bastante precária e insuficiente²⁸.

A Carta das Nações Unidas, de 1945, surgiu também como ponto fulcral na evolução acerca do entendimento do princípio em causa. O seu art. 2º/4 contém uma proibição genérica e absoluta do recurso à força nas relações internacionais, criando um correlativo direito de os Estados não verem os demais a interferir nos seus assuntos, internos ou externos, pela ameaça ou uso da força²⁹. Deste modo, após a II Guerra Mundial, o princípio da não ingerência foi ganhando um grau de importância ímpar para a proteção quer da soberania quer da independência³⁰.

Ainda assim, laivos da teoria da soberania absoluta acabariam por ser arrastados de volta para o plano internacional por diversos países, relativamente ao que se deve entender por assuntos internos de um Estado soberano, ou seja, no que diz respeito à definição dos domínios em que os demais não se podem imiscuir.

De facto, após o abandono categórico da doutrina do domínio reservado por natureza – doutrina anterior ao estabelecimento da Sociedade das Nações, em 1919, e segundo a qual as matérias ligadas à vida “*intima*” ou “*doméstica*” do Estado se encontravam compreendidas no domínio reservado dos Estados, pertencendo a estes a responsabilidade de definição desse domínio – coube ao Direito Internacional o papel decisivo na afirmação do domínio da competência “*exclusiva*” dos Estados, nomeadamente

²⁷ CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, pp. 132-133.

²⁸ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 377; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 133.

²⁹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 377; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 133.

³⁰ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, pp. 110-111.

no art.15º/8 do Pacto da Sociedade das Nações; e, mais tarde, instituindo um sistema de competência “*nacional*” do Estado no art.2º, § 7 da Carta das Nações Unidas³¹.

Todavia, certos países continuaram a tentar justificar as suas ações com o argumento de que se tratariam de assuntos da sua esfera privada e, portanto, intocáveis aos demais. Exemplo paradigmático foi a justificação apresentada pela URSS relativamente à ocupação da Hungria, em 1956, argumentando de que se tratava de um assunto interno³².

Ademais, é inegável o contributo que os países socialistas e os países em vias de desenvolvimento possuíram na densificação do conteúdo do princípio da não ingerência. Cassese aponta que alguns desses Estados se queixavam que os países ocidentais interferiam demasiado nos seus assuntos internos, mesmo que essa ingerência não fosse operada através do recurso à força – nomeadamente exercendo pressão sobre as suas autoridades estatais, visível em casos de adoção de medidas de coerção económicas ou de destabilização política, por exemplo –, sob o pretexto de proteger os direitos humanos³³. Por sua vez, os referidos Estados ocidentais refutaram tais acusações e alegaram que o Direito Internacional naquela época só proibía a interferência pelo uso ou ameaça de uso da força, ou seja, uma interferência coercitiva³⁴.

Por seu turno, Marrocos, dando voz a uma mudança de paradigma, viria a insurgir-se contra tal entendimento e incentivou, em 1964, o Conselho de Segurança a prestar auxílio à população oprimida pela política de *apartheid* conduzida pelas autoridades sul-africanas, violando o princípio da não ingerência, uma vez que estaria em causa uma “*tragédia de dimensões humana, moral e política*” que confinava o poder a uma minoria caucasiana que, de modo reiterado, violava os direitos humanos da restante maioria³⁵.

As discussões e negociações sobre estes assuntos entre os diversos Estados culminaram na adoção de várias Resoluções pela Assembleia Geral da ONU³⁶, onde se declarou a inadmissibilidade de ingerência nos assuntos internos de um Estado – mesmo que indireta, ou seja, fazendo uso das palavras de Cassese, uma “*coerção desarmada*”³⁷. Com

³¹ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 436.

³² GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, p. 218.

³³ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 377; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 134.

³⁴ CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 134.

³⁵ GUERREIRO, Alexandre (2021). *Op. cit.*, pp. 219-220.

³⁶ Nomeadamente, a Resolução da AG nº 2131 (XX), de 21 de Dezembro de 1965 – Disponível em: [https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/2131\(XX\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/2131(XX)); e a Resolução da AG nº 36/103, de 9 de Dezembro de 1981 – Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/27066>

³⁷ CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 134; CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1995). *Op. cit.*, pp. 301 e ss.

efeito, como nota Ferreira de Almeida, o facto de o sétimo ponto do art. 2º da Carta impedir a intervenção em “*assuntos que dependam essencialmente da jurisdição interna de qualquer Estado*”, autonomizando tal proscricção relativamente à do uso da força, denota que tal proibição de ingerência deva ser entendida não só como aquela que é operada pelo uso da força ou sua ameaça, mas como abarcando igualmente outros tipos de ingerência³⁸.

3. O uso da força

A mencionada ingerência nos assuntos internos de um Estado alheio é especialmente evidente quando operada através da força. De facto, é estreita a relação entre os dois universos, encontrando-se já em Kant a constatação de certos casos em que o princípio de não ingerência poderia ser derogado em detrimento do recurso à guerra³⁹⁻⁴⁰.

Conforme já referido, hoje em dia a regra da proibição da ameaça e uso da força encontra consagração no art.2º/4 da CNU. Não obstante, esta consagração surge como o culminar de uma evolução determinante, relativamente às anteriores e diversas tentativas de restringir ou até mesmo de eliminar o recurso à força no plano internacional. De tal modo, Azeredo Lopes classifica-a como uma regra relativamente recente no seio do Direito Internacional⁴¹.

Sendo o debate acerca do uso da força um dos colossais temas do Direito Internacional Público – e assumindo relevância extrema para o estudo das intervenções humanitárias –, ao longo dos séculos sempre se foi indagando em que circunstâncias o lançar mão da guerra era considerado admissível. Num primeiro momento, a sua relevância jurídica situava-se num plano meramente doutrinário e político, cujo foco era o estabelecimento de condições para a sua legitimidade⁴². O pensamento medieval acerca da legitimidade do

³⁸ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 380.

³⁹ KANT, Immanuel (2009). *A paz perpétua e outros opúsculos* (A. Morão, Trad.). Lisboa: Edições 70, p. 133; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: Coimbra Editora, p. 154 e pp. 164-165.

⁴⁰ Kant, na sua obra *A Paz Perpétua* apenas admite como derrogação ao princípio da não ingerência o caso de um Estado que se dividiu em dois, embora numa obra posterior (*A Metafísica dos Costumes*) amplie tal leque de exceções, acrescentando os casos de lesão ativa (a primeira agressão) ou de ameaça.

⁴¹ LOPES, José Alberto Azeredo (2020). «Uso da Força e Direito Internacional», in J.A.A Lopes (Ed.), *Regimes Jurídicos Internacionais*, vol. I (pp. 8-211). Porto: Universidade Católica Portuguesa – em especial na página 8.

⁴² GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). O uso da força no Direito Internacional Público. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 107, 149-200 (em especial na página 150).

recurso à força traduziu-se na elaboração de doutrinas sobre a guerra justa que, conseqüentemente, vieram a influenciar de forma pronunciada a evolução das normas que regulam o uso da força⁴³.

Deste modo, apresentaremos, ainda que de forma sucinta, diversos autores cujos pensamentos consubstanciam marcos importantes na evolução do entendimento relativo ao uso da força.

Santo Agostinho, dedicando-se à questão da guerra – uma vez que, naquela altura, se debatia a questão da admissibilidade de os cristãos servirem nos exércitos e a eventual compatibilidade dessa condição com a virtude cristã da caridade –, defendia que a mesma seria admissível se que fosse levada a cabo em defesa da paz contra a agressão ou para o seu restabelecimento⁴⁴.

Entendendo que as próprias guerras eram conduzidas tendo em vista a paz e que não houvesse quem não quisesse possuir a paz, retiramos que para Santo Agostinho a guerra surge como sendo axiologicamente neutra, ou seja, não é, em si mesma, intrinsecamente boa nem má. Tal qualificação encontra-se, por sua vez, dependente das motivações que subjazem ao recurso à guerra e dos objetivos que com ela se almejam alcançar. Assim sendo, se a guerra é tão somente a guerra, desprovida de qualquer caracterização enquanto algo bom ou mau, resta ao autor analisar as circunstâncias em que a mesma pode ser considerada justa⁴⁵.

Destarte, necessário seria apurar os objetivos visados com o recurso à guerra, considerando o autor que a mesma devesse ser utilizada com o intuito de reparar uma injustiça grave⁴⁶ e tender para o estabelecimento de uma paz justa, correspondendo esta última à tranquilidade da ordem. Por outro lado, a guerra devia apenas ter lugar quando se verificasse que outras vias tendentes a tal objetivo visado se mostrassem frustradas, assumindo, portanto, que a guerra possuía um carácter de *ultima ratio*. Similarmente, também o requisito da necessidade tinha de ser tido em conta, já que, na sua perspetiva, “*só será lícito o estritamente imposto pela necessidade*”. Por último, era de importância extrema atender a quem decide fazer a guerra, defendendo que seria o monarca o detentor de poder

⁴³ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 97-98.

⁴⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. cit.*, p. 152; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 98.

⁴⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 98-100.

⁴⁶ Falando de casos de “amor à violência, a crueldade vingativa, o ódio e a inimizade implacável, a resistência feroz, e a concupiscência do poder”.

de recorrer à guerra quando assim cresse oportuno e a quem cabia conduzi-la segundo uma reta intenção⁴⁷.

Fazendo assentar a sua doutrina da guerra justa nos mesmos pilares que Santo Agostinho e nada de novo trazendo quanto a esse aspeto, umas das diferenças relativamente àquele primeiro autor consiste na dimensão subjetiva do ilícito para São Tomás de Aquino, na medida em que, para si, aqueles que são atacados são-no por serem autores culposos de injustiças, não bastando a verificação de um facto objetivamente ilícito e havendo a necessidade de lhe acrescer a nota da culpa na produção de tal facto. Surgindo, portanto, a guerra como uma forma de punir tais atos culposos⁴⁸.

Indo mais além das questões suscitadas pelos dois últimos autores, Francisco de Vitória cogita sobre o que podem os cristãos fazer, de forma lícita, contra os seus inimigos e em que medida. A inovação face aos anteriores autores consiste na definição objetiva dos limites aos comportamentos a adotar na guerra, sustentando Vitória que aqueles se devem limitar à recuperação do roubado e à moderada punição da injúria sofrida⁴⁹.

Como dá conta José Manuel Pureza, um dos aspetos a sublinhar nesta doutrina respeita à ideia de proteção da população civil, isto é, a sua preocupação em salvaguardar os inocentes durante uma guerra⁵⁰. Deste modo, reveste especial importância o facto de Vitória ter admitido a “intervenção” – termo que, contudo, nunca utilizou – em favor dos inocentes, no contexto da sua doutrina da guerra justa. Assim, considera que se pode lançar mão da guerra se se verificar a “*tiranía pessoal dos chefes dos bárbaros em relação aos seus súbditos, ou devido a leis tirânicas e opressivas contra os inocentes ou a morte de criminosos condenados para canibalismo*” – ainda que tais vítimas não procurem ou desejem ajuda. Ou seja, não só quem sofreu tal injúria se pode defender e começar uma guerra, mas também quem colabore no seu afastamento e na exigência de reparação⁵¹. Estavam, então, lançadas as bases daquilo que mais tarde viria a ser apelidado de *intervenção humanitária*.

⁴⁷ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 100-101; SERRA, António Truyol y (1954). *Compêndio de História da Filosofia do Direito. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, IX-X, p. 55; SERRA, António Truyol y (1996). *História do Direito Internacional Público*. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões, p. 38.

⁴⁸ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 152; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 106; PUREZA, José Manuel (1995). Da guerra justa à guerra justificada? *Política Internacional*, 1 (10), 67-95, mormente na página 73; SERRA, António Truyol y (1954). *Op. Cit.*, p. 62

⁴⁹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 118-121.

⁵⁰ PUREZA, José Manuel (1995). *Op. Cit.*, pp. 73-74.

⁵¹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. Cit.*, pp. 121 e 124.

Por outro lado, Grócio – que alargou o campo da guerra justa, relativamente aos seus antecessores – admitia que fossem punidos por um governo estrangeiro tiranos, canibais, piratas, os que matassem colonos e os que fossem desumanos para os seus pais, defendendo também que fosse lícito esse recurso à força para subtrair uma população ao seu governo tirânico ou desumano. Reconhecia-se, portanto, aquilo a que mais tarde se viria a denominar de intervenção por motivos humanitários⁵².

Por outro lado, é notória a desvalorização do critério da reta intenção – até então umas condições a obedecer para os seus principais antecessores. Tal desvalorização deve-se ao facto de “*muitas vezes a causa da guerra é justa, mas a execução torna-se viciada pela intenção daquele que a empreende*”, considerando que isso não afeta a qualificação da guerra como justa ou injusta. Portanto, se existe uma causa subjacente que a justifique, a guerra não será injusta⁵³.

Por último, é evidente para Grócio a importância da perspectiva de êxito de uma guerra enquanto condição para a levar a cabo. Assim, afirma que “*frequentemente, é um dever para conosco mesmos, e para com os que de nós dependem, não recorrer às armas*”, havendo sempre que ponderar os fins e os meios para os alcançar e devendo as consequências positivas superar as negativas⁵⁴.

A visão de Hugo Grócio do uso da força enquanto instrumento de política estadual para a proteção dos direitos dos Estados e para proteção dos que neles habitam viria a ser repercutida na era pós-Vestefaliana – dando-se a nacionalização do conceito de guerra, que passou a estar intimamente ligado à defesa das soberanias, aparecendo como um direito do Estado e não tanto ligado a considerações ético-jurídicas⁵⁵.

Quanto à visão de Kant, à semelhança do que acontece em Grócio, dir-se-ia que há uma crescente valorização do indivíduo nas relações internacionais e uma correlativa desvalorização, ainda que não absoluta, do papel do Estado⁵⁶.

⁵² LOPES, José Alberto Azeredo (1999). *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*. Porto: Universidade Católica Portuguesa, p. 23; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 145-149; TUCK, Richard (1999). *The rights of war and peace: political thought and the international order from Grotius to Kant*. Oxford: Oxford University Press, p. 87.

⁵³ GROTIUS, Hugo (1853). *De Jure Belli ac Pacis* (W. Whewell, Trad.). Cambridge: Cambridge University Press, p. 395 *apud* PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 149-150.

⁵⁴ LOPES, José Alberto Azeredo (1999). *Op. cit.*, p. 22; GROTIUS, Hugo (1853). *De Jure Belli ac Pacis* (W. Whewell, Trad.). Cambridge: Cambridge University Press, pp. 320-322 *apud* PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 150.

⁵⁵ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 152.

⁵⁶ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 142 e p. 151.

À luz do seu pensamento, deve ser considerada como injusta qualquer guerra feita em nome de um princípio que, se erigido em regra geral, alargaria o recurso à força, em vez de o reduzir, afastando assim as relações entre os Estados da condição de paz que entre eles deve vigorar⁵⁷.

Por outro lado, para Kant nem tudo na guerra é legítimo, já que o seu sexto artigo preliminar para a paz perpétua entre os Estados estatui que “*nenhum Estado em guerra com outro deve permitir tais hostilidades que tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como por exemplo, o emprego no outro Estado de assassinos, envenenadores, a rotura da capitulação, a instigação à traição, etc*”⁵⁸. Assim, a guerra surge apenas e só como o meio necessário para afirmar pela força o seu direito (de modo a se restabelecer a paz), não se admitindo qualquer género de guerra punitiva. Deste modo, abandona-se a visão propalada pelos seus antecessores da punição enquanto causa de uma guerra justa – no seu entender, não é admissível uma guerra punitiva porque que não se verifica nenhum tipo de relação de superioridade de certos Estados relativamente a outros⁵⁹.

Ainda assim, do ponto de vista jurídico-internacional, a condenação da guerra apenas se viria a dar no século XX, fruto da modernização da civilização⁶⁰. Como vimos, até essa época a guerra surgia como um atributo da soberania estatal, resultando como seu corolário o direito de recorrer livremente à força nas suas relações com outros Estados⁶¹. Deste modo, com a chegada do século XX, há uma manifesta afirmação da proibição do recurso à força, destacando-se tal proscrição em quatro diversas áreas: na cobrança de dívidas contratuais (no contexto da Convenção Drago-Porter, de 1907), no âmbito do Pacto da Sociedade das Nações (de 1919), no Pacto de Paris (de 1928) e a proibição geral enunciada na Carta das Nações Unidas (de 1945)⁶².

No que concerne à Convenção Drago-Porter, cumpre assinalar que a sua importância em tais temáticas deriva do facto de ter sido o primeiro tratado internacional a proibir o uso da força (ainda que marginalmente), estatuidando que “*as partes contratantes*

⁵⁷ *Ibidem*, p. 155.

⁵⁸ KANT, Immanuel (2009), *Op. cit.*, p.134; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 156.

⁵⁹ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, pp. 153-154; KANT, Immanuel (2009), *Op. cit.*, p.124; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 156-157.

⁶⁰ KELSEN, Hans (1967). *Principles of international law*. 2ª edição, New York: Holt, Rinehart and Winston, Inc., p. 29.

⁶¹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 35; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 9.

⁶² GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, pp. 155-156.

estão convencidas de que não devem utilizar a força armada para a cobrança de dívidas contratuais”. Estabelecia-se, portanto, a proscrição do uso da força, através de represálias, no caso da existência de dívidas por pagar entre Estados, no âmbito de relações obrigacionais⁶³.

Relativamente ao uso da força no Pacto da Sociedade das Nações, de 1919, o mesmo prescrevia uma limitação processual geral do uso da guerra – onde se dizia que todos os membros acordavam em se submeter a um processo de arbitragem ou a uma decisão judicial e a um exame do Conselho, caso surgisse entre eles algum diferendo suscetível de os levar a uma rotura. Afirmava-se ainda que *“em caso algum, devem recorrer à guerra antes de expirado o prazo de 3 meses depois da decisão arbitral ou judicial ou do relatório do Conselho”*⁶⁴.

Deste modo, na realidade, o referido instrumento apenas impunha o retardamento do uso da força pelo período de três meses, com o intuito de o Conselho se pronunciar e fazer com que ambas as partes em diferendo chegassem a acordo, não consubstanciando, portanto, uma proibição propriamente dita do recurso à força⁶⁵.

Surgiu, assim, a primeira limitação geral ao direito de fazer a guerra, sendo a mesma apenas admitida em três modalidades: como medida de *ultima ratio*, como medida coercitiva assim decretada, e como legítima defesa. Formando-se, ainda, a convicção de que a decisão de fazer a guerra deveria passar pelas mãos de uma instância internacional⁶⁶.

Todavia, o passo decisivo nesta matéria foi dado pelo Pacto Briand-Kellogg, também conhecido como Pacto de Paris. Este estipulava que as partes *“condenam o recurso à guerra para a resolução de controvérsias internacionais, e a ela renunciaram como instrumento de política nacional nas suas relações recíprocas”*⁶⁷, apelando ao princípio da resolução pacífica dos diferendos internacionais⁶⁸ e dando-se o primeiro passo na aceitação por parte dos Estados de que o uso da força deixava de pertencer à respetiva capacidade jurídico-internacional, como até então sempre se tinha concordado⁶⁹.

⁶³ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 894; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 157.

⁶⁴ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 158.

⁶⁵ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 895; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 158.

⁶⁶ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, pp. 158-159.

⁶⁷ Art. 1º

⁶⁸ Art. 2º

⁶⁹ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 896; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 159; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 10.

Com efeito, condenava-se de forma clara a visão de que a guerra seria um instrumento de política internacional, admitindo-se, pelo contrário, a mesma tão somente como medida de *ultima ratio*⁷⁰. De acordo com este tratado, o uso da força era apenas permitido quando fosse utilizado em legítima defesa ou como medida de coerção para repelir violações mais graves do Direito Internacional Público – tendo-se verificado, no plano substantivo, a primeira proibição geral do uso da força nas relações internacionais e o fim da até então aceite competência discricionária da guerra. Porém, como refere Bacelar Gouveia, este Pacto era manifestamente imperfeito, na medida em que, embora substantivamente proibisse o uso da força, não estabelecia nenhuma sanção para punir tal incumprimento⁷¹.

Apesar disso, é apenas com a Carta das Nações Unidas que se vai mais além e se afirma, pela primeira vez, uma verdadeira proibição abrangente e absoluta do uso da força, bem como se prevê um sistema organizado destinado a garantir, de uma forma mais eficaz do que no passado, uma resposta adequada perante eventuais infratores⁷².

De entre todos os instrumentos enunciados, é, de facto, à Carta que pertence a proscricção mais abrangente do uso da força e se proíbe mesmo a própria ameaça do seu uso⁷³, afirmando o seu art. 2º/4 que

“os membros deverão abster-se nas suas relações internacionais de recorrer à ameaça ou ao uso da força, quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas”.

Contudo, relativamente à interpretação do seu conteúdo, têm surgindo posições distintas. Efetivamente, constata-se por parte de alguma doutrina uma certa tendência para restringir o âmbito da referida disposição, nomeadamente ao considerar que a última parte

⁷⁰ GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 159; LOPES, José Alberto Azeredo (1999). *Op. Cit.*, p. 362.

⁷¹ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 896; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 160.

⁷² CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 129; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 9.

⁷³ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Mutações e constâncias da neutralidade*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, p. 91; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 897; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 161; KUNZ, Josef L. (1951). The Chaotic Status of the Laws of War and the Urgent Necessity for Their Revision. *American Journal of International Law*, 45 (1), 37-61, em especial na página 53; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 212.

do preceito (“[...] *quer seja contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado, quer seja de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas*”) limita o âmbito da proscricção⁷⁴. Deste modo, questiona-se se o sentido a dar ao art. 2º/4 deva ser o de uma proibição estrita de todo o uso da força contra os demais Estados, ou se se admite um tal uso desde que o objetivo visado não interfira com a integridade territorial ou com a independência política e desde que a ação seja consistente com os propósitos das Nações Unidas⁷⁵.

Assim, houve quem se focasse mais na parte relativa à “*integridade territorial ou independência política*”, levantando a questão de saber se se proíbe o uso da força que visa privar o Estado do território ou se também se abrange a proscricção do uso da força que viola as fronteiras territoriais do Estado, independentemente da sua duração e do fim a alcançar; e se a proibição apenas impedia o uso da força que visasse acabar com a independência política de um Estado, anexando-o ou tornando-o um “Estado fantoche”, ou se também se incluía na proibição os casos em que a força visa coagir o Estado em causa a seguir uma particular política ou a tomar uma decisão específica⁷⁶.

Com efeito, as interpretações restritivas da referida proibição cuja atenção se direciona na expressão “*contra a integridade territorial ou a independência política de um Estado*”, consideram que o uso da força ou uma sua ameaça que não sejam, contudo, acompanhados de uma ação com fins violadores da integridade territorial ou contra a independência de um Estado não são proibidos pelo referido artigo⁷⁷. Foi esta a visão defendida pelo Reino Unido aquando do caso relativo ao estreito de Corfu, argumentando perante o Tribunal Internacional de Justiça que uma operação de remoção de minas realizada por unidades navais do Reino Unido em águas territoriais albanesas não era contrária ao art.2º/4 porque tal ação não ameaçava nem a integridade territorial nem a independência política da Albânia⁷⁸.

⁷⁴ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 213.

⁷⁵ GRAY, Christine (2008). *International Law and the Use of Force*. 3ª edição, Oxford: Oxford University Press, pp. 30-31.

⁷⁶ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 213-214.

⁷⁷ BROWNLIE, Ian (1963). *International Law and the Use of Force by States*. Oxford: Clarendon Press, pp. 265-266.

⁷⁸ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Curso de Derecho Internacional Público*, Madrid: Editorial Tecnos, p. 323.

Estas interpretações, como são as efetuadas por Julius Stone e Anthony d’Amato, traduzem, no entender de Vale Pereira, uma visão bastante restritiva do próprio conceito de soberania estadual⁷⁹.

Por outro lado, também a expressão “*de qualquer outro modo incompatível com os objetivos das Nações Unidas*” foi alvo de interpretações contrárias, consistindo um seu entendimento literal na defesa de que não se proíbe o uso da força enquanto tal, mas tão somente proscrevendo-se aquele que fosse de alguma forma incompatível com os propósitos das Nações Unidas – apontando os seus defensores como exemplo paradigmático os casos de utilização da força para a proteção de direitos humanos ou da autodeterminação dos povos⁸⁰⁻⁸¹.

Não obstante, a doutrina maioritária considera que a interpretação correta a fazer do art.2º/4 é a que vê neste preceito uma proibição geral do uso da força ou da sua ameaça⁸².

Efetivamente, concordamos com Vale Pereira quando defende que o normal é que num texto nos surja em primeiro lugar a regra e só depois a exceção, pelo que a interpretação se deve fazer a partir da regra e só depois é que uma eventual exceção deve ser interpretada à luz do sentido dado à regra geral. Além disso, é sabido que os tratados devem ser sujeitos a uma interpretação teleológica, ou seja, feita à luz dos objetivos que se visava prosseguir com a sua celebração⁸³, que no caso concreto estão claramente afirmados no art.1º/1⁸⁴. Portanto, o objetivo de banir a força armada das relações entre os Estados parece ser um (diremos mesmo *o*) aspeto fulcral que deve orientar toda a interpretação da Carta, entendimento que encontra apoio na análise do Preâmbulo, de onde constam as motivações

⁷⁹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 214.

⁸⁰ BROWNLIE, Ian (1963). *Op. cit.*, p. 265; SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Op. cit.*, p. 324.

⁸¹ Salcedo admite, contudo, que se devem diferenciar aquelas duas situações. Considera que o recurso à força armada por um povo sujeito a dominação colonial, racista ou estrangeira, e a quem a potência administradora ou ocupante negue o exercício do seu direito de autodeterminação é geralmente aceite no direito internacional; contrariamente ao uso da força destinada a proteger direitos humanos, cuja conformidade com o Direito Internacional Salcedo questiona e assume como tema de grande controvérsia.

⁸² BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *O poder público bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*. Coimbra: Almedina, pp. 72-73; BROWNLIE, Ian (1963). *Op. cit.*, p. 267; CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. cit.*, p. 91; DINSTEIN, Yoram (2012). *War, Agression and Self-Defense*. 5ª edição, Cambridge: Cambridge University Press, p. 90; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 214; SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Op. cit.*, p. 324.

⁸³ *Vide*, nomeadamente, o art.31º/1 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados.

⁸⁴ “Artº. 1:

Os objetivos das Nações Unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e para esse fim: tomar medidas coletivas eficazes para prevenir e afastar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão, ou outra qualquer rutura da paz e chegar, por meios pacíficos, e em conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajustamento ou solução das controvérsias ou situações internacionais que possam levar a uma perturbação da paz;”.

conducentes à elaboração da Carta e os objetivos com ela visados, e em que esse desiderato aparece bem evidenciado⁸⁵.

Por outro lado, comparativamente aos trabalhos preparatórios da Carta, escolheu-se uma expressão mais ampla, proibindo-se genericamente a utilização da força que inclui também a sua ameaça, e retirando, assim, bases para uma interpretação que procure encontrar exceções decorrentes da letra do preceito⁸⁶.

Deste modo, a doutrina majoritária, e com a qual alinhamos, entende que a interpretação a fazer da proibição constante do art.2º/4 deve ser a que a entende de um modo amplo. Não colhe, portanto, o argumento subjacente às interpretações restritivas da proscricção, relativo à circunstância de o sistema de segurança coletiva estabelecido pela Carta não ter funcionado durante largos anos e de só parcialmente ter sido concretizado⁸⁷. A justificação apresentada assenta no argumento de que se os Estados aceitaram renunciar ao recurso à força, tendo em vista o efetivo funcionamento do sistema instituído pela Carta e se o mesmo se revelou um fracasso, então, é legítimo que eles mesmos assumam os seus direitos bélicos⁸⁸.

Para Correia Baptista, não faz sentido que se faça depender a eficácia das obrigações decorrentes do art.2º/4 da Carta da concretização do sistema previsto nesta, até porque obrigações semelhantes foram subscritas em outros inúmeros tratados sem que algum deles estabelecesse um sistema mais eficaz do que o que vigora hodiernamente. Acresce que, tal como refere Schachter, a proibição do recurso à força é não só uma norma de direito internacional costumeiro, como ainda configura a natureza de norma de *jus cogens*, sendo

⁸⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 214-215.

⁸⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 72-73; BROWNLIE, Ian (1963). *Op. cit.*, p. 267; CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 90.

⁸⁷ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 68; GRAY, Christine (2008). *Op. cit.*, p. 27; SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Op. cit.*, p. 325; SCHACHTER, Oscar (1986). In Defense of International Rules on the Use of Force. *University of Chicago Law Review*, 53 (1), 113-146, nomeadamente na página 125.

⁸⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 68; TUCKER, Robert (1972). Reprisals and Self-Defense: The Customary Law. *American Journal of International Law*, 66 (3), 586-596, na página 594.

Apesar de discordar também de um tal argumento, Salcedo compreende o raciocínio em que o mesmo se baseia, já que, refere, se um tal sistema não funciona, então, é compreensível que os Estados tentem justificar o seu recurso unilateral à força. Justificação essa que, por seu turno, pode passar pela alegação de que se trata de uma exceção justificada à regra geral que proíbe o recurso à ameaça ou uso da força, ou pela argumentação de que “a proibição em causa é mais um desiderato do que uma realidade, já que o sistema de segurança coletiva estabelecido na Carta não funciona adequadamente”.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Op. cit.*, p. 325.

tal proscricção perentória e completamente independente do funcionamento e eficácia das Nações Unidas⁸⁹⁻⁹⁰.

Por sua vez, Carrillo Salcedo recorda que o TIJ, na sua sentença de 27 de junho de 1986, referiu que não se deve esperar que a aplicação da norma em causa seja perfeita na prática estatal, no sentido em que os Estados se abstêm constantemente de recorrer à força; o importante é que as reações dos Estados sejam no sentido de considerar que eventuais recursos à força por parte de um Estado constituem uma violação da norma que proíbe o uso da força, e que os Estados que recorrem à força pretendam legitimar o seu comportamento como uma exceção justificada da regra em questão⁹¹.

De facto, quando um Estado atua de forma incompatível com uma regra em vigor mas defende a sua conduta invocando exceções ou justificações contidas nessa mesma regra (como foi o caso do Reino Unido no caso de Corfu), tal comportamento resulta numa confirmação do enfraquecimento da norma em causa, independentemente da conduta de tal Estado poder ou não ser justificada com tal base⁹².

Relativamente às exceções ao art.2º/4, para Akehurst, elas são quatro: legítima defesa⁹³; medidas adotadas ou autorizadas pelos órgãos competentes da ONU para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais⁹⁴; medidas adotadas contra anteriores Estados inimigos⁹⁵; e medidas adotadas por organizações regionais⁹⁶⁻⁹⁷.

Correia Baptista, por seu turno, sistematiza de forma diversa tais exceções, considerando que o art.2º/4 apenas apresenta uma verdadeira exceção e duas outras meramente interpretativas. A primeira decorre da existência de uma habilitação das Nações Unidas ao uso privado da força; as duas segundas são relativas à ação bélica direta desta

⁸⁹BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 69; CASSESE, Antonio (1986). *Op. cit.*, p. 127; DINSTEIN, Yoram (2012). *Op. cit.*, p. 94; GRAY, Christine (2008). *Op. cit.*, p. 30; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 14; SCHACHTER, Oscar. *Op. Cit.*, p. 126.

⁹⁰ Relativamente a esta questão, e uma vez que se entende o art.2º/4 como uma proscricção da força em sentido amplo, Ago questiona se todos os usos da força são proibidos por uma norma perentória, considerando tal alegação excessiva.

LAURSEN, Andreas (2004). The use of force and (the State of) Necessity. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 37 (2), 485-526 – em especial, quanto a este assunto, na página 509.

⁹¹ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Op. cit.*, p. 325.

⁹² *Ibidem*, p. 326.

⁹³ Art. 51º

⁹⁴ Art.42º

⁹⁵ Arts. 53º e 107º.

⁹⁶ Art.52º

⁹⁷ AKEHURST, Michael (1994). *Introdução ao Direito Internacional*, Coimbra: Almedina, pp. 273-279; GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). *Op. Cit.*, p. 161.

organização e ao uso da força a nível interno. Fora de tais casos, apenas pode ser desrespeitada com base em causas de exclusão da ilicitude e estas, para si, não são verdadeiras exceções⁹⁸.

Por seu turno, autores como Vale Pereira, Lillich e Simma partilham do entendimento de que as exceções são duas: a legítima defesa e a adoção ou autorização de medidas aptas a manter ou restabelecer a paz e segurança internacionais pelo CS⁹⁹.

Já Canelas de Castro vê na legítima defesa a única exceção ao princípio da proibição do recurso à força, não configurando as outras hipóteses expressas de recurso permitido à força na Carta – designadamente, o poder de o CS determinar e conduzir medidas coercivas coletivas (art.42º CNU), o direito de as organizações regionais realizarem medidas desse tipo (art.53º CNU) e as *Feindstaatenklauseln* (cláusulas dos Estados inimigos, arts. 53º e 107º CNU) – verdadeiras exceções a um tal princípio¹⁰⁰.

⁹⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 67.

⁹⁹ LILLICH, Richard B. (1993). Humanitarian Intervention through the United Nations: Towards the Development of Criteria. *Zeitschrift fuer Auslaendisches Öffentliches Recht und Voelkerrecht*, 53(3), 557-575, designadamente na página 560; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 220; SIMMA, Bruno (1999). NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects. *European Journal of International Law*, 10(1), 1-22, nas páginas 3 e 4.

¹⁰⁰ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 91.

CAPÍTULO II

Os direitos humanos

1. A humanização do Direito Internacional

De facto, como referido anteriormente, a preocupação com o indivíduo aliada a uma perspetiva do mundo de índole humanista e marcada pela conceção do Homem enquanto ser social, racional e dotado de dignidade, encontra as suas origens mais remotas há longos séculos.

Alguma doutrina, como Jónatas Machado, considera que tal visão é já propalada por autores como Tomás de Aquino, Vitória ou Grócio, onde considera estar as bases teórica e filosófica dos direitos humanos¹⁰¹. Também para Cançado Trindade, já nesta altura são visíveis as preocupações em conceber os indivíduos como seres integrados socialmente em Estados e a cujos direitos e liberdades se deve atender¹⁰².

Ainda assim, Vasak nega tais antecedentes e afirma ser completamente contra uma “qualquer teoria, ou qualquer explicação, baseada no pretense direito natural”, fazendo corresponder um direito baseado na razão a uma “pura ficção” – assinalando, por seu turno, que a origem da igualdade e da exigência da liberdade se encontra no desenvolvimento económico e político dos séculos XV e XVI¹⁰³.

Sendo esta uma área bastante suscetível a mutações, as reflexões e visões dos comumente apontados como os fundadores do Direito Internacional vieram a ser substituídas pela emergência do positivismo jurídico que dotava o Estado de vontade própria e que, conseqüentemente, reduzia os direitos dos seres humanos aos que o Estados lhes “concedia”¹⁰⁴.

Contudo, os graves atropelos à dignidade das pessoas ocorridos no segundo quartel do século XX, em especial durante a Segunda Guerra Mundial, acentuou a necessidade de

¹⁰¹ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, pp. 236-237.

¹⁰² TRINDADE, António Augusto Cançado (2006). *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey, pp. 6-12.

¹⁰³ VASAK, Karel (1983). *As dimensões internacionais dos direitos do homem: manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas Universidades* (C.A.A Brito, Trad.). Lisboa: Livros Técnicos e Científicos, p. 31.

¹⁰⁴ TRINDADE, António Augusto Cançado (2006). *Op. Cit.*, p. 13. Neste sentido, *vide*, de igual modo, MIRANDA, Jorge. (2006). *Curso de Direito Internacional Público*. 3ª edição. São João do Estoril: Principia, p. 188.

criar mecanismos jurídicos internacionais de proteção dos direitos do Homem¹⁰⁵. Assim, um dos efeitos da Segunda Guerra Mundial fez-se sentir ao nível do reconhecimento dos valores da paz e segurança internacionais, bem como da dignidade da pessoa humana, enquanto valores essenciais da comunidade internacional¹⁰⁶.

Efetivamente, tem-se identificado, especialmente a partir da segunda metade do século XX, um “renascimento” das visões anteriores ao positivismo jurídico, ganhando as ideias humanistas provalados pelos primeiros doutrinadores do direito das gentes terreno onde singrar – reforçando-se, de tal modo, a ideia da universalidade dos Direitos Humanos¹⁰⁷.

Deste modo, podemos afirmar que o Direito Internacional dos Direitos Humanos é o culminar, no plano jurídico-internacional, de vários desenvolvimentos – dos quais fazem parte marcos importantes como a proibição da escravatura através do Tratado de Paris, a criação da Cruz Vermelha, ou a proteção dos direitos laborais através da OIT¹⁰⁸. Contudo, apesar das mais diversas manifestações de internacionalização do indivíduo, a proteção internacional dos direitos humanos só se viria a realizar, na sua plenitude, após a Segunda Guerra Mundial – como que em resposta às atrocidades e violações de direitos humanos cometidas, em especial, pelo regime hitleriano, aliada a uma preocupação em prevenir a sua repetição. É a partir desse momento que se assiste ao reconhecimento dos direitos humanos com carácter global e universal, que se fundamenta num aparente consenso da comunidade internacional¹⁰⁹.

Destarte, a Carta das Nações Unidas surge, no plano universal, como o primeiro instrumento internacional a demonstrar uma tentativa séria de internacionalização e universalização dos direitos humanos. Com efeito, é a partir dela e das suas disposições, bem como do reconhecimento implícito do respeito pelos direitos humanos, que se vão

¹⁰⁵ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 337; MIRANDA, Jorge. (2006). *Op. cit.*, p. 288.

¹⁰⁶ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2017). A Humanização do Direito Internacional. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 93, 693-701, na página 695; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, pp. 595-596.

¹⁰⁷ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2017). *Op. Cit.*, p. 695; TRINDADE, António Augusto Cançado (2006). *Op. Cit.*, p. 14 e p. 18.

¹⁰⁸ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, p. 399.

¹⁰⁹ BROWNLIE, Ian (1997). *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, p. 587-588; MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina, p. 100.

estabelecer quadros conceptuais e jurídicos da proteção internacional dos direitos humanos, os quais Guerra Martins alinha em quatro distintas fases¹¹⁰.

Assim, a autora considera que uma primeira fase da proteção internacional do ser humano se desenrola entre 1945 e 1948, cuja preocupação se prendeu com a efetivação do princípio do respeito internacional dos direitos humanos constante da CNU.

De facto, a CNU trouxe consigo importantes inovações em matéria de direitos humanos, fazendo o seu conteúdo reiteradas referências a expressões como “*direitos fundamentais do homem*”, “*direitos do homem*” e “*dignidade e valor da pessoa humana*”. Deste modo, conforme destaca Carrillo Salcedo, estas disposições foram o resultado dos esforços encetados pelos países mais pequenos na Conferência de São Francisco, já que as propostas das grandes potências não versavam sobre tais temáticas, focando-se, nomeadamente, nos problemas relativos à segurança e à manutenção da paz. Assim, os esforços daqueles pequenos países traduziram-se numa inovação evidente, já que passou a resultar claro que o tratamento que um Estado dá aos indivíduos sujeitos à sua jurisdição, sejam eles nacionais desse país ou não, seria regulado por princípios e normas de Direito Internacional¹¹¹.

Este período cessa em 1948, aquando da aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH). Esta Declaração reveste especial importância, designadamente por se tratar da consagração do primeiro catálogo internacional de direitos humanos, abrangendo tanto direitos civis e políticos como direitos económicos, sociais e culturais – consagração esta que, por seu turno, consubstancia um ponto de equilíbrio entre as diferentes conceções ideológicas dos Estados acerca destas temáticas¹¹².

Apesar do seu carácter de simples recomendação – isto é, “*de mera resolução declarativa de princípios da AG*” e, portanto, não suscetível de ser fonte de obrigações jurídicas para os sujeitos de Direito Internacional¹¹³ –, a verdade é que o seu papel é fundamental. Na verdade, há muito que a mesma é configurada como um “*padrão de*

¹¹⁰ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 101 e ss.

¹¹¹ SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1995). *Soberanía de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: EditorialTecnos, p. 24.

¹¹² DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 600-601; MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 101; ROMANI, Carlos Fernández de Casadevante, *et. al.* (2000). *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Dilex, p. 51.

¹¹³ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 338; BAPTISTA, Eduardo Correia (1997). *Ius cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex, p. 396; BROWNLEE, Ian (1997). *Op. cit.*, p. 594; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 601; MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 401; MIRANDA, Jorge. (2006). *Op. cit.*, pp. 288-289.

moralidade internacional”, capaz de influenciar e alterar a estrutura de incentivos ao comportamento dos Estados. Do mesmo modo, a DUDH teve e tem a capacidade de influenciar diretamente a redação de inúmeros tratados internacionais sobre os direitos humanos bem como o processo de constitucionalização dos direitos fundamentais em muitos dos Estados entretanto criados¹¹⁴.

A segunda fase decorre entre 1948 e 1966, altura em que são adotados os dois pactos das Nações Unidas em matéria de direitos humanos – o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e o Pacto Internacional dos Direitos Económicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

Com efeito, após a aprovação da DUDH, julgou-se necessário dar continuidade ao ali disposto, passando tal tarefa pela aprovação desses dois textos juridicamente obrigatórios¹¹⁵. Patente na aprovação destes dois Pactos está, mais uma vez, a influência das diferentes perspetivas ideológicas dos Estados no que aos direitos humanos concerne, designadamente no que à dialética entre os direitos individuais e coletivos diz respeito¹¹⁶.

Neste período, são, ainda, adotados outros instrumentos sobre direitos humanos, como as convenções respeitantes ao estatuto dos refugiados, aos direitos políticos da mulher e à eliminação da discriminação racial, entre outros.

Por seu turno, a terceira fase, que abarca o período de 1967 a 1989, foi altamente marcada pela Conferência Internacional dos Direitos do Homem, de 1968. Durante esta era entrou ainda em vigor o primeiro Protocolo Facultativo aos PIDCP (em 1976) e foram adotadas algumas convenções como a relativa à eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (1979), a respeitante à proibição de tortura e outros tratamentos cruéis ou degradantes (1984) e a versa sobre os direitos da criança (1989).

A fase em que nos encontramos atualmente é, por sua vez, marcada pelo “*desanuviamiento Leste/Oeste*”. É notável, para Guerra Martins, o reforço da proteção dos direitos humanos nos Estados da Europa Central, do Leste e da África do Sul, embora considere que se esteja perante uma correlativa deterioração em alguns países da Europa,

¹¹⁴ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, pp. 403-404.

¹¹⁵ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 338; BROWNLIE, Ian (1997). *Op. cit.*, p. 593-594; DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 601.

¹¹⁶ ROMANI, Carlos Fernández de Casadevante, *et. al.* (2000). *Op. cit.*, p. 51.

como os da ex-Jugoslávia e a Rússia, e de África, apontando como exemplos a Nigéria, Ruanda e Angola¹¹⁷.

2. A universalidade dos direitos humanos

Podemos afirmar que se tem vindo a assistir a uma progressiva afirmação da universalidade dos direitos humanos. À semelhança do que refere Guerra Martins, é a base axiológica da dignidade da pessoa humana que impõe ao Direito Internacional o reconhecimento a todo o ser humano, em qualquer parte, e em qualquer época, de um mínimo de direitos fundamentais – ou seja, concretizando a perspectiva que considera existirem uma série de direitos pertencentes ao ser humano pelo simples facto de o ser¹¹⁸.

A corrente oposta – a do relativismo cultural - também se desenvolveu, sendo marcada pelo entendimento de que a maior parte ou mesmo todas as regras relativas aos direitos humanos dependeriam do contexto cultural. Segundo tal tese, a noção de direito humano é, deste modo, diferente consoante o espaço, já que o ambiente cultural em que se insere é também distinto¹¹⁹.

Não obstante, o que se verifica, até mesmo nos principais instrumentos internacionais de direitos humanos, tais como a DUDH e os Pactos das Nações Unidas, é um prevalecimento da primeira perspectiva. De facto, tanto nos referidos Pactos como na DUDH se manifesta ínsito o carácter universal dos direitos humanos. Não significa isto, porém, que não se encontrem algumas concessões à tese do relativismo dos direitos humanos – é precisamente o que acontece na Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos¹²⁰.

Contudo, como bem relembra Gomes Canotilho, se os direitos humanos passam a constituir as dimensões básicas de uma nova ordem internacional, então os mesmos não podem ser relativizados em função, designadamente, dos interesses dos membros da comunidade internacional¹²¹.

¹¹⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, pp. 101-103.

¹¹⁸ *Ibidem*, pp. 93-94.

¹¹⁹ SANTOS, Boaventura de Sousa (2009). Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, 2, 10-18, na página 14.

¹²⁰ BROWNLIE, Ian (1997). *Op. cit.*, pp. 593-594; MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, p. 405; MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, pp. 94-95.

¹²¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Op. cit.*, p. 16.

Assim, sendo a perspetiva universalista a adotada, podemos dizer que recai sobre todos os Estados o dever de promover e de respeitar os direitos humanos dos indivíduos, independentemente de quaisquer conceções nacionais ou regionais. Logo, as especificidades próprias das diferentes culturas e regiões não justificam, em circunstância alguma, a postergação ou limitação dos direitos e liberdades fundamentais¹²².

Não negamos, decerto, a existência de diferentes perspetivas acerca do modo como se configuram certos direitos em diferentes pontos do globo. O que está em causa, por seu turno, é o reconhecimento de um conjunto de direitos, um núcleo reduzido dos mesmos, que são considerados como absolutamente essenciais e indispensáveis à dignidade humana, cujo conteúdo vai sendo já objeto de um consenso geral na comunidade internacional. É por exemplo o caso, para além de alguns dos direitos fundamentais civis e políticos, ou económicos, sociais e culturais, do direito a não ser preso arbitrariamente, do direito a não ser submetido a torturas ou outros tratamentos degradantes e do direito a um processo equitativo, com respeito pelo princípio do contraditório. Da universalidade desse catálogo de direitos precípuos – que constituem uma espécie de catálogo moral mínimo – não se poderá, jamais, abdicar¹²³.

Para Sousa Santos, tanto o universalismo como o relativismo são posições incorretas. Segundo o autor, os direitos do Homem concebidos enquanto direitos universais “*tenderão sempre a ser instrumento do “choque de civilizações” [...], ou seja, como arma do Ocidente contra o resto do mundo*”. A solução para si seria uma “*conceção mestiça*”, já que considera que todas as culturas são incompletas e problemáticas nas suas conceções, nomeadamente da dignidade humana¹²⁴.

Ora, como bem lembra Guerra Martins, a tese universalista não postula uma uniformidade absoluta, mas antes uma conjugação entre a universalidade dos direitos do Homem e a diversidade dos Homens e dos povos – ao contrário do que Boaventura de Sousa Santos parece fazer crer¹²⁵.

Deste modo, uma visão universalista dos direitos do Homem sugere a adoção de novos padrões de conduta por parte dos Estados, designadamente uma “vertical approach”

¹²² ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 339.

¹²³ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 339; AURENCHE, Guy (1998). *La dynamique des Droits de l'homme*. Paris: Desclée de Brouwer, p. 92; BAEHR, Peter R. (2001). *Human Rights: Universality in Practice*. Basingstoke: Palgrave, pp. 13-14.

¹²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa (2009). *Op. cit.*, p. 13.

¹²⁵ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 95.

entre os Estados e os indivíduos à sua jurisdição sujeitos – reconhecendo a sua prevalência em detrimento dos interesses dos Estados¹²⁶.

3. Direitos humanos como *jus cogens*

As normas de *jus cogens* foram reconhecidas pelo TIJ no parecer sobre as reservas à Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1951, enquanto normas que os Estados não podem derogar¹²⁷.

Segundo a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados, de 1969, o *jus cogens* é parâmetro (ainda que não exclusivo) de validade nos tratados internacionais, já que o seu art.53º comina com a nulidade de todo o tratado que contrarie uma norma dessa natureza.

Com efeito, dos seus arts. 53º e 64º pode-se inferir a existência de uma hierarquia de normas, em que normas de *jus cogens* são imperativas e somente derogáveis por outras de igual valor. Portanto, estamos perante normas suscetíveis de colidir com as prerrogativas dos Estados e que, em caso de tal colisão, aquelas prevalecem – pelo que se pode afirmar que as normas de *jus cogens* surgem como um verdadeiro limite à soberania dos Estados¹²⁸.

Ora, no entender de Guerra Martins, a própria definição de *jus cogens* como norma imperativa, que não pode ser derogada por nenhuma outra, projeta a sua aplicação para além do Direito dos Tratados, entendendo que se sobrepõem a quaisquer outras normas, incluindo as constitucionais. E, nota ainda, se assim é, então por maioria de razão as normas de Direito Internacional de Direitos Humanos que fazem parte do *jus cogens* prevalecem sobre as normas internas, quaisquer que elas sejam, desde que de natureza diferente. Para a autora, as normas de *jus cogens* constituem um limite que não pode nunca ser ultrapassado por nenhum sujeito com capacidade de editar normas, pelo que os Estados se encontram obrigados a observar as normas de *jus cogens* não só quando atuam no âmbito internacional, mas também quando agem no plano do seu ordenamento jurídico interno¹²⁹.

Apesar da dificuldade em definir *jus cogens*, a Comissão de Direito Internacional avançou com o exemplo de que eventuais tratados que permitam o tráfico de escravos ou o

¹²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Op. cit.*, p. 6; MIRANDA, Jorge. (2006). *Op. cit.*, pp. 293-294.

¹²⁷ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 92; SUDRE, Frédéric (1997). *Droit international et européen des droits de l'homme*. 3ª edição. Paris: Presses Universitaires de France, p. 59.

¹²⁸ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 117.

¹²⁹ *Ibidem*, pp. 117-118.

genocídio seriam contrários ao *jus cogens*, o que mostra ser útil para uma hipotética conceptualização.

Por outro lado, o TIJ, no caso Barcelona Traction, de 1970, embora não faça referência ao *jus cogens* refere-se às obrigações *erga omnes*, que são as que cada Estado tem em relação à comunidade internacional. O Tribunal dá como exemplos de tais obrigações a proibição de atos de agressão e de genocídio, mas também a proibição da violação de princípios e regras que dizem respeito a direitos fundamentais da pessoa humana. Assim, segundo aquele Tribunal, os direitos humanos têm, na Ordem Jurídica Internacional, um carácter jurídico e são universalmente obrigatórios¹³⁰.

Com efeito, difícil se tem mostrado, também, a determinação do âmbito deste tipo de normas no âmbito dos direitos humanos, designadamente. Quanto a este aspeto, Gomes Canotilho, embora assumindo dificuldades na determinação dos direitos que devem integrar um “*standard mínimo humanitário*”, considera que os direitos humanos adquirem, efetivamente, o carácter de normas perentórias de Direito Internacional¹³¹. Também no entender de Guerra Martins, posição com a qual concordamos, na ausência de uma lista de normas imperativas de Direito Internacional, não se pode afirmar que todas as que sejam relativas a direitos humanos devam ser consideradas normas de *jus cogens*. O consenso que se verifica na doutrina é mais restrito do que isso, limitando-se à inclusão dos “*direitos essenciais*” da pessoa humana nas normas de *jus cogens*¹³². De igual modo, Mosler e Graefrath são da opinião de que apenas as normas que tutelem os direitos mais básicos do ser humano são suscetíveis de atribuir um interesse jurídico a todos os Estados vinculados por tal norma, ou seja, apenas as normas que tutelem esses mais elementares direitos seriam capazes de emanar obrigações *erga omnes*¹³³.

Afastando-se de tal entendimento, encontramos autores como Gonçalves Pereira e Fausto de Quadros que consideram que os instrumentos convencionais gerais que consagram direitos humanos fazem todos eles parte do *jus cogens*, configurando o Direito Internacional dos Direitos Humanos como um dos campos privilegiados do conceito de *jus cogens*¹³⁴.

¹³⁰ MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 93.

¹³¹ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Op. cit.*, p. 6.

¹³² MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Op. cit.*, p. 93.

¹³³ BAPTISTA, Eduardo Correia (1997). *Op. cit.*, p. 396.

¹³⁴ PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de (1993). *Op. cit.*, p. 282.

E, indo ainda mais longe, encontramos Baptista Correia, para quem se torna impossível concordar com a tese majoritária, já que considera que qualquer norma internacional, costumeira ou convencional, que tutele um direito humano, é uma norma que tutela um direito que não diz respeito diretamente aos Estados e é exatamente tal circunstância que implica que se reconheça a cada um deles um interesse jurídico mediato no seu cumprimento. Para o autor, ao efetuar-se uma distinção entre direitos fundamentais e não fundamentais estar-se-ia a colocar em causa a unidade essencial dos direitos humanos. Por outro lado, refere, se não se considerar que todos os direitos consagrados em instrumentos internacionais devam ser considerados fundamentais para este efeito, então não tem sentido a iniciativa de os subtrair ao âmbito interno para os consagrar a nível internacional¹³⁵.

Por seu turno, discordando completamente da aplicação do conceito de *jus cogens* em sede de direitos humanos, posiciona-se Frédéric Sudre que sustenta uma tal inaplicabilidade com base nos argumentos de que o conceito se situa estritamente no plano do Direito dos Tratados; que a noção de *jus cogens* pressupõe necessariamente uma hierarquia de normas que no campo dos direitos humanos não existe dada a propalada indivisibilidade dos mesmos; e que a suscetibilidade de derrogação de certos direitos, bem como a possibilidade de apor reservas aos tratados respeitantes a direitos humanos compatibilizam-se mal com o conceito de *jus cogens*¹³⁶.

Importa ainda referir que o problema neste âmbito se desenrola a partir do momento em que se verifica um concurso de várias normas de *jus cogens*. Ou seja, qual a solução a dar quando de um lado se tem, por exemplo, uma norma de *jus cogens* relativa a um direito humano e, do outro, uma norma também ela com carácter de *jus cogens* como a relativa à proibição do uso da força? Como se soluciona este concurso e qual daquelas deve prevalecer? É precisamente neste quadro de conflito que se encontra a temática de uma intervenção humanitária, sendo, todavia, certo, que quando se opta por uma intervenção armada com propósitos humanitários se estará a dar prevalência a normas de *jus cogens*

¹³⁵ BAPTISTA, Eduardo Correia (1997). *Op. cit.*, p. 396 e ss.

Sobre a distinção entre direitos fundamentais e não fundamentais, também Nguyen *et. al.* consideram que a mesma se mostra de difícil compatibilização com a ideia da indivisibilidade dos direitos do Homem. *Vide*, DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 598.

¹³⁶ SUDRE, Frédéric (1997). *Op. cit.*, pp. 64-66.

relativas a direitos humanos, em detrimento de outras da mesma natureza, nomeadamente a que concerne à proibição do uso da força.

4. O respeito pelos direitos humanos na prática

Como seria de esperar, o facto de se entender que o universalismo dos direitos humanos – bem como entendimento de que os mesmos consubstanciam normas de *jus cogens* – é o caminho mais correto a seguir, acarreta consigo algumas implicações, nomeadamente no que à soberania diz respeito.

De facto, a conceção do “*domestic affair*” foi ficando para trás e abandonou-se a ideia de que o respeito e a proteção dos direitos humanos, uma vez que suscetível de colidir com os princípios da igualdade soberana dos Estados e da não ingerência nos assuntos internos, era uma questão puramente interna e não transnacional¹³⁷.

Tais questões são, nos dias que correm, alvo de um “*international concern*”, tendo-se presente a ideia de que o gozo efetivo de certos direitos fundamentais é uma verdadeira questão de Direito Internacional. Assim sendo, não restam dúvidas que o indivíduo é hoje titular direto e imediato de certos direitos fundamentais internacionais, resultado do processo de humanização a que se tem assistido e que tem contemplado o indivíduo e os seus direitos fundamentais – a par de alguns dos seus deveres – nas normas jurídicas internacionais¹³⁸.

Consequentemente, a afirmação da transcendência do indivíduo e dos seus direitos humanos como valores primordiais da comunidade internacional tem implicações óbvias no modo como se deve encarar a soberania estadual, como, de resto, já havíamos referido. Com efeito, a soberania passou a adquirir um crescente sentido funcional, tendendo o Estado a ser visto como uma unidade ao serviço dos seres humanos que se encontram sob a sua responsabilidade, providenciando-lhes os serviços necessários a alcançar o seu bem-estar¹³⁹. Ora, como refere Jónatas Machado, não pode haver uma proteção dos direitos humanos sem um Estado forte, pelo que a colocação daquele último ao serviço dos primeiros contribui para o fortalecimento efetivo do Estado¹⁴⁰.

¹³⁷ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 339.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 340.

¹³⁹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2017). *Op. Cit.*, p. 696; CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Op. Cit.*, p. 6; MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, pp. 395-396; MIRANDA, Jorge. (2006). *Op. cit.*, pp. 293-294.

¹⁴⁰ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, p. 237.

Não obstante, como constata Ferreira de Almeida, esta visão orientada para o bem-estar do ser humano não se pode limitar à positivação, em instrumentos normativos internacionais, de alcance geral ou regional, de um catálogo de direitos e liberdades fundamentais da pessoa humana, acompanhada da criação de mecanismos institucionais e/ou jurisdicionais idóneos a assegurar a sua efetiva observância e proteção – devendo tal positivação de direitos ser acompanhada de uma positivação jurídico-internacional dos correlativos deveres que sobre o indivíduo recaem¹⁴¹.

Destarte, Baehr acerta ao considerar que uma das grandes dificuldades nesta temática diz respeito à efetivação do respeito universal pelos direitos humanos¹⁴². De facto, a circunstância de os mesmos serem entendidos como universais e de a sua centralidade corresponder a um novo *ethos* do nosso tempo¹⁴³, não assegura um seu respeito na prática.

Como casos paradigmáticos de tudo aquilo que não deve acontecer no âmbito do respeito pelos direitos humanos, encontramos os exemplos dos massacres do Ruanda, ocorrido em 1994, e da Bósnia (na cidade de Srebrenica), em 1995, dos vários que aqui podiam ser mencionados.

I - Como bem sabemos, situações deste género não surgem de um momento para o outro, tendo, antes, raízes profundas num passado, muitas das vezes, conturbado. Pelo que, deixando de lado as raízes longínquas do conflito, nos cingiremos aos antecedentes mais próximos aos acontecimentos ocorridos em 1994, no Ruanda.

No período pós-independência, isto é, após 1962, o Ruanda viu o poder concentrar-se nas mãos de uma minoria cooptada entre a comunidade hútu. Em 1973, na sequência de um golpe de Estado, Juvénal Habvarimana tornou-se presidente e concentrou em si todo o poder, suprimindo a atividade política à demais população e verificando-se uma continuidade das políticas anteriores de claro favorecimento da comunidade hútu em detrimento, designadamente, da tutsi¹⁴⁴. Exemplo de tal favorecimento foi o facto de os cargos políticos estarem reservados aos hútus, o que fomentou ainda de modo mais

¹⁴¹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2017). *Op. Cit.*, p. 697.

¹⁴² BAEHR, Peter R. (2001). *Op. Cit.*, p. 11.

¹⁴³ TRINDADE, António Augusto Cançado (2006). *Op. Cit.*, p. 112.

¹⁴⁴ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 673; PINTO, Teresa Nogueira (2011). Ruanda: entre a segurança e a liberdade. *Relações Internacionais*, 32, 45-57, nomeadamente na página 46; WHEELER, Nicholas J. (2000). *Saving strangers: humanitarian intervention in international society*. Oxford: Oxford University Press, p. 210.

acentuado o ódio entre as etnias, já que a manutenção do regime em causa só se conseguia com a prossecução da discriminação dos tutsis¹⁴⁵.

Em 1990, o país entrava numa guerra civil que opunha os exilados tutsis representados pela Frente Patriótica do Ruanda e “sediados” no Uganda – que exigia, além da partilha do poder, o regresso dos refugiados tutsi e o reconhecimento dos seus direitos – ao poder em Kigali. Por seu turno, também vários grupos, entre os quais o denominado Akazu – que, mais tarde, se tornaria no grupo “Poder Hútu” e que participou avidamente no genocídio –, difundiam ódio contra os tutsis, acreditando na superioridade dos hútus¹⁴⁶.

Ainda assim, só em 1994 é que o mundo se deparou com a notícia de um horrendo genocídio e de diversos massacres naquele país. A panóplia de fatores a si subjacente englobou motivos de índole histórica, política, mas também económica, e de cuja combinação resultou o massacre da comunidade tutsi¹⁴⁷. Ademais, entre abril e julho do mencionado ano, cerca de 800 000 indivíduos perderam a vida, destacando-se a forma especialmente cruel como tais assassinatos foram perpetrados, dado que a maioria das armas utilizadas eram tecnologicamente primitivas, ao invés de se ter optado pela utilização das típicas armas de fogo ou granadas¹⁴⁸.

II- O segundo caso escolhido para demonstrar situações de violação flagrante de direitos humanos remonta a 1995 e ocorreu em Srebrenica, na Bósnia.

No início da década de 90, a Bósnia era uma das seis repúblicas que constituía a Jugoslávia e o conflito em causa foi marcado por motivos intimamente ligados à composição demográfica daquele país. Na verdade, a Bósnia, no seio da República Federal Socialista da Jugoslávia, era quem possuía uma maior diversidade étnica nos seus habitantes – estes dividiam-se, essencialmente, em muçulmanos, sérvios e croatas.

Com efeito, após a declaração da sua independência, em 1992, verificou-se uma certa disputa do território bósnio, tanto por parte dos croatas como por parte dos sérvios ali

¹⁴⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 674.

¹⁴⁶ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 674; PINTO, Teresa Nogueira (2011). *Op. cit.*, p. 47.

¹⁴⁷ Para mais desenvolvimentos sobre os motivos, *vide* ANGLIN, Douglas G. (2000). Rwanda Revisited: Search for the truth. *International Journal*, 56 (1), 149- 169, mormente na sua página 152; REYNTJENS, Flip (1996). Rwanda: Genocide and Beyond. *Journal of Refugee Studies*, 9(3), 240-251, em especial nas páginas 240 e 241.

¹⁴⁸ PRUNIER, Gérard (1996). *The Rwanda crisis: history of a genocide*. London: Hurst & Company, pp. 239-241; REYNTJENS, Flip (1996). *Op. Cit.*, p. 240.

residentes. Assim, a guerra foi sobretudo entre sérvios, de um lado, e croatas e muçulmanos, de outro – embora, mais tarde, croatas e muçulmanos se tenham combatido uns aos outros também. Conforme destaca Cutileiro, os três lados praticaram atrocidades contra civis, embora tenha sido da autoria dos sérvios a maior parte delas¹⁴⁹.

Em 1993, o CS adotou uma Resolução¹⁵⁰ que determinava que Srebrenica passasse a ser uma “*safe area*” das NU, sendo o objetivo o de oferecer um porto de abrigo para os muçulmanos da Bósnia¹⁵¹. Não obstante, após alguns meses, as forças da ONU não lograram conter o avanço das forças sérvias que conquistaram essa área segura e fizeram de 7000 muçulmanos daquele país prisioneiros e, posteriormente, assassinaram-nos¹⁵². Os números totais deste massacre são, contudo, bem mais elevados, rondando as 100 000 vítimas mortais¹⁵³.

Ora, a proteção dos direitos humanos consubstancia um verdadeiro dever que se impõe, de antemão, ao próprio Estado de localização dos seres humanos em questão – dever este não apenas de respeito mas simultaneamente de defesa daqueles direitos. Contudo, esse dever não se esgota na esfera nacional e uma violação massiva daqueles direitos não pode ser entendida como assunto privado dos Estados, mas antes um assunto coletivo que a todos os sujeitos da sociedade internacional diz respeito¹⁵⁴.

Assim, são precisamente casos como os dois acima abordados, dos quais resultam flagrantes violações dos direitos humanos, que nos levam a equacionar a admissibilidade de uma intervenção num território soberano, a fim de àquelas colocar termo – dessa temática nos ocuparemos no capítulo que se segue.

¹⁴⁹ CUTILEIRO, José (2003). *Vida e morte dos outros: a comunidade internacional e o fim da Jugoslávia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, pp. 71-72.

¹⁵⁰ Resolução do CS, nº 819 (1993), de 16 de abril. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/164939>

¹⁵¹ STRYDOM, Hennie (2008). The Srebrenica Genocide and the Responsibility of States and International Organizations. *Journal of South African Law*, 2008 (3), 499-517.

¹⁵² CUTILEIRO, José (2003). *Op. cit.*, p. 71.

¹⁵³ CUTILEIRO, José (2003). *Op. cit.*, p. 71; MULAJ, Klejda (2017). Genocide and the ending of war: Meaning, remembrance and denial in Srebrenica, Bosnia. *Crime, Law and Social Change*, 68, 1-31.

¹⁵⁴ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 251.

CAPÍTULO III

A intervenção humanitária

1. Dimensão Histórica e Noção: breves nótulas

I- Apesar de já em Vitória e em Grócio se encontrarem fundamentos para a admissibilidade de uma intervenção com propósitos humanitários, a sua primeira teorização moderna teve o cunho de Antoine Rougier e deu-se no início do século XX¹⁵⁵. Rougier formulou uma teoria “*que reconhece, como um direito, o exercício do controlo internacional de um Estado sobre os atos de soberania interna de outro Estado contrários “às leis de humanidade” e que pretende organizar juridicamente o seu funcionamento*”¹⁵⁶.

Esta teoria assentava no princípio da independência dos Estados e, simultaneamente, reconhecia um *direito humano* que consubstanciava uma “*regra imperativa e geral, superior às legislações nacionais, bem como às convenções internacionais, cujo respeito seria assegurado por um direito de controlo recíproco dos Estados entre si*”. Dito de outro modo: de acordo com esta doutrina, existia uma regra de direito geral que se impunha tanto aos governantes como aos governados, superior ao direito nacional e internacional, e sob cuja proteção eram colocados os direitos do Homem¹⁵⁷.

Perante a violação dos direitos à vida, à liberdade ou à legalidade por parte um governo, os demais membros da comunidade internacional teriam interesse em intervir para o controlar – atendendo à solidariedade que a todos une –, gozando de um verdadeiro direito de intervir devido à violação de uma regra de *direito humano*. Estar-se-ia perante uma substituição da soberania do governo culpado por uma soberania estrangeira, quer para agir em seu lugar na função que negligenciou, quer para anular o ato violador – se uma tal

¹⁵⁵ ABIEW, Francis Kofi (1999). *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*. The Hague: Kluwer Law International, p. 30-44; BEHUNIAK, Thomas E. (1978). The Law of Unilateral Humanitarian Intervention by Armed Force: A Legal Survey. *Military Law Review*, 79, 157-192, na página 167.

¹⁵⁶ ROUGIER, Antoine (1910). *La théorie de l'intervention d'humanité*. RGDIP, vol.17, p.472 *apud* PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 166.

¹⁵⁷ De tal modo, Rougier considerava que apesar de já há muito se ter reconhecido a existência de uma norma que fosse superior às legislações positivas, a mesma era identificada como direito natural, o que, no seu entender, possuía um teor mais moral do que jurídico. Consequentemente, entendia que tal norma de direito natural devia ser substituída pela de *direito humano*, que não é um mero conjunto de práticas morais que se impõem à consciência do indivíduo, mas antes uma regra necessária que condiciona certas relações sociais do Homem e que, por consequência, é uma regra jurídica.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 166.

anulação for possível –, quer, ainda, para impedir a existência de violações análogas. Portanto, estamos em condições de poder afirmar que uma tal intervenção por motivos de humanidade surge, de acordo com esta doutrina, como uma sanção face a violações do *direito da humanidade*¹⁵⁸.

Rougier debateu-se ainda com a questão de saber quais as potências competentes para intervir junto de um governo que viola as leis da humanidade. Afastou, contudo, a ideia de que uma intervenção humanitária goza de uma maior legitimidade se exercida coletivamente, defendendo que a sua legitimidade não decorre do número de Estados que a realiza mas antes da cumulação de duas qualidades do interventor: o desinteresse na intervenção – que supõe que não se vise prosseguir uma vantagem individual – e a maior autoridade – que se traduz na ideia de que o direito de agir apenas pode pertencer a certas potências, sendo que só a essas cabia um poder de direção e de supervisão capazes de salvaguardar os interesses gerais da humanidade¹⁵⁹.

Assumindo a dificuldade que é estabelecer, em abstrato, as circunstâncias em que a intervenção pode ocorrer, nomeadamente a de definir a *desumanidade*, o autor sustentava que seria prematuro e ilusório pretender precisar limitativamente quais os atos desumanos que podem legitimar um controlo estrangeiro. De qualquer modo, teriam sempre que se verificar três condições, de modo a que a intervenção pudesse ter legitimamente lugar: i) o facto que a justifica, seja ele uma ação ou omissão, tem de ser referente a um poder público; ii) esse facto tem de constituir uma violação do *direito humano* e não uma mera violação do direito nacional; iii) e que a intervenção reúna certas condições de oportunidade¹⁶⁰.

II- Ora, não existindo uma qualquer definição oficial de intervenção humanitária, o conceito da mesma é variável consoante as perspetivas adotadas, podendo assumir um conteúdo mais ou menos amplo. Assim, múltiplos autores avançam com as suas próprias definições daquilo que entendem por intervenção humanitária.

¹⁵⁸ *Ibidem*, p. 169.

¹⁵⁹ Consequentemente, resulta claro que Rougier rejeita o princípio da igualdade entre os Estados, procedendo inclusive a uma distinção entre Estados civilizados e bárbaros. A intervenção, por seu turno, ocorreria dentro do mesmo grupo civilizacional ou então por parte das potências civilizadas num Estado bárbaro. BEHUNIAK, Thomas E. (1978). *Op. Cit.*, p. 167-168; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 169.

¹⁶⁰ BEHUNIAK, Thomas E. (1978). *Op. Cit.*, p. 168; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 171-172.

Stowell considera ser uma atuação com recurso à força com o propósito justificado de proteger os habitantes de outro Estado de um tratamento tão arbitrário e persistentemente abusivo que ultrapassa os limites do que se presume ser uma ação razoável e justa de uma autoridade soberana¹⁶¹.

Tesón, por seu turno, entende ser uma ajuda transfronteiriça proporcional, incluindo a operada com recurso à força, fornecida por governos a indivíduos noutro Estado a quem estão a ser negados direitos humanos básicos e que, por si, racionalmente, estariam dispostos a revoltar-se contra o seu governo opressor¹⁶².

Já na perspetiva de Holzgrefe, a intervenção humanitária consiste na ameaça ou uso da força transfronteiriça por um Estado ou grupo de Estados destinada a prevenir ou acabar com violações generalizadas e graves de direitos humanos fundamentais dos indivíduos que não sejam seus cidadãos, sem a permissão do Estado em cujo território a força é aplicada¹⁶³.

Para Kolb, a mesma pode ser definida como o uso da força para impedir ou se opor a violações em massa dos direitos humanos mais fundamentais (especialmente em casos de assassinatos em massa e genocídio) num Estado terceiro, desde que as vítimas não sejam nacionais do Estado interventor e que não exista autorização legal de organização internacional competente, como, nomeadamente, das Nações Unidas, por meio do CS¹⁶⁴.

No quadro nacional, Vale Pereira define a intervenção humanitária como “*uma intervenção feita com recurso à força armada, de carácter unilateral, e sem legitimação pelo Conselho de Segurança, destinada a proteger um grupo de indivíduos vítimas do Estado ou que este não tem capacidade ou interesse em proteger, e que tem lugar sem o consentimento do Estado em cujo território se verifica*”¹⁶⁵.

Segundo Jónatas Machado, a mesma contém “*um fundamento de natureza humanitária, suscetível de legitimar moralmente uma intervenção armada, nomeadamente, contra um Estado que cometa crimes contra a humanidade e genocídio dirigidos aos seus próprios cidadãos, sem com isso ameaçar diretamente a integridade territorial de outros*

¹⁶¹ ABIEW, Francis Kofi (1999). *op. cit.*, p. 31; CHORNET, Consuelo Ramón (1995). *¿Violencia Necesaria?: La intervención humanitaria en Derecho internacional*. Madrid: Editorial Trotta, p. 60.

¹⁶² ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 31.

¹⁶³ BRITO, Wladimir (2018). «Responsabilidade de proteger: uma resposta polémica aos problemas e exigências da assistência humanitária?», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 99 -124). Lisboa: AAFDL – em especial na página 103.

¹⁶⁴ KOLB, Robert (2003). Note on humanitarian intervention. *International Review of the Red Cross*, 85 (849), 119- 134.

¹⁶⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 402.

Estados. Em causa está a prevenção e repressão de situações de dano generalizado e intolerável a vidas humanas inocentes”¹⁶⁶.

Para Wadimir Brito, a referida figura consiste em ações coercivas desenvolvidas por Estados, individual ou coletivamente, com o uso das forças armadas no território de um outro Estado, sem o consentimento e contra a sua vontade, com o objetivo de prevenir ou fazer cessar a já existente violência contra as populações habitantes num tal território¹⁶⁷.

Ora, apesar de as definições se mostrarem mais ou menos amplas¹⁶⁸, elas sobrepõem-se em aspetos importantes, nomeadamente no que diz respeito aos elementos da coação pelo uso da força e do objetivo de proteger os direitos de um grupo de indivíduos vítimas do Estado ou que este se mostra incapaz ou não disposto a protegê-los¹⁶⁹. Não obstante, entendemos serem importantes outros elementos, cuja referência deve constar de uma possível definição de intervenção humanitária, nomeadamente, além dos dois acima referidos, o carácter unilateral da intervenção, a não legitimação pelo Conselho de Segurança, a falta de consentimento do Estado em cujo território se dá a intervenção e o carácter temporalmente limitado – elementos presentes no conceito avançado por Vale Pereira¹⁷⁰.

2. Enquadramento da figura no âmbito da Carta das Nações Unidas

2.1. As exceções à proibição do recurso à força ou sua ameaça

Expressamente consagrada na Carta está a regra da proibição do recurso à força e sua ameaça, no seu art.2º/4. Conforme anteriormente referido a propósito do primeiro capítulo, este preceito pode ser alvo de diversas interpretações, tendo prevalecido a que nele vê uma proscrição genérica do uso da força.

¹⁶⁶ MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Op. cit.*, p. 742.

¹⁶⁷ BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, p. 103.

¹⁶⁸ Por exemplo, a noção avançada por Vale Pereira mostra-se inequivocamente mais restrita da que é apresentada por Tesón, na medida em que este último autor não confere ao recurso da força um carácter essencial, podendo uma ação consubstanciar um mero apoio transfronteiriço sem recurso à força.

¹⁶⁹ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, pp. 31-32; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 402-412.

¹⁷⁰ Apesar de o último pressuposto não aparecer de modo exposto na definição avançada pela autora, ela refere que o mesmo se encontra intimamente ligado ao da proteção de um grupo de indivíduos vítimas de um Estado ou que este não tem capacidade ou interesse em proteger.

Com efeito, o facto de atualmente se reconhecer generalizadamente o carácter de *jus cogens* à regra geral da proibição da ameaça e do uso da força entre os Estados, não significa que a mesma seja uma regra absoluta que não comporte exceções¹⁷¹. Contudo, na Carta nunca se faz qualquer tipo de referência explícita acerca da licitude ou ilicitude da intervenção por motivos humanitários, levando à persistência de diversas questões, nomeadamente as de saber se a aquela seria ou não contrária à Carta, se poderia ser enquadrada no âmbito de alguma exceção ao art.2º/4, se seria uma causa de justificação ou, até, de mera exclusão de responsabilidade.

Deste modo, e à semelhança do que tenuemente sublinhámos anteriormente, a proscrição do recurso à força instituída na Carta comporta exceções, embora depois a doutrina divirja na sua sistematização. Adotando a sistematização proposta por Vale Pereira e Bruno Simma, as exceções a uma tal proibição seriam duas: uma delas pressupõe uma deliberação do órgão que, à luz da Carta, tem responsabilidade principal em matéria de manutenção da paz – o Conselho de Segurança; e uma outra referente à atuação unilateral de um Estado que atua em situação de legítima defesa¹⁷².

Relativamente ao uso da força pelo Conselho de Segurança ou por ele legitimado, a própria CNU define o órgão que possui autoridade para da força se socorrer – o Conselho de Segurança –, explicitando que tal prerrogativa lhe advém do facto de *agir em nome dos Estados membros da Organização*¹⁷³, cuja competência surge regulada no capítulo VII. Assim, para que o Conselho de Segurança possa agir nos termos desse capítulo, terá de se verificar a existência de uma de três situações: ameaça à paz, rutura da paz ou ato de agressão¹⁷⁴.

Determinada que seja uma dessas situações, o CS pode exercer as competências previstas no art.42º, que dispõe:

“Se o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no art.41º seriam ou demonstraram ser inadequadas, poderá levar a efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações,

¹⁷¹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 219.

¹⁷² PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 220; SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, pp. 3-4.

¹⁷³ Art.24º/1 da CNU

¹⁷⁴ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 221; SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, p. 4.

bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos membros das Nações Unidas”.

No que toca à legítima defesa, esta encontra-se expressamente prevista no art.51º da CNU, que estatui que

“Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva, no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer momento, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais”.

Portanto, apesar das inúmeras tentativas de argumentação no sentido de um alargamento do âmbito da legítima defesa aos casos em que não exista um ataque armado, a verdade é que a letra da Carta é inequívoca e exige como condição da sua invocação a ocorrência de um tal ataque¹⁷⁵.

2.2. Os eventuais motivos subjacentes a uma intervenção humanitária

Do exposto, concluir-se-ia que a intervenção tal qual como definida anteriormente constitui um uso ilícito da força, não se configurando ser possível uma sua integração no âmbito de qualquer uma das referidas exceções à proibição do uso ou ameaça de uso da força – nem mesmo na da legítima defesa, onde alguns a tentam integrar¹⁷⁶.

Ora, consoante refere Canelas de Castro, na primeira metade do século XX a licitude de tais intervenções era aceite, de modo pacífico, pela doutrina maioritária¹⁷⁷.

¹⁷⁵ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 92; ESPADA, Cesáreo Gutiérrez (1988). *El uso de la fuerza y el derecho internacional despues de la descolonización*. Valladolid: Universidad de Valladolid, pp. 15-16; SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, p. 3.

¹⁷⁶ KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 124; SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, p. 4.

¹⁷⁷ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 252.

Todavia, com o surgimento da CNU, alguns autores (como Brownlie, Bowett e Hassan) sustentam que os princípios jurídicos subjacentes à evolução inicial da doutrina da intervenção humanitária deixaram de ser válidos devido à proibição do uso da força por si imposta¹⁷⁸. Contudo, esta não é posição unânime, existindo quem considere que o instituto da intervenção humanitária se manteve, como os autores Moore e Behuniak¹⁷⁹.

De facto, a grande problemática centra-se no enquadramento dessas diferentes perspetivas acerca da intervenção humanitária no âmbito da Carta, levando vários Estados a repelir a utilização de um tal instituto com o argumento de que a admissão de uma hipotética intervenção seria contrária à soberania e aos princípios da não ingerência e da proibição do uso da força.

No entender de Harhoof, o problema começa a partir do momento em que preocupações morais e humanitárias requerem que se aja mas nenhuma daquelas exceções à proscrição do uso da força tem aplicação no caso que se tem em mãos¹⁸⁰. Assim, frequentemente, diversos autores se têm socorrido de uma menção a um plano híbrido – entre o jurídico e o moral –, para justificar tais ações bélicas¹⁸¹. Enquanto autores como Spiermann consideram que as preocupações em causa são de natureza estritamente legal e não meramente morais ou políticas¹⁸².

Outros autores, à semelhança de Lopez, sustentam que a própria não intervenção em casos extremos (ou, fazendo uso da designação de Canotilho, perante situações em que a população se encontra abaixo de um *standard humanitário mínimo*¹⁸³) acarreta consigo consequências que são política, legal e moralmente intoleráveis – pelo que, no seu entender, a não aceitação em caso algum da intervenção humanitária revela uma aceitação *a priori* de

¹⁷⁸ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 62; HASSAN, Farooq (1981). Realpolitik in International Law: After Tanzanian-Ugandan Conflict Humanitarian Intervention Reexamined. *Willamette Law Review*, 17 (4), 859-912.

¹⁷⁹ BEHUNIAK, Thomas E. (1978). *Op. Cit.*, p. 178 e ss.; MOORE, John Norton (1969). The Control of Foreign Intervention in Internal Conflict. *Virginia Journal of International Law*, 9 (2), 205-342, em particular nas páginas 261 a 263.

¹⁸⁰ HARHOFF, Frederik (2001). Unauthorised Humanitarian Interventions – Armed Violence in the Name of Humanity?. *Nordic Journal of International Law*, 70, 65-119, em especial destaque na página 69.

¹⁸¹ KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 124; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p.179.

¹⁸² SPIERMANN, Ole (2002). Humanitarian Intervention as a Necessity and the Threat or Use of Jus Cogens. *Nordic Journal of International Law*, 71, 523-543 – na página 528, especialmente.

¹⁸³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). *Op. Cit.*, p. 7.

que as consequências de uma não intervenção são sempre preferíveis às de uma decisão de agir¹⁸⁴.

Conforme, cremos acertadamente, sustentado por Ferreira de Almeida e Fonteyne, a solução mais razoável para o problema passaria por uma tarefa de concordância prática que estabelecesse um equilíbrio exequível entre os princípios da não ingerência, da proibição do uso da força e da soberania, por um lado, e o do respeito pelos direitos humanos, por outro¹⁸⁵.

Com efeito, a questão que autores como Harhoof levantam é a de saber se há limites para o quão permissiva e tolerante a comunidade internacional deve permanecer perante violações flagrantes e massivas de normas relativas à Humanidade pelas quais a comunidade internacional lutou. O desejo de defender essas normas com todos os meios disponíveis – incluindo a força armada, se necessário – é, para parte da doutrina, perfeitamente compreensível. Ora, na ausência de qualquer padrão superior pelo qual este conflito possa ser resolvido, a comunidade internacional é obrigada a conceder prioridade a um princípio em detrimento do outro¹⁸⁶.

Não surpreendentemente, uma tal questão deu azo a inúmeras respostas sustentadas nas mais diversas razões, podendo as mesmas ser agrupadas em três categorias de posições jurídicas, conforme a sistematização avançada por Harhoof.

Numa primeira categoria, relativa às posições afirmativas, isto é, aquelas segundo as quais as intervenções são, de facto, legítimas e lícitas no Direito Internacional, podemos encontrar diversas bases para uma tal aceitação. Assim, as posições afirmativas podem fundamentar a intervenção em considerações de natureza moral, remetendo, portanto, para um plano extrajurídico. Mas também podem achar o seu suporte numa interpretação do art.2º/4 da Carta que nele vê uma proibição do uso da força apenas nos casos destinados a subverter a integridade territorial ou a independência política de um Estado¹⁸⁷. Capaz, ainda, é de se fundar em motivos “comportamentalistas”¹⁸⁸ – isto é, considerando existir uma regra

¹⁸⁴ LOPEZ, Felix (1991). The Lawfulness of Humanitarian Intervention. *Journal of Legal Studies United States Air Force Academy*, 2, 97-112 – em particular, sobre esta questão, vide a página 104.

¹⁸⁵ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). *Op. Cit.*, p. 389; FONTEYNE, Jean-Pierre L. (1974). The Customary International Law Doctrine of Humanitarian Intervention: Its Current Validity under the U.N. Charter. *California Western International Law Journal*, 4 (2), 203-270.

¹⁸⁶ HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, pp. 78-79.

¹⁸⁷ Vide CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 254

¹⁸⁸ Apelidada por Harhoff de “*The Behaviourist Theory*”.

de direito consuetudinário que legitima a intervenção humanitária em casos de violações sistemáticas ou grosseiras de direitos humanos.

A posição legalista, que nega adversamente a legalidade do recurso à força armada para lá dos casos especiais aceites, independentemente da finalidade, remete para os preceitos da Carta, argumentando que se os seus redatores tivessem realmente a intenção de incluir as intervenções humanitárias como exceção à proibição do uso da força tê-lo-iam feito de modo expresse. Por outro lado, os difusores de tal posição negam a existência de um qualquer direito consuetudinário, bem como creem que a aceitação da figura em causa significaria uma autêntica renúncia ao princípio da resolução pacífica dos conflitos.

Por último, uma posição “reformista” foi de igual modo difundida. Afirmando que o Direito Internacional não se mostra capaz de fornecer qualquer posição clara acerca da legalidade das intervenções humanitárias e que, perante a falta de uma tal clareza, é aceite a possibilidade de as mesmas serem consideradas legais sob determinadas condições, esta teoria concentra-se na tentativa de identificar essas circunstâncias e de reformar a lei.

De facto, o cerne desta última posição encontra-se na circunstância de reconhecer os méritos de ambas as doutrinas anteriores, embora não considere que nenhuma delas seja capaz de fornecer soluções satisfatórias à questão da legalidade ou ilegalidade das intervenções humanitárias. Principalmente após a intervenção da OTAN no Kosovo, urge, para os sufragistas desta posição, uma tomada de posição acerca da legalidade daquelas. Deste modo, a questão subjacente a este entendimento é a de que se a intervenção humanitária não pode ser imediatamente descartada como manifestamente ilegal, nem deve ser defendido que a mesma seja claramente legal, o foco deve ser direcionado para a identificação das condições legais mediante a verificação das quais a intervenção humanitária possa ser geralmente aceite como uma nova doutrina emergente no Direito Internacional¹⁸⁹.

Tecidas breves considerações acerca dos principais caminhos que podem ser tomados na análise da questão da intervenção humanitária, consideramos ser importante aprofundar uma das posições afirmativas – apelidada por Harhoff de “*The Behaviourist Theory*” – e através da exposição de múltiplos casos concretos concluir pelo carácter de direito consuetudinário da intervenção humanitária, ou não; bem como se afigura relevante

¹⁸⁹ Sobre as referidas três categorias, *vide*: HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 79 e ss; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 183.

analisar os diferentes pressupostos e limites da figura, à semelhança do que propõe a posição reformista.

2.2.1. As causas de justificação

Relativamente à tese alicerçada na ideia de que nada impediria a formação de uma norma costumeira, convém, antes de mais, estabelecer a distinção entre causas de justificação e causas de exclusão da responsabilidade. As primeiras consistem em fundamentos que permitem que se pratique licitamente um ato que em condições normais seria considerado ilícito. Inversamente, no caso das causas de exclusão de responsabilidade não existe uma exclusão da ilicitude do ato, mas tão somente a eliminação da responsabilidade daquele que o pratica. Ora, a exclusão da responsabilidade não parece decorrer de novas causas, mas antes aplicar-se a situações de alargamento do âmbito dos pressupostos de causas de justificação consagradas pelo Direito Internacional¹⁹⁰.

Quando se mobilizam estas diferentes causas para o plano da intervenção humanitária, importa ter em mente que esta última se trata de uma figura com apoio suficiente na prática dos Estados, nomeadamente dos europeus, para se poder afirmar que efetivamente a mesma gozou, em tempos, do estatuto de uma causa de justificação para o uso da força¹⁹¹. Hodiernamente, após a entrada em vigor da CNU, apesar de a intervenção humanitária ser contrária ao seu art.2º/4, tal circunstância não implica necessariamente que se exclua a sua licitude enquanto exercício de uma causa de justificação – já que estas causas visam, precisamente, justificar atos que são proibidos¹⁹².

É certo que sempre se poderia argumentar que a Carta apenas aceita, de modo expresso, a legítima defesa e que, portanto, outras causas de justificação estariam de imediato postas de lado. Não obstante, um tal argumento cai por terra quando confrontado com o de que nada impede a formação de uma norma costumeira justificativa, com base em prática posterior ao início de vigência da Carta. Sabemos que o art.103º estabelece a

¹⁹⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, pp. 103-111.

¹⁹¹ BRENNEN, Elisabeth J. (2022). Rejecting Customary Regression: Unilateral Humanitarian Intervention & the Evolution of Customary International Law. *Michigan Journal of International Law*, 43 (1), 241-261, com especial foco na página 254; FONTEYNE, Jean-Pierre L. (1974). *Op.cit.*, p. 235.

¹⁹² BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, p. 225.

prevalência das obrigações decorrentes da Carta sobre as de outros tratados¹⁹³ e a Carta, enquanto tratado, derroga as normas costumeiras dispositivas contrárias. Não obstante, nada impede que o Direito Costumeiro, ainda que dispositivo, mine a eficácia da Carta¹⁹⁴.

Neste sentido, a questão de saber se a intervenção humanitária pode ser reconduzida a uma causa de justificação suscetível de excluir a ilicitude do uso da força só pode ser respondida pela prática. As opções a ter em conta seriam a tutela defensiva e o estado de necessidade, em função de as violações massivas serem da responsabilidade do Estado alvo ou não. Mas igualmente se deverá questionar a possibilidade de o perigo extremo ser mobilizado em alternativa ao estado de necessidade¹⁹⁵.

Relativamente à questão de saber quando se encontram reunidas as condições abstratas para se poder tentar aplicar uma daquelas três figuras para pôr termo a uma situação de violação massiva de direitos humanos básicos, como o direito à vida ou à integridade física, a figura da tutela defensiva seria aplicável em casos em que estivesse em causa a defesa de indivíduos alvo de atos de perseguição perpetrados pelo seu Estado¹⁹⁶.

O argumento, segundo Ohlin, seria o de que

*“if a national group located within a sovereign State is attacked, and that attack threatens their natural right to exist, the national group has a right, sounding in natural law, to resist that unjustified attack. By extension, other nations have the right to come to the assistance of that national group through the exercise of the defense of others”*¹⁹⁷.

Ora, se quando se fala na necessidade de existir um ataque armado para que se possa invocar legítima defesa, no âmbito do art.51º, se está perante um facto, uma condição objetiva cuja verificação pode ser comprovada, o mesmo não acontece relativamente à parte

¹⁹³ Estatuindo aquele preceito que: “No caso de conflito entre as obrigações dos membros das Nações Unidas em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta”.

¹⁹⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, p. 225; DELGADO, José Pina (2018). «Intervenções humanitárias unilaterais e intervenções consentidas perante o princípio da proibição do uso da força armada nas relações internacionais», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 125 -152). Lisboa: AAFDL – em especial na página 133; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op.cit.*, p. 413

¹⁹⁵ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, p. 226.

¹⁹⁶ *Ibidem*, p. 230.

¹⁹⁷ OHLIN, Jens David (2015). The Doctrine of Legitimate Defense. *International Law Studies*, 91, 119-154, na página 142.

do preceito referente ao “*direito inerente*”¹⁹⁸. De facto, autores há que, com base nessa expressão, pretendem alargar o âmbito estrito em que a Carta admite esse direito, considerando que a mesma remete para o Direito Internacional anterior à Carta e que permite alargar as circunstâncias em que a legítima defesa seria admissível. Segundo Henkin, tal ideia surgiu para justificar a intervenção no Suez aquando da nacionalização do canal por Nasser, apesar de, nesse caso, o uso da força ter sido condenado de forma generalizada. Ora, Alland refuta tal entendimento, destacando que para subscrever uma tal visão seria necessária a demonstração de três pontos: que existe efetivamente um reenvio ao direito anterior; que esse direito ainda está em vigor; e, finalmente, que ele admite uma conceção alargada da legítima defesa – concluindo que não houve uma verificação de tais elementos. Para Vale Pereira, os dois primeiros aspetos são os mais discutíveis, dado entender que afirmar-se que se subscreveu a Carta mantendo em vigor o que antes dela vigorava é o mesmo que retirar à Carta o seu valor, reduzindo-o, em parte, a um exercício inútil¹⁹⁹.

Assim, Henkin considera que uma tal pretensão de alargamento do texto do art.51º, por invocação do termo *inerente*, é “*infundada, o seu raciocínio falacioso, a sua doutrina perniciosa*”²⁰⁰.

Por seu turno, a questão da aplicação do perigo extremo ou do estado de necessidade coloca-se nos casos em que as referidas violações massivas sejam da responsabilidade de movimentos armados, isto é, o responsável imediato não é o Estado alvo da intervenção.

Realmente, no âmbito da intervenção humanitária, visa-se proteger interesses individuais, pelo que poderia ter aplicação a figura do perigo extremo. Contudo, o atual Direito Internacional dos Direitos Humanos atribui igualmente a cada Estado um interesse na proteção dos direitos humanos dos cidadãos dos restantes Estados – devido ao facto de, como vimos, possuírem carácter de *jus cogens* e imporem obrigações *erga omnes* –, pelo que também a figura do estado de necessidade poderia ter aplicação por esta via²⁰¹.

Porém, existem ainda diferenças de regime importantes quanto à aplicação do princípio da proporcionalidade. É que o regime de proporcionalidade numa situação de perigo extremo proíbe que sejam provocados danos idênticos ou superiores aos que se visa salvaguardar com a ação – os danos terão de ser necessariamente inferiores. Mas o regime

¹⁹⁸ SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, p. 3.

¹⁹⁹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 247-248.

²⁰⁰ *Ibidem*, p. 252.

²⁰¹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, pp. 230-231.

estado de necessidade é ainda mais rígido, proibindo em qualquer caso que um Estado o possa invocar quando afete um interesse essencial de outro²⁰², mesmo que tal seja necessário para proteger um interesse ainda mais essencial do primeiro Estado. Ora, o perigo extremo não impõe esta restrição quando estão em causa vidas humanas²⁰³, mas resulta claro que a proteção da vida, mesmo de cidadãos estrangeiros, tendo em conta o carácter *erga omnes* da obrigação de respeito pelo direito à vida, deverá ser considerado como um interesse essencial, mesmo para efeitos do estado de necessidade²⁰⁴.

Ainda assim, se se considerasse como aplicável apenas o estado de necessidade como fundamento jurídico da intervenção humanitária tal implicaria ter de se concluir que esta nunca poderia provocar certas situações, como uma ocupação duradoura, uma secessão ou uma alteração de Governo pela força. De facto, estas seriam consequências que necessariamente afetariam um interesse essencial do Estado alvo. Já uma invocação do perigo extremo poderia legitimar atos desta espécie, segundo a visão de Correia Baptista²⁰⁵.

Não é, contudo, este o entendimento sufragado por Rytter, para quem a impossibilidade de invocação do estado de necessidade se baseia em três argumentos. Um primeiro argumento assenta num equilíbrio de interesses, já que os interesses essenciais dos Estados intervenientes – como a sobrevivência do Estado e a integridade e segurança do seu território – não estariam realmente em jogo. Rytter acrescenta, ainda, que mesmo que seja discutível que o sofrimento humanitário avassalador invada um interesse essencial da comunidade internacional, a figura do estado de necessidade não tem aplicação porque a intervenção humanitária prejudica gravemente o interesse do Estado alvo, nomeadamente ao respeito pela sua integridade territorial²⁰⁶.

Perante este raciocínio de Rytter, Spiermann riposta afirmando que se deve ter em conta que a aplicação da referida figura como circunstância capaz de excluir a ilicitude ou responsabilidade não se limita à sobrevivência do Estado e à integridade e segurança do seu território. Um dos pontos cruciais da sua crítica foca-se na questão de que, para si, sustentar

²⁰² À semelhança do decorrente do art. 25º/1/b) dos *Draft Articles on Responsibilities of States for Internationally Wrongful Acts*

²⁰³ Como se verifica a propósito do art. 24º/1 dos *Draft Articles on Responsibilities of States for Internationally Wrongful Acts*

²⁰⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op.cit.*, p. 232.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 232.

²⁰⁶ RYTTER, Jens Elo (2001). Humanitarian Intervention without the Security Council: From San Francisco to Kosovo – and Beyond. *Nordic Journal of International Law*, 70, 121-160, na página 134; SPIERMANN, Ole (2002). *Op. Cit.*, p. 530.

que os interesses humanitários não podem prevalecer sobre os relacionados com a soberania territorial questiona a própria lógica subjacente à intervenção humanitária, já que esta última é debatida e levada a cabo precisamente porque se constata que a soberania pode ter que ceder perante interesses humanitários²⁰⁷.

Por outro lado, Rytter também argumenta que o estado de necessidade simplesmente não se adequa à intervenção humanitária, dado que o mesmo se aplica apenas em “*circunstâncias extraordinárias, atípicas e imprevisíveis*” e que a intervenção humanitária não é imprevisível da mesma forma que o são as circunstâncias tradicionais de necessidade ou de força maior, consubstanciando antes um conceito cujo carácter é inerentemente doutrinário. Diante desta tipologia de argumento, sufragada igualmente por outros autores como Crawford, Spiermann alega que «it seems plainly wrong to assume that circumstances precluding wrongfulness must be 'extraordinary, untypical and unforeseeable'»²⁰⁸.

O último argumento aduzido por Rytter encontra a sua pedra basilar na ideia que agora se encontra plasmada no art. 26º dos *Draft Articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, que estatui que “*Nothing in this chapter precludes the wrongfulness of any act of a State which is not in conformity with an obligation arising under a peremptory norm of general international law*”. Por conseguinte, a ideia seria a de que a necessidade não exclui a ilicitude de qualquer ato de um Estado que não esteja em conformidade com uma obrigação decorrente de uma regra perentória. Este seria o argumento mais forte, já que a proscrição do uso e ameaça de uso da força possui, conforme vimos, carácter de *jus cogens*, o que significa que se estaria perante a violação de uma norma perentória²⁰⁹.

Assim, distanciando-se do defendido por Rytter, as visões de Spiermann e Correia Baptista seguem o mesmo rumo, levando à conclusão de que o estado de necessidade não deve ser de antemão excluído enquanto causa de justificação relativamente à intervenção humanitária.

Desta forma, só a prática poderá responder à questão de saber se a intervenção humanitária poderá, em concreto, ser legitimada numa daquelas três figuras – e, em caso afirmativo, esclarecer qual o regime aplicável. Consequentemente, faremos uma breve

²⁰⁷ SPIERMANN, Ole (2002). *Op. Cit.*, p. 530.

²⁰⁸ RYTTER, Jens Elo (2001). *Op. Cit.*, p. 149; SPIERMANN, Ole (2002). *Op. Cit.*, pp. 532-533.

²⁰⁹ RYTTER, Jens Elo (2001). *Op. Cit.*, p. 135; SPIERMANN, Ole (2002). *Op. Cit.*, p. 535.

exposição de múltiplas intervenções humanitárias, de modo a poder aferir acerca de uma tal legitimação da referida figura.

2.2.2. A prática

I – No primeiro caso, trata-se da intervenção da Índia no Paquistão Oriental – atual Bangladesh –, em 1971. Estavam em causa as graves atrocidades cometidas pelo Governo paquistanês contra a população, em consequência de um movimento de independência local. Este, por sua vez, tinha sido criado em resultado da anulação pelo Governo das eleições locais que tinham dado vitória a um partido federalista. Esta repressão brutal, da qual resultou mais de um milhão de mortes, causou uma corrente massiva de milhões de refugiados que afluíram à Índia²¹⁰.

A Índia, por diversas vezes, insistiu que se estava perante violações de direitos humanos e uma crise humanitária gravíssima, resultante da ação brutal das forças paquistanesas²¹¹. Todavia, perante o CS, a Índia procurou fundamentar a sua ação em legítima defesa, embora tenha invocado, igualmente, preocupações humanitárias²¹². Para o efeito, apresentou duas ordens de razões: a de “agressão militar”, relativa às centenas de incursões daquelas forças no seu território; e a de “agressão de refugiados” referente ao afluxo massivo de refugiados para o seu território, que causava instabilidade e insegurança²¹³.

Tais alegações viriam a ser rejeitadas pelos EUA e pela China que consideraram, respetivamente, que existia uma violação da Carta e uma agressão²¹⁴. A Índia contou, contudo, com o apoio da União Soviética que considerou que uma das propostas de resolução era inadequada face à situação repressiva no território e que a situação configurava uma violação da integridade territorial da Índia²¹⁵. A maioria dos membros do CS, em sucessivas

²¹⁰ ABIEW, Francis Kofi (1999). *op. cit.*, pp. 113-114; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 234; BEHUNIAK, Thomas E. (1978). *Op. Cit.*, p. 174 e ss.

²¹¹ LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 185.

²¹² ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 116; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 234; SICILIANOS, Linos-Alexandre (1990). *Les réactions décentralisées à l'illicite*. Paris: L.G.D.J., p. 486.

²¹³ HELLER, Kevin Jon (2021). The Illegality of ‘Genuine’ Unilateral Humanitarian Intervention. *The European Journal of International Law*, 32 (2), 613-647, na página 622; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 185.

²¹⁴ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 116; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 234; SICILIANOS, Linos-Alexandre (1990). *Op. cit.*, p. 486.

²¹⁵ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 115.

votações de propostas de resolução vetadas pela União Soviética, apoiou a cessação dos combates e a retirada, não parecendo convencidos pelos argumentos humanitários²¹⁶.

A questão acabaria por ser transferida para a AG, nos termos da Resolução *Uniting for Peace*, que também não se mostrou sensível à posição da Índia, optando por adotar uma posição diplomática ao não condenar expressamente a ação da Índia e ao exigir, de forma neutra, a retirada das tropas do território – embora fosse a Índia que exclusivamente ocupasse o mencionado território²¹⁷⁻²¹⁸.

Apesar de ter sido criado graças a uma intervenção militar externa, o Bangladesh viria mesmo a ser aceite como membro das Nações Unidas, em 1974, depois do reconhecimento por parte do Paquistão da sua independência – levantando a questão de saber se a referida intervenção teria, afinal, sido operada com o intuito de promover a secessão e independência daquele país²¹⁹.

II- Relativamente à intervenção do Vietname no Kampuchea, hoje Camboja, em 1978, o fundamento humanitário não chegou a ser alegado e a ação foi geralmente condenada, tendo levado a uma longa ocupação injustificada²²⁰.

Apesar das gravíssimas atrocidades operadas pelo Governo Cambojano – apontando os números para mais de um milhão e meio de vítimas –, o Vietname invocou legítima defesa como fundamento para a sua intervenção, argumentando que somente tinha agido em auxílio do povo do Kampuchea na sua luta contra o próprio governo, o que acabaria por levar ao derrube do regime então vigente²²¹. De facto, o Vietname não invocou motivos humanitários para a mencionada ação; apenas a União Soviética fez referência aos crimes do regime deposto, mas sem com isso pretender alegar qualquer intervenção humanitária²²².

De qualquer modo, os restantes Estados condenaram a intervenção vietnamita e apenas o veto soviético evitou a aprovação de uma resolução condenatória. A AG condenou

²¹⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 234.

²¹⁷ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 234-235; HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 86.

²¹⁸ Resolução da AG nº 2793 (XXXVI), de 7 de dezembro de 1971. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/328/09/IMG/NR032809.pdf?OpenElement>

²¹⁹ HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 86.

²²⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 235.

²²¹ AREND, Anthony Clark & BECK, Robert J. (1993). *International law and the use of force: beyond the UN Charter paradigm*. London; New York: Routledge, p. 121; HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 86; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 460-461.

²²² BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 235-236; SICILIANOS, Linos-Alexandre (1990). *Op. cit.*, p. 488.

igualmente a intervenção e a ingerência nos assuntos internos do Camboja²²³, mas sem nunca ter uma palavra de condenação relativamente às violações de direitos humanos pelo regime depondo²²⁴.

III- No terceiro caso, atinente à intervenção da Tanzânia no Uganda, em 1979, aquela ação levou ao derrube do ditador do Uganda, Idi Amin Dada, que ficou célebre pelos seus crimes contra a sua própria população que vivia em terror permanente²²⁵. Oficialmente, a Tanzânia sustentou que a invasão fora levada a cabo com o objetivo de defesa do seu território e honra, e não de derrubar o ditador – muito embora durante a ocupação de parte do seu território um editorial de um jornal governamental e autoridades da Tanzânia tenham proclamado o objetivo de o depor²²⁶.

De facto, o Uganda tinha sido responsável por uma invasão limitada na Tanzânia, em finais de 1978, mas, entretanto, as suas forças já se tinham retirado, em consequência de uma reação da Tanzânia que levou as suas forças a imiscuírem-se igualmente em território ugandês. Não existia, portanto, qualquer fundamento aceitável para invocar legítima defesa²²⁷.

Posteriormente, na cimeira da Organização de Unidade Africana, em 1979, o Sudão criticou a referida intervenção, classificando-a como uma violação da Carta da Organização de Unidade Africana e por ter criado um perigoso precedente – argumento utilizado igualmente pela Nigéria. Contrariamente, a referida ação recebeu apoio, ainda que implícito, do Presidente da Organização, a Libéria, que criticou os silêncios cúmplices dos Estados Africanos perante as violações dos direitos humanos pelos seus vizinhos²²⁸. Relativamente ao Ocidente, esta operação não foi merecedora de qualquer reação da sua parte, sendo notória a disparidade comparativamente com as reações dos diversos países no que tocou à intervenção vietnamita – crendo Vale Pereira se dever ao facto de não terem estado envolvidos “*interesses das grandes potências*”²²⁹. No quadro institucional, também não

²²³ Resolução da AG nº 34/22, de 14 de novembro de 1979. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/10605>

²²⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 236.

²²⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 484-485.

²²⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 236-237.

²²⁷ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 122; HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 87.

²²⁸ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, pp. 123-124; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 237-238.

²²⁹ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 489-490.

existiu nenhuma manifestação de censura por parte da ONU, nunca chegando, sequer, a ser discutida pelo CS²³⁰.

Parece claro que a ação da Tanzânia terá sido movida por intenções predominantemente vingativas contra o ditador do Uganda e, apesar de inicialmente ter invocado a legítima defesa, só mais tarde acrescentou motivações atinentes à necessidade de cessação das violações graves e sistemáticas de direitos humanos praticadas pelo regime ugandês²³¹.

IV- Em 1979, deu-se a deposição do ditador da República Centro-Africana. A França procurou, deliberadamente, ocultar a sua participação nesta intervenção, mas viria a resultar claro para a Comunidade Internacional de quem a organizara e fora o responsável pelo sucesso da deposição, colocando no poder o anterior Presidente deposto em 1965²³².

O ditador, que sempre tinha sido apoiado pela França não obstante os inúmeros atos de repressão brutal, houvera sido alvo de acusações por parte da Amnistia Internacional de ser responsável pela morte de cerca de uma centena de crianças em abril de 1979. Uma vez confirmadas as acusações por uma comissão internacional, a França cortou toda a assistência – salvo humanitária – à República Centro-Africana. A última gota que levou à intervenção foi a declarada intenção daquele país de celebrar um acordo militar com a Líbia, de modo a compensar a falta de fundos originada pelo fim do auxílio francês. Um dos aspetos relevantes neste caso prende-se com a invocação das violações de direitos humanos enquanto justificação da intervenção²³³.

As reações negativas a uma tal ação foram muito restritas, concluindo-se que a mesma foi, no geral, bem tolerada. A União Soviética, por seu turno, mostrou-se favorável à deposição do ditador, embora tenha condenado as ações seguintes de França de influenciar a composição do novo Governo em função dos seus interesses – classificando-as de ingerência nos assuntos internos²³⁴. No que toca às reações por parte de organismos internacionais, elas foram praticamente inexistentes, à exceção de uma resolução aprovada

²³⁰ HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 88.

²³¹ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 122; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 237-238; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 186.

²³² BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 238; HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 88; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 500.

²³³ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 238-239; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 499-500; SICILIANOS, Linos-Alexandre (1990). *Op. cit.*, p. 490.

²³⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 238.

pela AG em 1980 que não se refere à intervenção que substituiu o Governo do país, mas tão somente à “Assistência à reconstrução, reabilitação e desenvolvimento da República Centro-Africana”^{235_236}.

Este caso é paradigmático em relação aos aspetos positivos e negativos das ações unilaterais, na medida em que uma intervenção humanitária vista como necessária pode obter “*um resultado feliz e um silêncio cúmplice*”, mas, concomitantemente, constituir uma oportunidade para uma intervenção que determina os novos titulares do poder em função dos interesses do Estado interventor²³⁷.

Assim, no período previamente descrito, parece carecer de apoio a tese da existência de um costume internacional que derroge a norma que proíbe o uso da força face a situações em que se verifica violações graves de direitos humanos e com o objetivo de lhes colocar cobro²³⁸. Contudo, importa ainda atender a alguns casos importantes ocorridos após a década de 90.

V- A ECOWAS (Economic Community of West African States) interveio com a sua ECOMOG (Economic Community of West African States Monitoring Group), em 1990, na Libéria. Um dos fundamentos invocados foi precisamente o de índole humanitária. Tanto o Governo ainda reconhecido como uma das facções rebeldes apoiaram a intervenção, mas uma terceira facção viria a exigir a sua retirada, desencadeando-se um conflito aberto entre esta e a ECOMOG. Não obstante, a reação da Comunidade Internacional foi de apoio à iniciativa²³⁹.

Em finais de 1992, face a uma agudização do conflito, o CS decide agir, aprovando a Resolução nº 788 (1992), onde decretou um embargo geral e completo de todos os fornecimentos de armas e material militar à Libéria com o objetivo de instaurar a paz e a

²³⁵ Resolução da AG nº 35/87, de 5 de dezembro de 1980. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/18206>

²³⁶ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 500-501.

²³⁷ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 239.

²³⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 240; ESPADA, Cesáreo Gutiérrez (1988). *Op. cit.*, p. 33; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 517;

²³⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 241.

estabilidade naquele país – excepcionando-se, todavia, as armas e material militar destinados à utilização exclusiva das forças de manutenção de paz da ECOWAS na Libéria²⁴⁰.

A reação dos demais Estados foi praticamente nula, com exceção do Burkina Faso que condenou a ação da ECOWAS, entendendo tratar-se de uma intervenção nos assuntos internos de um Estado soberano²⁴¹. Do ponto de vista institucional, a ECOWAS foi a única organização que tomou parte ativa no conflito, tendo o CS manifestado-se mais de um ano após o início do mesmo²⁴².

VI- O segundo caso nesta era é relativo à ação dos aliados da coalização anti-iraquiana no Norte do Iraque, em 1991, com o intuito de proteger a minoria Curda que se tinha revoltado contra o regime de Saddam Hussein e com a repressão que o mesmo sobre ela exercia²⁴³.

Apesar dos protestos do Iraque e de algumas ameaças, este Estado não resistiu ao avanço limitado dos aliados na sua zona fronteira com a Turquia na denominada operação *Provide Comfort*. Com a referida ação criaram-se, nomeadamente, zonas seguras, não apenas para os refugiados mas também para os guerrilheiros Curdos; e o Iraque foi ameaçado de represálias no caso de exercer qualquer repressão a norte do paralelo 36²⁴⁴.

Na sequência das atrocidades perpetradas pelo Governo do Iraque em consequência da revolta curda, o CS reconheceu a gravidade da situação²⁴⁵, considerando que a repressão sofrida consubstanciava uma ameaça à paz e à segurança internacionais. Exigiu, assim, a cessação de tais atos, bem como insistiu na necessidade de permitir o acesso imediato das diversas organizações internacionais destinadas a prestar assistência humanitária²⁴⁶.

Não obstante, de nenhum dos preceitos da Resolução pode ser depreendida uma habilitação a uma intervenção armada para proteger os Curdos ou para impor zonas de exclusão às forças militares do Iraque. A intervenção por aqueles Estados fez-se, portanto, à

²⁴⁰ HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 90; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 627.

²⁴¹ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, pp. 204-205; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 631.

²⁴² PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 631-632.

²⁴³ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, pp. 145-147; BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 241; HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, pp. 90-91.

²⁴⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 241.

²⁴⁵ Resolução do CS, nº 688 (1991), de 6 de abril. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/110659>

²⁴⁶ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, p. 148; GRAY, Christine (2008). *Op. cit.*, p. 348.

margem da Resolução e, conseqüentemente, da Carta – embora com algum apoio na teleologia daquela primeira²⁴⁷.

A intervenção, contudo, não recebeu oposição significativa da demais comunidade internacional – apenas se encontrado referência à condenação feita por Cuba. A Rússia e a China, apesar de não terem condenado a ação, não se mostraram dispostas a apoiar que as Nações Unidas se encarregassem desta, com receio de constituir um precedente²⁴⁸.

Os Estados que participaram nesta operação dividiram-se entre aqueles que fundaram a ação nas Resoluções das Nações Unidas, em especial na referida Resolução nº 688 (1991); aqueles que invocaram um fundamento humanitário e uma causa de exclusão de responsabilidade, embora de forma simplista e pouco clara; e aqueles que invocaram de forma explícita a intervenção humanitária como fundamento²⁴⁹.

Segundo refere Correia Baptista, os acontecimentos de 1991 e a sua fundamentação constituíram um importante precedente de apoio a uma intervenção humanitária, onde os seus pressupostos e limites foram inicialmente respeitados. Mas mostram, por outro lado, como um seu fundamento pode ser facilmente abusado e frustrado, com a conversão das zonas de exclusão aéreas, criadas supostamente para uma utilização temporária, em instrumentos permanentes de uma ocupação arbitrária – neste caso, por parte dos EUA e do Reino Unido²⁵⁰.

VII- O terceiro caso prende-se com a intervenção da ECOMOG da ECOWAS na Serra Leoa, em 1998. O CS, anteriormente, tinha qualificado a questão como uma ameaça à paz internacional e invocou o capítulo VII da Carta, decretando um embargo parcial à Serra Leoa e autorizando a ECOWAS a fiscalizá-lo²⁵¹⁻²⁵². Ou seja, a ECOWAS tinha sido somente autorizada a agir enquanto força de manutenção da paz e não interventora²⁵³.

Com efeito, verificava-se uma situação de anarquia geral fruto da aliança entre os golpistas e o movimento armado que lutava contra o anterior Governo. Apesar de não terem

²⁴⁷ ABIEW, Francis Kofi (1999). *Op. cit.*, pp. 152-153; TESÓN, Fernando R. (1996). Collective Humanitarian Intervention. *Michigan Journal of International Law*, 17 (2), 323-370, em especial nas páginas 344 e 345.

²⁴⁸ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 244.

²⁴⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 243; GRAY, Christine (2008). *Op. cit.*, p. 349; LAURSEN, Andreas (2004). *Op. cit.*, p. 515 e ss.

²⁵⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 244.

²⁵¹ Resolução do CS nº 1132 (1997), de 8 de outubro. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/244598>

²⁵² HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 93.

²⁵³ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 245.

sido alegados de forma expressa fundamentos humanitários – mas, antes, a necessidade de repor o Presidente eleito que fora deposto –, aparentam terem estado verificados os pressupostos de uma ação humanitária. Embora tenha existido uma ténue censura implícita pela deposição pela força da junta militar, o CS elogiou a ação global levada a cabo pela ECOMOG²⁵⁴.

VIII- Por último, outro precedente relevante – e o mais invocado – é o criado pela ação da OTAN contra a Jugoslávia, iniciada a 24 de março de 1999, a propósito da repressão pelas autoridades jugoslavas do movimento armado de independência no Kosovo²⁵⁵.

Após décadas de tensão entre o Governo Central e a minoria kosovar albanesa que incluíram ações desrespeitosas por parte do governo de Milošević relativamente àquela minoria, deu-se a retirada do estatuto de autonomia ao Kosovo. Consequentemente, houve a convocação de um referendo clandestino por parte dos kosovares acerca da independência e a posterior convocação de eleições – de onde saiu eleito para seu presidente Ibrahim Rugova. Em resposta, Belgrado endureceu ainda mais a sua postura, intimidando sistematicamente os kosovares e incitando ao seu êxodo, numa atitude que estes viriam a classificar de “*purificação étnica silenciosa*”²⁵⁶.

Ainda assim, apenas em 1998 é que a situação ganhou relevo no plano internacional, levando o CS a aprovar várias Resoluções e a declarar que a situação no Kosovo constituía uma ameaça à paz e segurança internacionais, encorajando as duas partes a resolverem o problema de forma pacífica²⁵⁷.

Perante este cenário, o Secretário-Geral da OTAN ameaçou que esta lançaria mão do recurso à força se a Sérvia continuasse a não cumprir as resoluções do CS. Mantendo-se a Sérvia firme na não aceitação em subscrever os acordos de Rambouillet, a OTAN, apesar

²⁵⁴ *Ibidem*, pp. 244-245.

²⁵⁵ HELLER, Kevin Jon (2021). *Op. cit.*, p. 625.

²⁵⁶ LOPES, José Alberto Azeredo (2003). *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*. Porto: Publicações Universidade Católica, p. 962-964; MONCADA, Hugo Solano Cabral (2001). *Algumas Considerações Sobre o Conflito Do Kosovo no Quadro da Desintegração da Jugoslávia*. Coimbra: Almedina, pp. 65-67.

²⁵⁷ Resolução do CS n° 1160 (1998), de 31 de março (disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/252117>) e Resolução do CS n° 1199 (1998), de 23 de setembro (disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/260416>).

da falta de autorização do CS, deu início a uma campanha de bombardeamentos aéreos denominada *Operação Força Aliada*²⁵⁸.

Os Estados responsáveis invocaram, de uma forma geral, fundamentos humanitários, embora também tenham alegado a necessidade de cumprir as resoluções do CS. O mais importante neste caso foi, realmente, a reação dos Estados²⁵⁹.

A ação da OTAN foi censurada pelo Grupo do Rio, mas os restantes Estados seriam muito mais polidos nas suas reações. De facto, a referida ação foi levemente censurada por diversos países pertencentes à Comunidade de Estados Independentes – que a qualificaram como uma ameaça à paz. Também o Movimento dos Não Alinhados censurou de modo muito ténue a ação²⁶⁰.

Ora, a esta escassa reação importa somar as condenações abertas da China, Rússia e Índia no CS, que tentaram, ainda que infrutiferamente, aprovar uma resolução que condenava a OTAN²⁶¹.

A posterior aceitação pela Resolução do CS nº 1244 (1999), de 10 de junho, da situação consumada e ratificação de um acordo imposto pela força, apesar de não poder ser considerada como uma legitimação da ação militar, é algo que, no entender de Correia Baptista, não pode ser ignorado. Ainda assim, não deixou de ser uma aceitação de uma situação criada à margem das Nações Unidas, em desrespeito, nomeadamente, pelos arts.2º/4 e 53º/1 da Carta²⁶².

As reações da doutrina, por seu turno, foram bastante díspares. Os autores que concluem pela ilicitude da intervenção fazem-no atendendo aos termos em que a Carta regula o uso da força, considerando que a não existência de um ataque armado por parte da Jugoslávia contra qualquer membro da OTAN afastava de imediato a possibilidade de recorrer unilateralmente à força armada – ou seja, não se estaria perante um caso de legítima defesa, a única opção passível de justificar o uso de força armada após estar excluída a

²⁵⁸ MONCADA, Hugo Solano Cabral (2001). *Op. cit.*, p. 65-67; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 714-715; VALTICOS, Nicolas (2000). Les droits de l’homme, le droit international et l’intervention militaire en Yougoslavie. *Revue Générale de Droit International Public*, 104 (1), 5-18, na página 6, designadamente.

²⁵⁹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 245.

²⁶⁰ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 244-245; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 752-753.

²⁶¹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 246.

²⁶² *Ibidem*, p. 246.

hipótese da autorização do CS²⁶³. Contudo, autores como Gheballi mostram-se sensíveis ao facto de se terem esgotado todos os meios para tentar pôr termo ao conflito, não tendo existido forma de impedir os vetos da Rússia e da China. Pelo que, segundo o autor, tendo em conta as duas faces de uma mesma moeda, sempre seria preferível aceitar a violação de Direito Internacional que a ação da OTAN consubstanciou às atrocidades cometidas pelo regime de Belgrado. Valticos, porém, não se mostra recetivo a um tal argumento²⁶⁴.

Outros autores, como Cassese e Brotóns, manifestaram preocupações atinentes ao facto de uma aceitação de tal intervenção poder abrir uma caixa de pandora²⁶⁵. Brotóns, além de se pronunciar pela ilicitude do uso da força na referida ação, ainda julgou a mesma ilícita no âmbito do Direito Internacional Humanitário, acusando a OTAN de perpetrar

*“atos deliberados de tortura psicológica da população civil, destruição e devastação de cidades, povoações, aldeias e bens em grande escala e de forma não justificada pela necessidade militar, bombardeios de habitações ou edifícios indefesos, ataques que previsivelmente iriam provocar mortos e feridos na população civil sem vantagens militares concretas e diretas”*²⁶⁶.

Segundo Vale Pereira, toda esta campanha visou especificamente uma parte da população – os sérvios –, observando que se preocupações humanitárias estavam em causa, a intervenção não se limitou à sua prossecução²⁶⁷. Falk, por seu turno, considera que um dos objetivos almejados foi a afirmação da própria OTAN enquanto organização credível²⁶⁸.

Simma, com efeito, considera acerca deste caso que *“the decisive point is that we should not change the rules simply to follow our humanitarian impulses; we should not set new standards only to do the right thing in a single case”*²⁶⁹; considerando ser este um caso

²⁶³ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 754-755; VALTICOS, Nicolas (2000). *Op. Cit.*, p.8.

²⁶⁴ VALTICOS, Nicolas (2000). *Op. Cit.*, pp. 8-9.

²⁶⁵ BROTONS, Antonio Remiro (2000). Un Nuevo orden contra el Derecho Internacional: El caso de Kosovo. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 1, 1-14, na página 6; CASSESE, Antonio (1999). Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?. *European Journal of International Law*, 10 (1), 23-30, na página 24.

²⁶⁶ BROTONS, Antonio Remiro (2000). *Op. Cit.*, p. 9.

²⁶⁷ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 719-720.

²⁶⁸ FALK, Richard A. (1999). Kosovo, World Order, and the Future of International Law. *American Journal of International Law*, 93 (4), 847-856, em especial na página 850.

²⁶⁹ SIMMA, Bruno (1999). *Op. Cit.*, p. 14.

difícil em que imperativos morais e políticos se colocaram e não deixaram outra alternativa à de agir à revelia da lei²⁷⁰.

Os exemplos supra expostos, em especial o referente à intervenção no Kosovo, provocaram reações na doutrina bastante opostas. Partilhando de um mesmo entendimento, Correia Baptista, Vale Pereira, Pina Delgado e Azeredo Lopes julgam não ser possível inferir que uma intervenção humanitária deva ser considerada como justificada à luz do Direito Internacional Costumeiro²⁷¹.

A este respeito, Correia Baptista não deixa, contudo, de reconhecer que, quando colocados perante casos concretos de intervenções humanitárias, se tem verificado uma certa condescendência acompanhada da evidente dificuldade, por parte das Nações Unidas e da grande maioria dos Estados, em condenar abertamente estas intervenções, levando a uma aceitação tanto das situações criadas como dos seus resultados jurídicos²⁷².

Assim, considera que a prática sugere que se pode lançar mão da intervenção humanitária numa situação em que o próprio Estado é responsável pela situação de violações massivas dos direitos humanos por recurso à tutela defensiva, que neste caso produzirá um efeito de mera exclusão de responsabilidade. Mas igualmente numa situação em que o Estado não é responsável ou, pelo menos, o principal responsável, por tais ações – nesse caso teria de entrar em jogo o perigo extremo para excluir a responsabilidade por esses atos bélicos. O facto de se rejeitar a possibilidade de o estado de necessidade ser convocado em casos cuja responsabilidade do Estado nas violações não se verifica (ou existe, mas em pequeno grau), deriva da circunstância de a intervenção poder implicar uma ocupação relativamente longa e o desenvolvimento de operações armadas importantes no seu território. Ora, apesar de se tratar de uma mera exclusão da responsabilidade e não de uma justificação, é inequívoco que estas ocupações e operações armadas violam um interesse manifestamente essencial do Estado. Portanto, existindo concorrência dos pressupostos desta figura com a do perigo extremo, o autor julga ser mais apropriado optar pela eventual mobilização daquela segunda²⁷³.

²⁷⁰ *Ibidem*, p. 22.

²⁷¹ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 247; DELGADO, José Pina (2018). *Op. Cit.*, pp. 129-130; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 184; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 856

²⁷² BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 251; DELGADO, José Pina (2018). *Op. Cit.*, p. 142.

²⁷³ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, pp. 252-253.

O mesmo é dizer que, perante casos concretos, se pode constatar uma exclusão da responsabilidade, desde que respeitados certos pressupostos e limites. Desses pressupostos apontados constaria a existência de violações massivas e atuais do direito à vida e à integridade física, afigurando-se poder compreender igualmente situações de limpeza étnica massiva, mas já não simples violações de direitos políticos²⁷⁴.

Do facto de praticamente todas as intervenções em que o fundamento humanitário foi abertamente invocado terem sido realizadas por parte de grupos de Estados ou organizações regionais, Correia Baptista depreende que uma intervenção por um só Estado estará excluída ou, pelo menos, que exigirá situações objetivamente bem mais graves. O autor considera ainda que a circunstância de a situação humanitária ter sido reconhecida pelas Nações Unidas é outro elemento de peso significativo na exclusão da responsabilidade, embora não se afigure uma condição necessariamente indispensável. Em relação às medidas que esta pode implicar, resulta claro que estas deverão ser estritamente necessárias e proporcionadas²⁷⁵.

Por outro lado, diz não parecer que se deva exigir qualquer intenção humanitária subjacente, nem sequer predominante. O que é essencial é que a ação empreendida respeite objetivamente aqueles limites²⁷⁶.

Mas, sublinhe-se, que para este autor os atos de intervenção humanitária são ilícitos e, portanto, não devem ser praticados salvo em situações extremas. Gozam de uma mera exclusão de responsabilidade no respeito dos seus limites²⁷⁷.

2.2.3. Um direito de intervenção humanitária?

Discordando de Correia Baptista, para quem, em caso algum, a intervenção humanitária pode ser considerada lícita – no máximo, consubstanciaria um caso de mera exclusão de responsabilidade para os seus autores –, surge a supramencionada *Behaviourist Theory*. Para esta teoria e seus propaladores, os exemplos explanados sucintamente, entre

²⁷⁴ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 253; LILLICH, Richard B. (1993). *Op. Cit.*, p. 572.

²⁷⁵ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 255; DELGADO, José Pina (2018). *Op. Cit.*, pp. 143-144; LILLICH, Richard B. (1993). *Op. Cit.*, p. 572.

²⁷⁶ BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *Op. cit.*, p. 258.

²⁷⁷ *Ibidem*, p. 259.

outros casos similares, mostram que a prática dos Estados é favorável à afirmação da existência de um verdadeiro “*direito de intervenção humanitária*”²⁷⁸.

Por seu turno, em especial após a intervenção do Kosovo, a posição reformista, muito embora tendo em conta o mérito tanto das posições afirmativas como da legalista, afirma que não se pode imediatamente descartar a ilicitude da intervenção humanitária, do mesmo modo que não é possível concluir pela sua completa legalidade. Impondo-se, portanto, segundo esta teoria, a identificação de certas condições cumulativas cuja verificação permitirá considerar lícita a intervenção humanitária.

Consequentemente, esses requisitos a que a intervenção humanitária deve obedecer, de modo a poderem levar a uma exclusão da ilicitude, são sintetizados por Canelas de Castro e Cassese em diferentes tópicos, cuja verificação cumulativa é indispensável. Sempre se exigiria a verificação de violações grosseiras e massivas dos direitos humanos, que correspondessem mesmo a sérios crimes de guerra ou crimes contra a humanidade. Um outro requisito é atinente à comprovação de que as autoridades do Estado em cujo território se perpetram estas violações de direitos humanos são diretamente responsáveis, ou as permitem, ou ainda que, mesmo se em virtude do seu desmoronamento ou crise de autoridade, não as conseguem impedir. Por outro lado, mostrar-se-ia igualmente indispensável a constatação da incapacidade do CS para pôr termo às atrocidades e plenamente assumir as responsabilidades que lhe são atribuídas (mesmo na hipótese de, previamente, as ter condenado e ter até qualificado a situação como de “ameaça à paz”), quer porque há desacordo no seu seio, entre os membros permanentes, quer porque algum deles exerce o direito de veto. Também a exaustão das tentativas de solução pacífica dos conflitos é um dos pressupostos indispensáveis, bem como a afirmação de disponibilidade para pôr termo às violações dos direitos humanos, por parte de um grupo de Estados realmente independentes, desde que com o apoio ou, pelo menos, com a não oposição da maioria dos Estados membros da ONU. Por último, o uso da força, como *extrema ratio*, deve ser exclusivamente dirigido à satisfação do escopo da interrupção das atrocidades e reposição do respeito dos direitos humanos, ou seja, de modo conforme ao princípio da proporcionalidade²⁷⁹.

²⁷⁸ HARHOFF, Frederik (2001). *Op. Cit.*, p. 93.

²⁷⁹ BADMUS, Isiaka Alani (2009). Humanitarian intervention and the protection of civilian populations. *Medjunarodni problemi*, 61 (1-2), 7-35, em especial relevo na página 17; CASSESE, Antonio (1999). *Op. Cit.*,

Acerca de todas estas questões, Raby conclui acertadamente que o mais importante, independentemente da abordagem seguida, é a preocupação em aproximar o Direito Internacional da realidade com que a Comunidade Internacional se defronta. Embora reconhecendo a importância do art.2º/4 e da proibição aí contida, o autor considera igualmente irrefutável a deficiência da regulação do uso da força oferecida pela Carta – questão que abordaremos, aliás, no próximo capítulo²⁸⁰.

p. 27; CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (2001). A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo: Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional?. *Nação e Defesa*, 97 (2), 72-134, nas páginas 115 e 116.

²⁸⁰ RABY, Jean (1989). The right of intervention for the protection of nationals: reassessing the doctrinal debate. *Cahiers de Droit*, 30 (2), 441-494, em especial na página 492.

CAPÍTULO IV

A Responsabilidade de Proteger

1. Antecedentes

A Responsabilidade de Proteger consiste numa doutrina que almejou dar resposta a um particular conjunto de desafios, não tendo emergido do nada nem de um momento para o outro, mas encontrando antes as suas raízes nas décadas marcadas pelas falhas em antecipar, prevenir e reduzir crimes atrozes. Conforme constata Bellamy e Luck, a repetida incapacidade ou falta de vontade em desenvolver princípios, estratégias, políticas, instrumentos e práticas para uma prevenção e proteção efetivas erigiu alarmantes questões acerca das prioridades das políticas públicas e sobre a eficácia das múltiplas instituições nos mais diversos domínios²⁸¹.

Deste modo, em especial após a intervenção no Kosovo, constatou-se um crescendo dos subseqüentes debates fervorosos referentes à questão da legalidade e legitimidade da figura da intervenção humanitária. Apesar de, naquele caso, a mesma ter sido operada à revelia da autorização do CS, a comissão internacional independente para o caso afirmou que, não obstante a mesma não poder ser considerada legal devido à falta da referida autorização, ela poderia ser considerada legítima já que a mesma se teria mostrado inevitável – dado que as opções diplomáticas se mostravam esgotadas e ambos os lados estavam empenhados num conflito que ameaçava causar uma catástrofe humanitária²⁸².

Esta comissão incitou a AG a adotar um “quadro de princípios” para a intervenção humanitária que pudesse ser utilizado para orientar futuras respostas a catástrofes humanitárias iminentes, de modo a fazer frente à necessidade de colmatar o problema legalidade *versus* legitimidade²⁸³.

Por outro lado, também Kofi Annan, então Secretário-Geral da ONU, manifestou na 54ª Sessão da AG, em 1999, preocupações atinentes ao perigo de a paz e a justiça internacionais poderem vir a ser procuradas fora do quadro da ONU²⁸⁴. Consciente da

²⁸¹ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *The responsibility to protect: from promise to practice*. Cambridge: Polity Press, p. 5.

²⁸² EVANS, Gareth (2006). From Humanitarian Intervention to the Responsibility to Protect. *Wisconsin International Law Journal*, 24 (3), 703-722, mais especificamente na página 707.

²⁸³ *Ibidem*, p. 707.

²⁸⁴ BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, p. 100; BRITO, Wladimir (2017). *Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional*. Coimbra: Almedina, p. 9; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 194.

incapacidade demonstrada pelo CS para agir perante as atrocidades praticadas contra populações civis – como, por exemplo, nos casos da Bósnia (Srebrenica), Kosovo, Ruanda e Timor-Leste – e das discórdias resultantes das desastrosas (e, em alguns casos, podendo-se mesmo dizer abusivas) intervenções humanitárias, que desencadearam um coro de críticas sobre a sua legitimidade e que evidenciaram o perigo que a doutrina da intervenção humanitária consubstanciava, Annan colocou uma inquietante questão:

“if humanitarian intervention is, indeed, an unacceptable assault on sovereignty, how should we respond to a Rwanda, to a Srebrenica – to gross and systematic violations of human rights that offend every precept of our common humanity?”

Nesse seu célebre discurso, Annan referiu, ademais, que se estaria perante um dilema – assumindo que tanto a defesa da humanidade como a defesa da soberania são princípios que têm de ser apoiados, mas que, infelizmente, isto não nos diz qual dos dois deverá prevalecer quando ambos estiverem em conflito. Afirmou, também, que a intervenção humanitária é uma questão muito sensível, carregada de dificuldades políticas e em que não existem respostas fáceis. No entanto, enfatizou, nenhum princípio jurídico – nem mesmo a soberania – pode servir de escudo de proteção a crimes hediondos. Assim, disse ainda Annan, quando esses crimes ocorrem e as tentativas pacíficas de os travar se esgotaram, o CS tem um dever moral de agir em nome da comunidade internacional. O facto de não se poder proteger as pessoas em todos os lugares não é razão para não se fazer nada quando o podemos fazer – devendo a intervenção armada ser, sempre, o último recurso, mas perante, designadamente, o assassínio em massa esta é uma opção que não pode ser descartada²⁸⁵.

De modo a responder a tais inquietações, a tarefa de delinear um quadro suscetível de ser utilizado para guiar futuras respostas a catástrofes humanitárias recaiu sobre o governo canadiano, com a criação da ICISS (*International Commission on Intervention and State*

²⁸⁵ LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, pp. 194-195.

Servimo-nos, ainda, do trabalho de Kofi Annan intitulado “*We the peoples: the role of the United Nations, 21st century*”, (disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/413745>), em especial do disposto na sua página 48.

Sovereignty) –, cujo resultado se materializou num relatório, de 2001, intitulado “*The Responsibility to Protect*”²⁸⁶.

Do conjunto de elementos que se encontram na base desta doutrina podemos destacar, nomeadamente: o paradigma da segurança humana; o foco nas populações vulneráveis; e as ilações que das atrocidades cometidas em Ruanda e Srebrenica foram possíveis retirar²⁸⁷.

Verificou-se, portanto, o surgimento de um novo conceito de segurança humana alicerçado, nomeadamente, no reconhecimento da centralidade do ser humano e universalidade dos seus direitos, bem como na necessidade de o proteger contra eventuais abusos, principalmente por parte do seu próprio Estado. Assim, a Responsabilidade de Proteger seria a nova forma de lidar com a recente perspectiva de segurança humana subjacente ao atual mundo globalizado²⁸⁸.

2. O Relatório da ICISS

A missão daquela Comissão, liderada por Gareth Evans e Mohamed Sahnoun, foi precisamente a de uma reflexão aprofundada acerca de quais os direitos e deveres dos Estados quando confrontados com situações de violações graves e sistemáticas de direitos humanos. A referida Comissão, no seu relatório de 2001, fala em *responsabilidade de proteger*, fazendo incidir o foco no que é exigível a um “soberano territorial”, e percecionando a hipótese de Estados terceiros usarem a força contra si como uma consequência somente ²⁸⁹.

Constata-se, portanto, que o que estaria em causa seria a alteração do que se encontra no centro do debate – passando os direitos humanos a figurar como epicentro da questão. À semelhança do que vimos acontecer a propósito do instituto da intervenção humanitária, nomeadamente nas posições afirmativas e reformista, também os propugnadores da doutrina da responsabilidade de proteger defendem a necessidade de

²⁸⁶ Relatório da ICISS, “*The Responsibility to Protect*”, de dezembro de 2001. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/18432/IDL-18432.pdf?sequence=6&isAllowed=y>
BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, p. 100.

²⁸⁷ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 5.

²⁸⁸ BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, p. 114.

²⁸⁹ LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 195.

afirmação de uma base jurídica para a intervenção – fazendo assentar, contudo, o núcleo da questão na responsabilidade que sobre os Estados recai de protegerem, nomeadamente de violações de direitos humanos, aqueles que se encontram sujeitos à sua jurisdição.

Perante as dúvidas suscitadas por alguma doutrina de que se trataria somente de substituir a intervenção humanitária, entretanto tida como desacreditada, por umas vestes diferentes, dir-se-ia que, de facto, não é isso com que nos deparamos nesta doutrina²⁹⁰. Com efeito, como bem relembra Wladimir Brito, o conceito de Responsabilidade de Proteger é bem mais amplo do que o de intervenção humanitária, não se resumindo a referida doutrina a uma intervenção armada, mas comportando outrossim duas outras dimensões diversas – o que demonstra, desde logo, que o que está em causa é uma realidade distinta²⁹¹. Ainda assim, Azeredo Lopes alerta para a circunstância de ser necessário averiguar se se trata mais de uma questão de forma, do que uma questão de substância, mormente no que toca ao instituto da intervenção humanitária. É que já naquela última, refere, eram apresentados argumentos referentes à proteção de direitos humanos, bem como à responsabilidade do Estado em causa²⁹².

A novidade trazida por este novo conceito consiste na ideia de que um Estado só se pode “proteger” invocando, para tal, ser soberano, se estiver disposto, e for capaz, de cumprir os seus deveres perante os indivíduos à sua jurisdição sujeitos. Desta forma, em caso de incumprimento de tais deveres, a possibilidade de outros Estados intervirem é encarada como consequência daquele incumprimento, mais do que como um direito de usar a força²⁹³.

Conforme destaca Evans, do trabalho desta Comissão, que se materializou no referido relatório, destacam-se alguns importantes contributos que o mesmo deu para o debate da questão no panorama internacional. Um deles consiste no facto de se ter conseguido encontrar uma forma de se voltar a falar do assunto da intervenção humanitária sem se resumir às antigas discussões, isto é, “recharacterizando” toda a questão da intervenção não enquanto argumento favorável a um direito de intervir, mas sim como uma responsabilidade de o fazer perante certas circunstâncias específicas²⁹⁴. Esta nova

²⁹⁰ LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 195.

²⁹¹ BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, p. 118.

²⁹² LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 196.

²⁹³ *Ibidem*, p. 196.

²⁹⁴ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, p. 708.

abordagem a uma não tão nova questão fez com que se chegasse mesmo a afirmar que este relatório foi, de longe, a contribuição intelectual mais influente para o debate atual acerca da questão da intervenção humanitária²⁹⁵.

Um outro contributo diz respeito à persistência em encarar a soberania com outros olhos. Este foi um dos maiores desafios, dada a relutância demonstrada por alguns Estados em aceitar um possível envolvimento nos assuntos de um outro país soberano²⁹⁶. Ainda assim, esta Comissão insistiu que a soberania deve ser vista não como um controlo mas como responsabilidade²⁹⁷. Na realidade, só uma erosão da perceção da soberania enquanto poder absoluto tem permitido que outros sujeitos de Direito Internacional intervenham no território de um país cujo governo se recuse a satisfazer as necessidades mais básicas da sua população, colocando, deste modo, um número substancial de indivíduos em risco²⁹⁸.

O objetivo de repensar a questão da soberania – deixando de a conceber como uma “absolute and exclusive sovereignty”²⁹⁹ – não é, note-se, enfraquecer a sua essência, mas tão somente reconhecer que a mesma pode revestir diversas formas e desempenhar múltiplas funções. Esta perceção está intimamente ligada ao reconhecimento de que subjacente aos direitos do indivíduo e dos povos está uma dimensão da “soberania mundial” que, por sua vez, reside em toda a Humanidade e proporciona a todos um envolvimento legítimo em questões que afetam o mundo como um todo³⁰⁰.

Deste modo, uma mudança de uma sua visão tradicional permite que a soberania seja entendida no sentido de responsabilidade dos governos para assistir e proteger os indivíduos sujeitos à sua jurisdição, estando aqueles primeiros atentos às necessidades daqueles últimos (nos mais diversos campos)³⁰¹.

²⁹⁵ WILLS, Siobhán (2004). Military interventions on behalf of vulnerable populations: the legal responsibilities of states and international organizations engaged in peace support operations. *Journal of Conflict & Security Law*, 9 (3), 387-418, na página 390.

²⁹⁶ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 52.

²⁹⁷ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, pp. 708- 709; MCCLEAN, Emma (2008). The Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law. *Journal of Conflict & Security Law*, 13 (1), 123-152, na página 128; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 869.

²⁹⁸ DENG, Francis M. (2010). *Op. cit.*, p. 361.

²⁹⁹ Ideia, aliás, deixada bem clara por Boutros-Ghali no Relatório “*An agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-keeping*”, ao referir que o tempo de uma soberania entendida desse modo “*has passed*” (Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/145749>).

De igual modo, também Kofi Annan, numa entrevista ao *The Economist*, mostrava estar ciente desta mudança de paradigma relativa à forma de encarar a soberania. (Disponível em: <https://www.tamilnet.com/img/publish/2008/01/TwoconceptsofsovereigntyAnnan.pdf>).

³⁰⁰ BOUTROS-GHALI, Boutros (1992). Empowering the United Nations. *Foreign Affaris*, 71 (5), 89- 102, em especial na sua página 99; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 134.

³⁰¹ DENG, Francis M. (2010). *Op. cit.*, p. 361 e p. 366.

Assim, o próprio Relatório refere que:

*“sovereign states have a responsibility to protect their own citizens from avoidable catastrophe – from mass murder and rape, from starvation – but that when they are unwilling or unable to do so, that responsibility must be borne by the broader community of states”*³⁰².

Fazendo, assim, assentar a Responsabilidade de Proteger em dois princípios fundamentais: uma responsabilidade de proteger primária que cabe aos Estados individualmente; e uma responsabilidade de proteger secundária que recai sobre a comunidade internacional quando o Estado em causa se mostra incapaz ou relutante em tomar medidas para parar ou evitar que a sua população sofra danos graves³⁰³.

A substituição de uma soberania de controlo por uma soberania de responsabilidade tem um triplo significado, nomeadamente no que a uma eventual intervenção diz respeito. Por um lado, quer dizer que o Estado é responsável pelos seus cidadãos e sua segurança, vida e bem-estar. Por outro lado, significa que os Estados são responsáveis internamente perante os cidadãos e externamente, através da ONU, perante a comunidade internacional. Por último, a soberania como responsabilidade implica ainda a responsabilidade dos diversos agentes estatais, tanto pelas suas ações como pelas omissões³⁰⁴.

A terceira importante contribuição foi ter elaborado um guião para orientar a ação militar quando se considerar que a mesma é apropriada³⁰⁵. Impor regras a um órgão político, como o CS, é algo irrealista e até mesmo contraproducente e, portanto, estas linhas orientadoras não se destinariam a produzir uma “resposta certa”, mas tão somente a evitar abusos. Ainda assim, Bellamy critica a indeterminação das orientações para uma intervenção militar³⁰⁶.

Um outro feito consistiu em ter deixado claro que a Responsabilidade de Proteger não se resume a uma intervenção e, em particular, a uma intervenção militar. Apesar de o foco das discussões, tanto de académicos, como as levadas a cabo pelos Estados, ter sido a

³⁰² Relatório da ICISS, p. VIII; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 127.

³⁰³ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 47; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 127; WEISS, Thomas G. & COLLINS, Cindy (1996). *Humanitarian challenges and intervention: world politics and the dilemmas of help*. Boulder: Westview Press, p. 179.

³⁰⁴ Relatório da ICISS, p. 13; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 128.

³⁰⁵ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, p. 710.

³⁰⁶ MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, pp. 139-140.

intervenção armada, esta doutrina da Responsabilidade de Proteger abarca em si um contínuo de obrigações: responsabilidade de prevenir, responsabilidade de reagir e responsabilidade de reconstruir³⁰⁷.

A AG, em 2005, assumiu este compromisso, afirmando que “*each individual state has the responsibility to protect its populations from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity*”³⁰⁸.

3. As situações subjacentes à aplicação da Responsabilidade de Proteger

A Responsabilidade de Proteger foi especialmente desenvolvida de modo a ter aplicação a casos em que se verifica a ocorrência de alguns crimes internacionais. Um desses crimes suscetível de suscitar a convocação da Responsabilidade de Proteger é precisamente o caso dos crimes contra a humanidade.

Este crime tem vindo a ser referido a propósito da verificação da ocorrência de graves violações de direitos humanos instigadas ou cometidas pelo Estado contra os seus nacionais e/ou residentes – designadamente, para casos de homicídio, extermínio, escravatura, deportação e outros atos cometidos contra toda a população civil antes ou no decurso de uma guerra³⁰⁹. Apesar da referência à relação entre o referido crime e a existência de um contexto de conflito armado, a mesma tem sido questionada e objeto de diferentes interpretações, nomeadamente no caso *Tadic*, em que se considerou ser suficiente que os crimes alegados fossem *closely related* às hostilidades perpetradas em territórios controlados pelas partes em conflito³¹⁰.

Também o genocídio foi tido em conta nesta doutrina. O crime em questão, consoante destacam o art. 6º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional e o art. 2º da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, consiste em determinados atos destinados a destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional étnico,

³⁰⁷ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, p. 709; HUISINGH, Frank (2013). A Responsibility to Prevent? A norm’s Political and Legal Effects. *Amsterdam Law Forum*, 5(1), 4-35, mais especificamente nas páginas 4 e 5.

³⁰⁸ Resolução da AG nº 60/1, de 16 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf

³⁰⁹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 333; BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *Op. Cit.*, p. 179; *vide*, de igual modo, o art.7º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

³¹⁰ BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *Op. Cit.*, p. 183.

racial ou religioso – incluindo atos como homicídios de membros do grupo, ofensas graves à integridade física ou mental dos mesmos, entre outros atos ali mencionados. Conforme destaca Ferreira de Almeida, os comportamentos aqui em questão visam uma coletividade e não pessoas determinadas, pelo que as vítimas individuais relevam exclusivamente na exata medida em que pertencem àquela coletividade alvo³¹¹.

Outro crime que mereceu especial atenção por parte da Responsabilidade de Proteger foi o crime de guerra. Este abarca situações de homicídio, maus-tratos e deportação para trabalhos forçados, ou para outros fins, das populações civis nos territórios ocupados, de pilhagem de bens, de destruição de cidades e aldeias e devastação sem que tal se justifique pelas exigências militares, entre outras ações³¹². Embora podendo existir zonas de interceção e sobreposição entre o crime de guerra e o crime contra a humanidade, está-se perante duas categorias diversas, sendo aquela primeira menos ampla que a segunda³¹³.

Além destes três crimes, o relatório da ICISS faz ainda menção à limpeza étnica enquanto uma das categorias tidas em mente pela Responsabilidade de Proteger. A mesma compreenderia em si, designadamente, casos de expulsão de uma população indesejável de um certo território³¹⁴. Contudo, como bem relembra Huisinigh, a limpeza étnica, ao contrário dos outros três casos, não é considerada um crime internacional, mas apenas um conceito capaz de ser enquadrado em qualquer um daqueles, consoante a averiguação do caso que se tenha em mãos³¹⁵. De facto, também a AG, em 1992, já à limpeza étnica se tinha referido enquanto forma de genocídio, a propósito do conflito na Bósnia³¹⁶.

Deste modo, a aplicação da Responsabilidade de Proteger estaria limitada às situações acima elencadas, falando-se, neste âmbito, dos *mass atrocity crimes*³¹⁷. Contudo, surgiu a questão de saber se a Responsabilidade de Proteger se limitaria àquelas categorias de crimes e violações de direitos, já que o próprio relatório da ICISS considera que

³¹¹ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2009). *Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal*. Coimbra: Almedina, pp. 349-350.

³¹² ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Op. cit.*, p. 333; art.8º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

³¹³ ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2009). *Op. cit.*, pp. 371-372.

³¹⁴ BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *Op. Cit.*, p. 184.

³¹⁵ HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, p. 27.

³¹⁶ Resolução da AG nº 47/121, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/158781>

³¹⁷ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 42.

catástrofes naturais ou ambientais deveriam poder incluir o espólio de casos que convocam a aplicação da referida doutrina³¹⁸.

A posição de Wladimir Brito vai nesse preciso sentido de que outras catástrofes causadas por ação do Homem ou pela Natureza devessem estar cobertas pela Responsabilidade de Proteger, uma vez que delas também pode resultar perigo para a segurança humana e um grande sofrimento humano³¹⁹. O autor encontra o apoio para o seu argumento no facto de o relatório referir que a responsabilidade de prevenir seria convocada em casos em que se verificasse que “*both the root causes and direct causes of internal conflict and other man-made crises putting population at risk*”, estando, no seu entender, implícito que o próprio relatório sugere que a Responsabilidade de Proteger não deva ser aplicada em exclusivo aos *mass atrocity crimes*³²⁰.

Todavia, a corrente doutrinária maioritária – onde se inserem Haacke³²¹, Luck³²² e Kolb³²³ – posiciona-se expressamente contra a aplicação daquela a outro tipo de situações, como a de desastres ambientais, posição que cremos, desde logo, ser a mais acertada. É que, ao defender-se a extensão do âmbito de aplicação da Responsabilidade de Proteger a outros casos, estar-se-ia, como sensatamente destaca Evans, a desejar proteger-se toda a gente de tudo, acabando por não se conseguir proteger ninguém de nada³²⁴.

4. As dimensões da Responsabilidade de Proteger

Assim, o conceito de Responsabilidade de Proteger, de acordo com o supramencionado, impõe aos Estados e à comunidade internacional no seu todo, a obrigação de prevenir conflitos dos quais possam resultar catástrofes humanas causadas pela prática de *mass atrocity crimes* – esta prevenção consubstancia a primeira das três dimensões em que a Responsabilidade de Proteger se distribui: a responsabilidade de

³¹⁸ Relatório da ICISS, p. 33.

³¹⁹ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 42.

³²⁰ BRITO, Wladimir (2018). *Op. Cit.*, pp. 119-120.

³²¹ HAACKE, Jurgen (2009). Myanmar, the Responsibility to Protect, and the Need for Practical Assistance. *Global Responsibility to Protect*, 1 (2), 156 – 184, nas páginas 168 e 182.

³²² LUCK, Edward C., *Briefing on 'International Disaster Assistance: Policy Options'*, de 17 de junho de 2008, p. 4. Disponível em: <https://www.foreign.senate.gov/imo/media/doc/LuckTestimony080617p.pdf>

³²³ KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 131.

³²⁴ EVANS, Gareth (2008). The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come ... and Gone?. *International Relations*, 22 (3), 283-298, na página 294.

prevenir. Por outro lado, surge ainda o dever de responder, reagindo, a esses crimes com novas e aceitáveis formas de intervenção, diferentes daquelas que integram a clássica intervenção humanitária – a responsabilidade de reagir. Por último, é ainda convocada a obrigação de reconstruir as sociedades afetadas pela violência armada – a responsabilidade de reconstruir. São estes três tipos de responsabilidade que integram a estrutura interna do conceito de Responsabilidade de Proteger e que serão, de seguida, explanados para que melhor se possa compreender o sentido e a natureza desse novo instituto³²⁵.

4.1. A Responsabilidade de Prevenir

A tomada de consciência da necessidade de prevenção e o reconhecimento da sua imprescindibilidade para evitar conflitos e crimes atrozes em massa, para prevenir crises humanitárias, bem como para promover e garantir a própria segurança humana, é recente. Apesar de já anteriormente Kofi Annan ter alertado para a necessidade de substituição da cultura de reação por uma cultura de prevenção, só em 2005, com a Resolução nº 60/1 da AG³²⁶, é que se admite claramente que

each individual state has the responsibility to protect its population from genocide, war crimes, ethnic cleansing and crimes against humanity. This responsibility entails the prevention of each crimes, including their incitement, through appropriate and necessary means. We accept that responsibility and will act in accordance with it.

Desde logo, a questão que se coloca é a de saber se esta responsabilidade de prevenção é exclusiva de cada Estado ou se também é da comunidade internacional no seu todo. De facto, hoje entende-se que tal responsabilidade pertence, em primeiro lugar, a cada Estado³²⁷, já que, conforme aponta o Relatório, só um verdadeiro compromisso dos Estados soberanos em garantir um tratamento justo e oportunidades justas para os seus cidadãos é capaz de fornecer uma base sólida e adequada a uma efetiva prevenção de conflitos³²⁸. Ainda assim, esta prevenção não se esgota num “*domestic or local affair*”, entrando na equação

³²⁵ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 9; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, pp. 194 e ss.

³²⁶ Resolução da AG nº 60/1, de 16 de setembro de 2005. Disponível em: https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf

³²⁷ MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 145; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 869.

³²⁸ Relatório da ICISS, p. 19, §3.2

para uma efetiva prevenção o apoio da comunidade internacional que, em certos casos, pode mesmo ser considerada indispensável³²⁹ – pelo que, esta prevenção, cabe, em segundo lugar, também àquela³³⁰.

Relativamente à prevenção, a doutrina distingue entre prevenção estrutural e prevenção operacional – embora esta distinção seja de mais fácil delimitação no plano teórico, já que na prática as linhas delimitadoras de cada uma delas se encontram relativamente turvas. A primeira tem como objetivo a análise e o diagnóstico precoce das causas profundas subjacentes aos conflitos, tendo em vista permitir a adoção de estratégias de ação capazes de impedir a emergência ou o ressurgimento de crises desencadeadoras de conflitos de que possam resultar atrocidades. Neste tipo de prevenção, falar-se-ia de meios de prevenção político-diplomáticos (com destaque para a diplomacia preventiva e para a boa governação), económico-sociais, constitucionais e legais (em especial no domínio dos direitos humanos e na promoção da *rule of law*) e de segurança (nomeadamente no setor militar)³³¹.

Relativamente à prevenção operacional, o que releva nesta já não é o esforço para conhecer antecipadamente as causas profundas dos conflitos nem para a adoção prévia de estratégias de combate a essas causas. De outro modo, o que urge na prevenção operacional é o esforço para antecipar a aplicação concreta e imediata de medidas capazes de, num curto espaço de tempo, suspender ou mesmo travar a emergência de conflitos, para dar tempo aos líderes políticos nacionais e internacionais, bem como às instituições e organizações da comunidade internacional, de encontrar as soluções capazes de pôr termo ao conflito. O que se convoca aqui são os meios ou instrumentos operacionais aptos a serem de imediato e plenamente utilizados e aplicados no esforço atual de agir ante a iminente deflagração do conflito ou crise³³².

³²⁹ Relatório da ICISS, p.19, §3.3

³³⁰ BORGIA, Fiammetta (2015). The Responsibility to Protect Doctrine: Between Criticisms and Inconsistencies. *Journal on the Use of Force and International Law*, 2 (2), 223-237, mais concretamente na página 226; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 42; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 145; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 870.

³³¹ BELLAMY, Alex J. (2008). Conflict Prevention and the Responsibility to Protect. *Global Governance*, 14 (2), 135-156, na página 138, especialmente; BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 141; BORGIA, Fiammetta (2015). *Op. Cit.*, p. 230; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 49-50; HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, p. 25; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 870.

³³² BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 141; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 51-52; HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, p. 25.

Segundo salienta Wladimir Brito, é precisamente esta preocupação com a prevenção que leva a CNU, logo no seu art.1º, a constituir todos os membros no dever de tomarem medidas coletivas eficazes para a “*prevenção e a eliminação de ameaças à paz e para a supressão de atos de agressão ou outras violações da paz*” e a, no seu art.33º, oferecer às Nações, como instrumentos de prevenção de conflitos armados, a negociação, o inquérito, a mediação, a conciliação, a arbitragem, a decisão judicial e o recurso a organismos ou acordos regionais, bem como todos os meios pacíficos à escolha dos interessados, incluindo a direta intervenção do Secretário-Geral, feita nos termos do art. 99º³³³.

4.2. A Responsabilidade de Reagir

A responsabilidade de reagir, por sua vez, só é exigível a partir do momento em que falharam as medidas preventivas que visavam conter ou resolver o conflito ou crise humanitária iminente ou já “anunciada” com a prática generalizada dos crimes atrozes acima referidos. Para além disso, torna-se ainda necessário que o Estado em cujo território ocorre o conflito e se verifica esses crimes se mostre incapaz de evitar a ocorrência dessa situação ou que se verifique, com um elevado grau de certeza, que tal Estado, deliberadamente, não pretende agir para evitar ou pôr termo ao conflito e à prática daqueles crimes³³⁴. Podendo-se, assim, dizer que as condições prévias para que surja a exigência do cumprimento da obrigação de reagir contra a prática em massa desses crimes são as seguintes: falha das medidas preventivas; iminência ou ocorrência de conflito caracterizado pela prática de *mass atrocity crimes*; incapacidade ou manifesta falta de vontade do Estado em causa para reagir contra tais práticas³³⁵.

Destas condições prévias decorre que o primeiro responsável pela adoção de medidas reativas contra tais práticas seja o Estado em cujo território elas ocorrem. É, realmente, este que, antes de mais, é o titular do poder de reagir para conter ou evitar a deflagração do conflito e para conceder proteção aos indivíduos vítimas desses episódios de violência extrema que põem em causa a segurança humana. O entendimento dominante vai,

³³³ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 54.

³³⁴ *Vide*, para este efeito, o Relatório da ICISS, p. 29, §4.1.

³³⁵BADESCU, Cristina G. (2014). The Evolution of International Responsibility: From Responsibility to Protect to the Responsibility While Protecting. *International Studies Journal*, 11 (1), 45-76, especialmente na página 57; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 75-76.

por seu turno, no sentido de que até que seja internacionalmente declarada a incapacidade ou falta de vontade desse Estado em proteger a população em sofrimento e autorizada a reação protetora à sociedade internacional, está vedada toda e qualquer forma de reagir pela força. Portanto, só no caso de esse Estado solicitar a cooperação da sociedade internacional, de serem as autoridades estatais os autores desses crimes ou de o Estado não poder/querer cumprir essa obrigação, é que se transmite para a comunidade internacional o dever de reagir, mesmo que seja pela força, para proteger as populações em risco³³⁶.

Logo, defende-se que se respeite até ao limite humanamente admissível e suportável, a autonomia, exclusividade e plenitude da competência do Estado na definição de estratégias, dos meios e modos de reação protetora, ao mesmo tempo que se responsabiliza a comunidade internacional, não só pela monitorização do comportamento do Estado em causa, como também a com ele cooperar na proteção de populações, sempre que solicitado. Portanto, a Responsabilidade de Proteger, na sua dimensão de responsabilidade de reagir, cabe à comunidade internacional sempre que esta, com segurança, verifique que o Estado em cujo território ocorre uma crise humanitária não pode ou não quer (re)agir para proteger as populações em risco, pelo que a responsabilidade daquela é subsidiária ou complementar à do Estado³³⁷.

Todavia, a base dessa responsabilidade de reagir da comunidade internacional no seu todo é alvo de diferentes entendimentos. Ao passo que o relatório a ela se refere enquanto uma responsabilidade de natureza moral – sendo também esta a visão propalada por vasta corrente doutrinária³³⁸ –, Wladimir Brito contraria uma tal perspetiva, argumentando que a mesma é de índole legal, fundada em normas e princípios do Direito Internacional, pelo que o cumprimento do dever de reagir pergunta não só pela legitimidade dos agentes, como também pela legalidade da reação. Consequentemente, Wladimir Brito entende que a reação da comunidade internacional, mesmo que seja armada, não consubstancia verdadeiramente uma intervenção em sentido técnico-jurídico, mas sim uma mera reação protetora. Não

³³⁶ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 76-78; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 871.

³³⁷ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 82-84.

³³⁸ Destacando-se os autores: BHATTACHARYA, Sumangala (2019). Elusive Justice: The Rohingya Chronic Crisis and the Responsibility to Protect. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, 42 (2), 187- 222, em especial na sua página 205; BORGIA, Fiammetta (2015). *Op. Cit.*, p. 229; ORFORD, Anne (2011). From Promise to Practice? The Legal Significance of the Responsibility to Protect Concept. *Global Responsibility to Protect*, 3 (4), 400-424, nas primeiras duas páginas; WELSH, Jennifer M. (2002). From Right to Responsibility: Humanitarian Intervention and International Society. *Global Governance*, 8 (4), 503- 522, na página 512.

configuraria, por seu turno, uma ingerência nos assuntos internos do Estado soberano, dado que para que isso ocorresse seria necessário que se estivesse perante matérias pertencentes ao domínio reservado dos Estados – conceção, conforme visto, já abandonada. Contudo, acrescenta o autor, tem-se entendido que sempre que tal reação implique o uso da força, esta, de forma a ser considerada lícita, terá de ser autorizada pela autoridade internacional competente para o efeito, *maxime* pelo CS, e tem de obter o reconhecimento da sua legitimidade pela comunidade internacional³³⁹.

Assim, para aferir da legalidade e legitimidade da reação, é importante estabelecer a distinção entre a que é operada com recurso a meios que não implicam o uso da força daquela que se executa com recurso à força. A reação, antes de ser militar, pode e deve ser operada com recurso a outros meios que se mostrem adequados aos objetivos de contenção ou combate à violência que se verifique em cada caso específico, posição esta também assumida na Resolução da AG nº 60/1, de 16 de setembro de 2005³⁴⁰.

De tal modo, quando a reação protetora se efetiva com recurso a meios que não impliquem o uso da força, ela pode fazê-lo através da adoção de medidas de natureza político-diplomática (como restrições de representação diplomática, retirada de embaixadores, embargo de venda de armas, entre outros exemplos), económico-financeira (que podem, designadamente, consistir em incentivos, na proibição de investimento ou de negócios geradores de rendimentos ou no congelamento de contas bancárias dos principais líderes político-militares), legais (relativas à perseguição criminal dos agentes dos crimes, ao apoio técnico na elaboração de legislação reguladora de boas práticas, ao combate à corrupção e promoção dos direitos humanos, entre outras) e estratégias militares que não impliquem o uso da força (por exemplo, embargos de armas, corte de comunicações militares e interferência nas frequências de radiodifusão e radiotelevisão)³⁴¹.

Neste caso, em que não se utiliza a força, a legalidade da ação encontra-se assegurada desde que surja na sequência de uma decisão ou recomendação da ONU, nomeadamente pela AG, nos termos dos arts. 10º e 11º da CNU, de Organizações Internacionais regionais – nomeadamente, da região onde se situa o Estado em causa –, ou

³³⁹ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 84 e ss.

³⁴⁰ *Vide*, nomeadamente, o §139 da referida Resolução.

PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 870

³⁴¹ BADESCU, Cristina G. (2014). *Op. Cit.*, p. 59 e ss; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 99-100; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 129. Neste sentido, *vide*, igualmente, o Relatório da ICISS, p. 30, §4.8 e §4.9.

por Estados, individualmente ou em grupo, com o objetivo de contribuir para a proteção das populações vítimas de crimes atrozes e de levar o Estado ou grupos políticos infratores a respeitar os direitos fundamentais dessas populações e o Direito Internacional³⁴².

No que concerne à questão da legitimidade de uma reação não militar, dir-se-á que a sua legitimidade estará assegurada desde que a reação contra crimes atrozes com vista a proteger as populações vítimas seja levada a cabo quer pela ONU, quer por organizações internacionais intergovernamentais ou, ainda, por Estados, individualmente ou em grupo.

Já assim não se tem entendido quando a reação protetora seja levada a cabo com recurso à força. Neste caso, o cenário é diverso e a legalidade da reação com meios militares dependeria da autorização do CS – assim, mesmo que se considerasse que não se trata de uma intervenção no sentido técnico-jurídico, mas sim de uma reação protetora imposta pelo Direito Internacional, tem-se entendido que o uso da força deverá ser autorizado pelo CS.

No que se refere à legitimidade deste tipo de reação, esta depende do rigoroso respeito pela verificação dos requisitos da ação e pelo processo legal disciplinador do curso da ação. Ou seja, o mesmo é dizer que não é suficiente a legalidade da reação conferida pelo CS, nomeadamente, para que a reação seja legítima ao longo do seu desenvolvimento – tornando-se, assim, necessária a legitimação pelo processo, desde a sua fase inicial até à sua conclusão. A reação protetora é, portanto, um processo que se prolonga no tempo e em cada momento é essencial verificar se os meios e modos de ação são os adequados e se a própria reação continua a ser justificada. Não chega, por conseguinte, alegar a legalidade da ação para que fique reconhecida a sua legitimidade, é ainda necessário que a reação seja reconhecida e aceite pela comunidade internacional como justa e proporcional³⁴³.

Relativamente às condições que justificam a autorização do uso da força armada, no âmbito da dimensão da responsabilidade de reagir, focar-nos-emos nos requisitos substantivos para que possa ser admitida uma intervenção armada (os *precautionary principles* a que se refere o Relatório da ICISS) e na dimensão operacional que rege o uso de meios militares (os chamados *operational principles*).

Começando pelos primeiros, os *precautionary principles*, sabemos, pelo que já tem vindo a ser mencionado, que o uso da força armada só deve ter lugar como último recurso, sendo esta a principal exigência para que seja autorizado. Assim, uma vez que o uso de meios

³⁴² BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 96.

³⁴³ *Ibidem*, pp. 97-98.

militares deve surgir apenas como uma medida de *ultima ratio*, a entidade a quem compete autorizar o uso da força deve verificar, num momento prévio a essa autorização, se já se lançou mão, embora sem sucesso, dos meios não militares – devendo averiguar-se também se a urgência da reação se coaduna ou não com o esgotamento de todos os meios não militares. Por outras palavras, relativamente à não necessidade da exigência do prévio esgotamento de todos os recursos não militares, o que se impõe é que, em qualquer circunstância, se a medida tivesse sido tentada, não teria sido bem sucedida³⁴⁴.

A este requisito da *ultima ratio* juntam-se outros, como a justa causa. Esta, por seu turno, só se verifica quando a ação visa evitar ou fazer parar a perda de vidas humanas e/ou limpeza étnica em larga escala. Assim, a intervenção militar só se justifica quando estejam a ser produzidos – ou na iminência de serem produzidos – prejuízos graves e irreparáveis para a vida dos seres humanos³⁴⁵. De tal modo, existem dois tipos de situações capazes de justificar essa intervenção: a primeira diz respeito aos casos em que se trate de agir para fazer parar ou evitar perdas consideráveis de vidas humanas, quer exista ou não intenção genocidária, que resultem de uma ação deliberada do Estado, da sua negligência, da sua incapacidade de agir ou de uma situação de Estado falhado. A segunda situação estaria intimamente ligada aos casos de limpeza étnica em larga escala, perpetrada através de assassinato, expulsão forçada, terror ou violação – ou seja, não é necessário que existam necessariamente mortes³⁴⁶. Em ambas as situações, é sempre pressuposto o requisito de tais acontecimentos existirem em “larga escala”, embora o relatório da ICISS não se debruce sobre esse conceito³⁴⁷.

A reta intenção, também comumente apelidada de boa intenção dos interventores, baseia-se na ideia de que a reação deve ser desencadeada para fazer cessar ou evitar o sofrimento humano. Embora Wladimir Brito fale numa exclusividade do objetivo

³⁴⁴ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 101; KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 132; HOULE, Marquise (2017). The Responsibility to Protect, Military Intervention and Genocide. *International Law Yearbook*, 8, 139-162, designadamente na página 146; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 50; MARTIN, Aurora (2018). *Op. cit.*, p. 85; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 876.

Neste sentido, *vide* igualmente o Relatório da ICISS, p. 36, §4.37.

³⁴⁵ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 102; HAMILTON, Rebecca J. (2006). The Responsibility to Protect: From Document to Doctrine – But What of Implementation. *Harvard Human Rights Journal*, 19, 289- 298, em especial na página 290.

³⁴⁶ KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 131; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 148; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 873-874. Neste sentido, *vide* igualmente o Relatório da ICISS, p. 32, §4.18.

³⁴⁷ Relatório da ICISS, p. 33, §4.21.

humanitário³⁴⁸, o relatório da ICISS e diversos autores fazem apenas referência à necessidade de o principal motivo ser esse. Ou seja, entendem que os “*mixed motives*” são um facto presente nas mais vastas vezes e que não pode ser ignorando, exigindo esta parcela doutrinária que o uso da força tenha apenas como objetivo primordial o de evitar ou fazer parar o sofrimento daquelas populações vítimas de crimes atrozes. A este respeito, Vale Pereira e Martin são da opinião de que na avaliação deste requisito também se deve atender ao apoio demonstrado por parte da população que presumivelmente dela beneficiará e à opinião dos Estados da região em causa³⁴⁹.

Por outro lado, a proporcionalidade de meios impõe que o âmbito, a duração e a intensidade do uso da força armada devam ser o mínimo indispensável e necessário para alcançar o objetivo humanitário e produzir o menor efeito possível sobre o sistema político do Estado em crise³⁵⁰.

Por seu turno, é igualmente imprescindível a razoável perspectiva de sucesso da reação armada. O que significa, desde logo, que a mesma só se justifica se, à partida, houver indícios seguros que permitam fazer crer que a reação protetora pode, em tempo útil, cessar o sofrimento a população em causa e as atrocidades cometidas³⁵¹. De facto, como referem Canotilho e Martin, nesta análise deve-se sempre atender ao risco daquela ação, averiguando-se se a mesma não é suscetível de levar aos resultados pretendidos ou, pior, de originar uma situação ainda mais grave³⁵².

Por último, a autoridade competente para decretar uma tal autorização para adoção de medidas militares caberá ao CS. Este, por motivos práticos e de eficiência, é um órgão aristocrático, dado que só um número reduzido de Estados o integram, tanto relativamente

³⁴⁸ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 102.

³⁴⁹ KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, pp. 131-132; MARTIN, Aurora (2018). *Op. cit.*, p. 85; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 875; WELSH, Jennifer M. (2002). *Op. Cit.*, p. 515. No mesmo sentido, surge o disposto no Relatório da ICISS, p. 36, §4.35.

³⁵⁰ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 102; KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 132; MARTIN, Aurora (2018). *Op. cit.*, p. 85; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 876. Neste sentido, *vide*, de igual modo, o Relatório da ICISS, p. 37, §4.39.

³⁵¹ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 103; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 873. *Vide*, ainda, o Relatório da ICISS, p. 37, §4.41.

³⁵² CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2001). Intervenções Humanitárias e Sociedade de Risco: Contributos para uma aproximação ao problema do risco nas intervenções humanitárias. *Nação e Defesa*, 97 (2), 17-26, em especial na página 18; KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 132; MARTIN, Aurora (2018). *Op. cit.*, p. 85; WHEELER, Nicholas J. (2001). Legitimizing Humanitarian Intervention: Principles and Procedures. *Melbourne Journal of International Law*, 2 (2), 550-567, designadamente na página 556.

aos membros permanentes como aos não permanentes³⁵³. De tal modo, ao passo que a AG é composta por 193 membros, o CS conta apenas com 15 membros, 5 dos quais permanentes (Rússia, China, Reino Unido, França e EUA) e outros 10 não permanentes³⁵⁴.

Fazendo uma ténue contraposição com o que foi dito a propósito do primeiro capítulo, é notória a similitude, embora com as devidas notas caracterizadoras das diferentes épocas, entre os requisitos outrora apontados por Tomás de Aquino a propósito a guerra justa e os aqui citados *precautionary principles* pela doutrina da Responsabilidade de Proteger³⁵⁵.

Estas ações devem ainda ser orientadas por outros princípios e regras operacionais, nomeadamente pelo princípio da clareza e da inequívocidade dos objetivos e do mandato, princípio da adequação dos recursos, princípio da limitação e do gradualismo na aplicação das forças, princípio da unidade e da cadeia de comando, princípio da clareza das regras de combate, princípio da compatibilidade do uso das forças com a proporcionalidade e o cumprimento estrito do Direito Internacional Humanitário e o princípio da máxima coordenação com as organizações humanitárias no terreno. Já no que se refere às regras de conduta operacional, o Relatório da ICISS consagra a regra segundo a qual o objetivo principal da reação é a proteção das populações e não a derrota do Estado, e a que estabelece que devem ser conjuntas as ações militares das forças envolvidas³⁵⁶.

4.3. A Responsabilidade de Reconstruir

Alvo de menos atenção tem sido a responsabilidade de reconstruir, que consiste no terceiro pilar da Responsabilidade de Proteger e na última fase do exercício do poder-dever de proteger. Por sua vez, afigura-se evidente que este poder-dever só se impõe naquelas situações em que ocorreram conflitos de que resultaram a desestruturação da sociedade civil e do poder político, em resultado da destruição ou séria rutura das estruturas económico-sociais. Por essa mesma razão, está-se perante situações em que o Estado em cujo território

³⁵³ CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Op. Cit.*, p. 100; HAMILTON, Rebecca J. (2006). *Op. Cit.*, p. 291; KOLB, Robert (2003). *Op. Cit.*, p. 130; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 43; MARTIN, Aurora (2018). *Op. cit.*, p. 85; SHRAIDEH, Saleh Al (2017). The Security Council's Veto in the Balance. *Journal of Law, Policy and Globalization*, 58, 135-145.

³⁵⁴ Art. 23º da CNU

³⁵⁵ ABIEW, Francis Kofi (2010). Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect: Redefining a Role for “Kind-Hearted Gunmen”. *Criminal Justice Ethics*, 29 (2), 93-109 (em especial na página 98).

³⁵⁶ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, pp. 103-104.

se deu a crise não se encontra em condições, nem tem objetivamente meios, para assegurar a paz duradoura e proceder à reconstrução dos danos causados³⁵⁷.

A responsabilidade de reconstruir é, portanto, o único pilar da Responsabilidade de Proteger que só assume relevância *post bellum*, o que significa que o exercício do poder e o cumprimento do dever de reconstruir só existirão depois do colapso das estruturas estatais e da rutura do tecido social e económico³⁵⁸.

À questão de saber quem, após o conflito, deve assumir a tarefa da reconstrução que genericamente pode ser descrita como a de consolidar a paz e de prevenir o reacendimento do conflito, teremos de responder que o primeiro responsável por tal tarefa é a comunidade internacional com o apoio das populações locais. Disto, note-se, não decorre que a eventual colaboração do Estado em cujo território ocorreu o conflito não seja necessária, mesmo tendo em conta a situação crítica em que se encontra e que, na generalidade dos casos, o impede de participar no processo de reconstrução. Todavia, autores como Elshain e Pattinson julgam que o principal e primeiro responsável pela reconstrução em causa deverá ser sempre o interveniente que levou a ação militar a cabo³⁵⁹.

5. A Responsabilidade de Proteger na prática

Como é de simples entendimento, o facto de a referida doutrina e suas múltiplas dimensões estarem sujeitas à verificação de certas circunstâncias específicas não significa que o seu cumprimento na prática se encontre assegurado. De facto, há sempre espaço para que, quando confrontados com casos concretos de atrocidades cometidas em massa, uma mesma doutrina possa falhar, ainda que se entenda que ela não se revele ferida de significativas lacunas ou falhas na teoria. A Responsabilidade de Proteger não é exceção e,

³⁵⁷ BELLAMY, Alex J. (2008). *Op. Cit.*, p. 135; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 109; KERANEN, Outi (2016). What happened to the Responsibility to Rebuild?. *Global Governance*, 22 (3), 331-348; TEIXEIRA, Sílvia Gabriel (2015). Combate à pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 3 (1), 195- 240, mormente nas páginas 200 e 201.

³⁵⁸ BELLAMY, Alex J. (2008). *Op. Cit.*, p. 135; BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 109.

³⁵⁹ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 111; ELSHTAIN, Jean Bethke (2008). The Ethics of Fleeing: What America Still Owes Iraq. *World Affairs*, 170 (4), 91-98; HILPOLD, Peter (2015). Jus Post Bellum and the Responsibility to Rebuild – Identifying the Contours of an Ever More Important Aspect of R2P. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, 6, 284-305, na página 296; PATTINSON, James (2013). Jus Post Bellum and the Responsibility to Rebuild. *British Journal of Political Science*, 45 (3), 635- 661, na página 636.

como tal, apresentam-se de seguida três casos concretos de modo a que se consiga perceber como a mesma funciona numa dimensão empírica.

5.1. O caso da Líbia

A crise na Líbia emergiu, em março de 2011, de um modo inesperado e rapidamente tomou proporções calamitosas, considerando Bellamy e Williams que nada fazia prever uma situação daquela envergadura como suscetível de acontecer na Líbia. As raízes deste conflito encontram-se, por seu turno, nas reviravoltas políticas decorrentes da denominada Primavera Árabe que tinha eclodido meses antes noutros países pertencentes àquela região geográfica, nomeadamente na Tunísia e no Egito³⁶⁰.

Depois de alguns protestos iniciais, as manifestações rapidamente escalaram e tornaram-se cada vez mais violentas devido à repressão exercida pelo regime que se encontrava no poder. Por outro lado, para agravar desta crise contribuiu, de igual modo, a criação de um grupo de oposição ao regime denominado “Conselho Nacional de Transição”. Apesar de, em janeiro de 2011, este grupo ter chegado a declarar o domínio da maior parte das grandes cidades da Líbia, as forças armadas daquele Estado, comandadas por Gaddafi, recuperaram o domínio da sua maioria³⁶¹.

Existem relatos de assassinatos de centenas de civis no âmbito de tais manifestações, pelos quais foram responsáveis as forças apoiantes do regime, bem como se atribuem às forças comandadas por Gaddafi os bombardeamentos indiscriminados de certas áreas daquele país³⁶².

De especial monta neste caso é a reação por parte das organizações regionais, que, sem demora, se posicionaram contra a violência e a perseguição dos opositores do regime. A Liga dos Estados Árabes suspendeu, logo em fevereiro, a participação daquele país na Organização, até que o mesmo cessasse a violência. Por seu turno, também a União Africana

³⁶⁰ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). The new politics of protection? Côte d’Ivoire, Libya and the responsibility to protect. *International Affairs*, 87 (4), 825-850, designadamente na página 838; BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). The Arab Spring’s Four Seasons: International Protections and the Sovereignty Problem. *Penn State Journal of Law and International Affairs*, 3 (1), 161-215, em especial na página 188.

³⁶¹ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). *Op. Cit.*, p. 838; BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). *Op. Cit.*, pp. 188-189; BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). *Op. Cit.*, p. 838.

³⁶² BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). *Op. Cit.*, p. 189.

desde cedo se pronunciou acerca da situação em causa, por meio do seu Conselho de Segurança e Paz, condenando o uso da força excessivo contra os manifestantes³⁶³.

Neste seguimento, impulsionado pelo posicionamento das diversas organizações regionais e do Secretário-Geral das NU, o CS decidiu discutir o conflito e causa e acabou por aprovar a Resolução nº 1970 (2011)³⁶⁴ onde, entre outras coisas, condenava os ataques generalizados e sistemáticos contra civis, exigia a cessação imediata da violência e sublinhou a responsabilidade daquele governo na proteção da sua população³⁶⁵.

Dada a resistência demonstrada por parte da Líbia em não cumprir o exposto na referida Resolução, foi adotada pelo CS uma nova Resolução³⁶⁶ que decretava a criação de uma zona de exclusão aérea sobre o território líbio e autorizava os Estados membros a adotar as medidas necessárias para proteger a população em perigo³⁶⁷.

Consequentemente, utilizando como justificativa o aí exposto, a OTAN avançou com uma intervenção militar denominada *Operation Unified Defender*, levando a cabo múltiplos ataques aéreos contra apoiantes do regime, ajudando, ainda que indiretamente, o avanço das forças rebeldes e o derrube de Gaddafi³⁶⁸.

Este caso, e em especial a Resolução nº 1973 (2011) e a autorização em si plasmada, suscitou diversas reações. Para Evans, o caso da Líbia foi um caso exemplar daquilo que a Responsabilidade de Proteger deve ser e como deve ocorrer na prática³⁶⁹.

Para Francis, esta resolução surge como a primeira afirmação, por parte do CS, da admissibilidade de uma intervenção militar com o propósito de proteger civis, no âmbito da

³⁶³ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). *Op. Cit.*, p. 839

³⁶⁴ Resolução do CS nº 1970 (2011), de 26 de fevereiro. Disponível em: [https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1970%2520\(2011\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1970%2520(2011)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False)

³⁶⁵ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). *Op. Cit.*, pp. 839-840; BERMAN, David & MICHAELSEN, Christopher (2012). Intervention in Libya: Another Nail in the Coffin for the Responsibility-to-Protect?. *International Community Law Review*, 14 (4), 337-358, nomeadamente na página 351.

³⁶⁶ Resolução do CS nº 1973 (2011), de 17 de março. Disponível em: [https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1973%2520\(2011\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1973%2520(2011)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False)

³⁶⁷ BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). *Op. Cit.*, p. 839; BERMAN, David & MICHAELSEN, Christopher (2012). *Op. Cit.*, p. 351; BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). *Op. Cit.*, p. 189; WILSON, Gary (2014). Applying the Responsibility to Protect to the “Arab Spring”. *Liverpool Law Review*, 35 (2), 157-174, em especial nas páginas 163 e 164.

³⁶⁸ WILSON, Gary (2014). *Op. Cit.*, p. 164.

³⁶⁹ Entrevista a Gareth Evans, em setembro de 2011. Disponível em: <https://www.gevans.org/speeches/speech448%20interview%20RtoP.html>

Responsabilidade de Proteger³⁷⁰. De facto, consoante evidencia Garwood-Gowers, os defensores da doutrina da Responsabilidade de Proteger viram nesta resolução um passo de crucial significância no que à consolidação daquela diz respeito, dizendo representar uma confirmação da sua aceitação pela comunidade internacional³⁷¹.

Não obstante, Garwood-Gowers, partindo de uma análise da sua redação, considera não se encontrarem reunidas evidências significativas nesse sentido. Apesar de ambas as resoluções identificarem expressamente a responsabilidade da Líbia em proteger a sua população, elas apenas fazem tal menção nos preâmbulos e nunca nas partes operacionais do texto, para além de nunca aludirem a qualquer responsabilidade da comunidade internacional – o que demonstra, para o autor, que o CS se mostrou relativamente relutante em reconhecer, de um modo direto e claro, qualquer responsabilidade internacional de proteger, nomeadamente a atinente ao pilar da responsabilidade de reconstruir³⁷².

Payandeh, por sua vez, considera que a resolução em causa foi demasiado vaga, não tendo sido capaz de estabelecer os limites objetivos da autorização em causa³⁷³. Discordando de uma tal visão, Kritsiotis julga que a mesma denota uma tomada de consciência dos perigos associados a autorizações vagas para a utilização da força, consubstanciando esta resolução um bom exemplo daquilo que se deve observar numa resolução do CS nestas matérias – indicando, especificamente, que somente autorizava as medidas necessárias ao fim específico sobre o qual a autorização recai, que no caso em análise era a proteção da população civil que se encontrava em risco³⁷⁴.

Também entre os Estados surgiram divergências relativamente ao entendimento no que toca à autorização do uso da força neste caso concreto. A Rússia e a China mostraram sérias reservas e as suas críticas convergiram em, essencialmente, três pontos: o primeiro deles diz precisamente respeito ao facto de a ação em causa ter excedido a autorização concedida, levando-se a cabo o ataque desnecessário de certos alvos para a proteção dos

³⁷⁰ FRANCIS, Angus (2013). «Refugees and Military Intervention in the Name of the Responsibility to Protect», in C. Sampford & R. Thakur (Eds.), *Responsibility to Protect and Sovereignty* (pp. 171-189). Farnham: Ashgate, na página 171.

³⁷¹ GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). The Responsibility to Protect and the Arab Spring: Libya as the Exception, Syria as the Norm?. *University of New South Wales Law Journal*, 36 (2), 594-618 – em especial na página 605.

³⁷² GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, p. 605.

³⁷³ PAYANDEH, Mehrdad (2012). The United Nations, Military Intervention, and Regime Change in Libya. *Virginia Journal of International Law*, 52 (2), 355-404, nomeadamente na página 403.

³⁷⁴ KRITSIOTIS, Dino (2013). The Arab Spring, Massive Violations of Human Rights and the Use of Force. *Amsterdam Law Forum*, 5 (1), 80-94, em especial na página 89.

civis, bem como pela circunstância de se ter fornecido armamento aos rebeldes; o segundo prende-se com acusações relativas ao facto de a Responsabilidade de Proteger e a proteção de civis terem sido mobilizadas pelo Ocidente como um pretexto para derrubar o regime de Gaddafi; por último, estaria também em causa a alegação da primazia concedida ao uso da força militar e ao facto de estas medidas produzirem mais efeitos nefastos do que benéficos³⁷⁵.

A este propósito, Kritsiotis entende que esta autorização do CS consubstancia uma das exceções admitidas ao art.2º/4 da CNU – conforme anteriormente visto –, não devendo, portanto, ser equiparada a intervenções unilaterais³⁷⁶.

5.2. O caso da Síria

A crise na Síria encontra igualmente antecedentes nas reviravoltas políticas decorrentes da Primavera Árabe. Em 2011, teve início uma revolta popular contra a ditadura da família al-Assad, tendo esses protestos sido rapidamente reprimidos pelas forças de segurança nacionais. Desse rol de episódios destacou-se o referente à reunião de cidadãos sírios exigindo a libertação de catorze crianças que tinham escrito numa parede um slogan comumente utilizado nas revoltas da Primavera Árabe relativo à vontade de querer a queda do regime político vigente. Como resposta, os atos de repressão por parte do governo agravaram-se e consistiam, nomeadamente, no uso desproporcional da força contra civis, atos de tortura e assassinatos em massa, o que aumentou ainda mais a rebelião contra o regime em causa. Deste modo, o conflito escalou e tornou-se altamente militarizado, opondo as forças rebeldes às apoiantes do regime. À medida que o conflito ia tomando proporções tão drásticas, várias organizações internacionais foram apontando que a Síria estaria à beira de um conflito armado³⁷⁷.

Não obstante, e em contraposição com o caso anteriormente exposto, o CS não logrou aprovar qualquer resolução, em tempo considerado razoável, condenando as ações

³⁷⁵ BHATTACHARYA, Sumangala (2019). *Op. Cit.*, p. 204; GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, p. 609

³⁷⁶ GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, p. 603; KRITSIOTIS, Dino (2013). *Op. Cit.*, pp. 88-89.

³⁷⁷ BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). *Op. Cit.*, pp. 174-175.

Vide, quanto a este assunto, o Relatório de VP Haran, “*Roots of the Syrian Crisis*”. Disponível em: http://www.ipcs.org/issue_briefs/issue_brief_pdf/RootsoftheSyrianCrisis_VPHaran.pdf

perpetradas pelo governo sírio, devido aos sucessivos vetos da Rússia e da China³⁷⁸. De facto, a primeira decisão na qual os membros do CS conseguiram chegar a um acordo, a propósito deste conflito, deu-se em 2012 e consistiu na aprovação de uma resolução³⁷⁹ que determinava o envio de uma missão de observadores desarmados, que se mostrou ineficaz e infrutífera³⁸⁰.

No entender de Abbasi, este conflito foi palco de demonstrações de poder, por um lado, dos EUA e, do outro, da Rússia, ao invés de se ter tentado encontrar uma solução para a crise em questão. Por outro lado, entende que serviu, de igual modo, para que diversos Estados manipulassem certos princípios em seu favor, o que, conseqüentemente, levou ao fracasso da Responsabilidade de Proteger neste conflito³⁸¹. Também Adams constata que, neste caso, o CS não só não conseguiu cumprir a sua função básica de manutenção da paz e segurança internacionais, como fracassou, de igual modo, em respeitar e fazer cumprir a Responsabilidade de Proteger para com o povo sírio³⁸².

As divergências neste caso assentam, essencialmente, em duas questões: em saber como interpretar os acontecimentos no terreno e, por outro lado, em saber como responder à violência. Nos estádios iniciais do conflito, os países ocidentais caracterizaram a situação como repressão brutal dos manifestantes pró-democracia perpetrada pelo regime al-Assad, ao passo que países como a Rússia e a China enfatizaram que a violência se enquadrava num contexto de legítima defesa do governo face aos ataques a infraestruturas estatais provocados pelos grupos armados da oposição. Estas antagónicas perspetivas acerca de uma mesma situação minaram as tentativas de chegar a um acordo sobre a resposta adequada a dar à situação – enquanto o Ocidente e, mais tarde, também a Liga Árabe, exigiram a retirada do presidente sírio, a Rússia e a China opuseram-se fortemente a qualquer pressão externa destinada a cambiar o regime em Damasco³⁸³.

³⁷⁸ BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). *Op. Cit.*, p. 176; GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, p. 610.

³⁷⁹ Resolução do CS nº 2042 (2012), de 14 de abril. Disponível em: <https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BFCF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Syria%20SRES%202042.pdf>

³⁸⁰ GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, p. 610.

³⁸¹ ABBASI, Awais Zahid (2019). Failure of R2P in Syria: Dual Dilemma of “Invitation-Intervention” and “Responsibility-Interest”. *RSIL Law Review*, 68-77, designadamente na página 69.

³⁸² Vide p. 10 do Relatório de Simon Adams, “*Failure to Protect: Syria and the UN Security Council*”. Disponível em: <https://reliefweb.int/report/syrian-arab-republic/failure-protect-syria-and-un-security-council>

³⁸³ GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). *Op. Cit.*, pp. 610-611.

5.3. O caso de Myanmar

Um outro caso recente e elucidativo das dificuldades que a Responsabilidade de Proteger enfrenta é o relativo ao conflito em Myanmar.

Documentando-se no seu território a existência de mais de uma centena de grupos étnicos – onde se inclui o povo rohingya (habitante, na sua maioria, em Rakhine) que professa a religião muçulmana –, a sua população maioritária é, todavia, birmanesa, cuja religião tradicional é o budismo.

Se, por um lado, se consagra formalmente o direito de os indivíduos poderem professar livremente a religião que lhes aprouver³⁸⁴, a verdade é que, simultaneamente, na prática, não é isso que se verifica. Note-se que nos últimos anos, especialmente desde 2017, o povo rohingya tem vindo a sofrer violações graves dos seus direitos humanos, o que fez com que milhares de pessoas procurassem refúgio noutros países próximos, para além dos inúmeros registos de mortes, violações, destruição de bens, entre outros episódios de extrema violência³⁸⁵.

Embora a relação entre os rohingya e o Estado de Myanmar tenha sido sempre algo conturbada, foi a partir, sensivelmente, das décadas de 60 e 70, após um golpe militar, que este povo se encontra numa situação bastante mais delicada – uma fase marcada por muita violência e milhares de mortes, incitamento ao êxodo, discriminação na educação e emprego, entre outros³⁸⁶.

Em 1978, começou uma operação que visava expulsar a etnia rohingya do país e que teve o nome de *Nagamin* ou *Rei Dragão*. A violência foi tamanha que, num período de apenas três meses, cerca de 250 000 indivíduos se deslocaram para um campo de refugiados no Bangladesh. Com o auxílio da ONU, foi realizado um acordo entre os Estados de Myanmar e do Bangladesh para que esses refugiados retornassem ao território de Rakhine. Apesar desse acordo, a verdade é que os episódios de violência e discriminação contra aquela minoria continuaram.

³⁸⁴ Direito expressamente previsto no art. 34º da Constituição de Myanmar, embora depois no seu art. 361º se reconheça que o budismo se encontra numa posição especial por ser a religião professada pela maioria. Disponível em: <https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/mm/mm009en.pdf>

³⁸⁵ Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “*Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar*”. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/224/99/PDF/G2022499.pdf?OpenElement>

³⁸⁶ BHATTACHARYA, Sumangala (2019). *Op. Cit.*, p. 188.

O auge desta crise deu-se em 2017, quando as forças militares de Myanmar, apoiadas pelos budistas de Rakhine, atacaram a minoria muçulmana rohingya naquela região. A justificação para esses ataques, dada pelo Estado de Myanmar, foi a de que se trataria de uma retaliação devido aos ataques do Exército de Salvação de Arakan Rohingya em alguns dos seus postos militares e que tinham causado a morte de uma dúzia de militares. Como refere Abdul Bari, a forma como o Estado de Myanmar respondeu a tais ataques foi desproporcional, ao ponto de as atrocidades aí cometidas chocarem o resto do mundo³⁸⁷.

Dessa onda de violência de 2017 levada a cabo pelas forças de segurança daquele país resultou, para além do êxodo de cerca de 80% da população rohingya para outros países (em especial para o campo de refugiados *Cox's Bar*, no Bangladesh), a morte de mais de 43 000 indivíduos daquele grupo³⁸⁸. De acordo com relatórios de várias organizações internacionais, as barbaridades cometidas pelas forças militares daquele país consubstanciaram verdadeiros crimes contra a humanidade³⁸⁹.

Apesar de a ONU caracterizar as atrocidades ocorridas no território de Myanmar como “*limpeza étnica e catástrofe*”, a verdade é que pouco ou nada se fez para que se conseguisse dar resposta ao problema ali vivido, em especial no que aos acontecimentos de 2017 diz respeito. Um pouco por todo o mundo e pelas mais diversas entidades, o CS foi sendo alvo de críticas e acusado de ignorar os sérios problemas que os rohingya enfrentavam.

Das reações que o caso suscitou no quadro da ONU, destaca-se o facto de, em novembro de 2017, o CS se ter pronunciado acerca da situação vivida em Myanmar e de ter enfatizado apenas a responsabilidade primária daquele governo em proteger a sua população, inclusive por meio do respeito pelo Estado de Direito e do respeito, promoção e proteção dos direitos humanos. Parte do motivo no atraso dessa declaração, feita dez semanas após o auge dos conflitos, deveu-se ao facto de a China ter bastantes interesses económicos no país – o que a fez concordar tardiamente e com bastante relutância numa declaração unânime.

³⁸⁷ MENNECKE, Martin & STENSRUD, Ellen E. (2021). The failure of the International Community to Apply R2P and Atrocity Prevention in Myanmar. *Global Responsibility to Protect*, 13, 111-130, especialmente na página 117.

³⁸⁸ Vide, Relatório de Simon Adams, “*If Not Now, When?: The Responsibility to Protect, the Fate of the Rohingya and the Future of Human Rights*” - disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3319491; e o Relatório de Yanghee Lee, “*Situation of human rights in Myanmar*” - disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=fr>

³⁸⁹ Neste sentido, vide o Relatório da Amnistia Internacional “*We will destroy everything: Military responsibility for crimes against humanity in Rakhine State*” (disponível em : <https://d21zrvtkxtd6ae.cloudfront.net/public/uploads/2021/03/ASA1686302018ENGLISH.pdf>); e o Relatório da Human Rights Watch “*All You Can Do Is Pray: Crimes Against Humanity and Ethnic Cleansing*” (disponível em: https://www.hrw.org/reports/burma0413_FullForWeb.pdf).

Em dezembro desse mesmo ano, a AG adotou a Resolução nº 72/248³⁹⁰ que versava sobre a situação dos direitos humanos em Myanmar, onde reconheceu todas as violações de direitos humanos enfrentadas pela etnia rohingya naquele país. Nessa mesma resolução solicitou, ainda, às autoridades de Myanmar que cessassem as operações militares em curso e permitissem o acesso completo e sem impedimentos para a prestação de assistência humanitária de várias organizações, bem como pedia que o governo de Myanmar implementasse acordos de cooperação internacional para ajuda humanitária no local.

No ano seguinte, em agosto de 2018, o CS realizou o seu encontro nº 8333 onde se discutiu a situação vivida naquele país. Nessa sessão, António Guterres afirmou mesmo que a situação vivida naquele país consistia numa das piores crises humanitárias e de direitos humanos do mundo, apelando aos membros do CS que se unissem a ele na tentativa de instar as autoridades de Myanmar a cooperar com a ONU. Não obstante, nada foi feito pelo CS nesse sentido.

Como bem refere Adams, o CS não foi capaz de aprovar uma única resolução para deter as atrocidades cometidas ou responsabilizar os perpetradores, rematando que:

“if we want to avoid endlessly repeating the failures of the past, human rights and humanitarian principles cannot continue to be selectively applied or diluted and discarded”³⁹¹.

6. Responsabilidade de Proteger: dificuldades e desafios

Os casos relativos à Síria e a Myanmar são bem elucidativos de alguns dos desafios e dificuldades que a doutrina da Responsabilidade de Proteger enfrenta na prática. As falhas a si apontadas são transversais às suas diversas dimensões – embora com especial destaque para os pilares da Responsabilidade de Prevenir e da Responsabilidade de Reagir – , razão pela qual cumpre uma abordagem separada de cada uma delas.

³⁹⁰ Resolução da AG nº 72/248, de 24 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://undocs.org/en/A/RES/72/248>

³⁹¹ Relatório de Simon Adams, *“If Not Now, When?: The Responsibility to Protect, the Fate of the Rohingya and the Future of Human Rights”*.

6.1. No âmbito da prevenção

Relativamente à responsabilidade de prevenir, concordamos que esta seja a mais importante das três dimensões da Responsabilidade de Proteger, sendo preferível moral, política e financeiramente prevenir as atrocidades em massa ao invés de contra si reagir uma vez iniciadas. Apesar da unanimidade no reconhecimento da capital importância deste pilar, o mesmo não tem recebido a devida atenção e tem sido uma dimensão altamente negligenciada, comparativamente com o pilar referente à responsabilidade de reagir, nomeadamente³⁹².

Da panóplia de motivos subjacentes a tal incúria constam os obstáculos políticos enfrentados pela prevenção, designadamente a dificuldade de mobilização dos recursos e a vigilância da situação em causa. De facto, apesar de apenas ações que combatam as causas profundas dos conflitos serem suscetíveis de a longo prazo impedir o sofrimento humano daqueles emergente, não se verifica uma disponibilização de recursos nem vontade política dos vários intervenientes nesse sentido³⁹³. Não obstante a existência de alguns compromissos feitos nessa direção, é irrefutável a dificuldade em traduzir os mesmos para efetivas ações internacionais para a prevenção de tais vis crimes³⁹⁴.

Acresce ainda o facto de a comunidade internacional ter, neste âmbito, uma capacidade limitada no que toca à prevenção de atrocidades. É que, como afirma Straus, os intervenientes internacionais possuem um papel secundário, de mero apoio, sendo deveras complicado, se não mesmo impossível, que aqueles consigam fazer impor novas narrativas políticas ou impor a paz às “elites dominantes” que não se querem comprometer³⁹⁵.

Importa, igualmente, não perder de vista que, geralmente, estes conflitos eclodem em lugares onde os esforços das NU e das diversas organizações regionais estão focados em questões humanitárias ou atinentes ao desenvolvimento do país em causa e, portanto, não se encontram imediatamente capazes de prestar a devida atenção a estas situações. Consequentemente, nestes casos, a ação internacional encontra-se limitada ao emprego de medidas diplomáticas para persuadir as partes de se abster de cometer tais atrocidades, de

³⁹² BELLAMY, Alex J. (2008). *Op. Cit.*, p. 135; BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 140; HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, p. 5; MCCLEAN, Emma (2008). *Op. Cit.*, p. 139; WEISS, Thomas G. & COLLINS, Cindy (1996). *Op. Cit.*, p. 191 e ss.

³⁹³ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, p. 720; WELSH, Jennifer M. (2002). *Op. Cit.*, pp. 517-518.

³⁹⁴ BELLAMY, Alex J. (2008). *Op. Cit.*, p. 143; BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 140.

³⁹⁵ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 142.

providenciar assistência humanitária às populações vulneráveis e de encorajar os Estados ou órgãos políticos, tais como o CS, a adotar ou ajudar na adoção de medidas para uma prevenção de tais catástrofes. Ademais, no que toca às medidas diplomáticas suscetíveis de prevenir a verificação de atrocidades cometidas em massa contata-se, desde logo, uma grande dificuldade: é que, efetivamente, o sucesso ou o fracasso das medidas diplomáticas depende essencialmente da disposição demonstrada pelas partes em chegar a um acordo e respeitá-lo. Assim, quando as partes em questão não estão dispostas a pôr de lado as suas diferenças por meio de negociações, há pouco mais a fazer de modo a pressioná-las a optar pela solução dos problemas por recurso a meios diplomáticos³⁹⁶.

Como exemplo claro destas dificuldades encontramos o caso do Sri Lanka, cuja situação havia já sido tida em conta pelo relatório do Painel de Revisão Interna³⁹⁷ que tinha considerado existirem amplas evidências do risco que se corria, nomeadamente da eventualidade da existência de crimes de guerra e crimes contra a humanidade. Ainda assim, não se conseguiu traduzir esta informação para o plano prático e incorporar tais preocupações no planeamento de políticas capazes de a elas fornecer resposta³⁹⁸.

Portanto, podemos dizer com Bellamy e Luck que

*despite commitments to the prevention of atrocity crimes, the UN and most of its member states still lack a systematic institutional focus on this issue*³⁹⁹.

Outro aspeto relevante neste âmbito prende-se com a dificuldade de articulação da prevenção entre Estados e organizações internacionais. Esta coordenação torna-se de difícil execução, já que, desde logo, surgem questões ligadas à falta de clareza em saber quem deve liderar ou ser o responsável por parte das NU para a prevenção da situação em causa – criando confusão entre os Estados, sem se saber quem seria o responsável e pelo que seria responsável no âmbito da prevenção, bem como quais seriam os principais objetivos a alcançar. Por outro lado, o envolvimento internacional nestas situações de crise em

³⁹⁶ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 144; BORGIA, Fiammetta (2015). *Op. Cit.*, p. 230.

³⁹⁷ Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/737299>

³⁹⁸ HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, p. 15. Neste sentido, *vide*, de igual modo, BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 146.

³⁹⁹ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 147.

desenvolvimento exige uma multiplicidade de mecanismos de coordenação que nem sempre mostram ser coesos⁴⁰⁰.

Por seu turno, também não se pode negar a evidente dificuldade, por parte das NU especialmente, em fornecer informações adequadas e atualizadas acerca dos riscos de ocorrência de crimes atrozes. Primeiro, porque em algumas situações pode efetivamente existir uma falha da capacidade de identificar sinais de alerta. Pode, igualmente, dever-se ainda ao facto de as diversas instituições serem notoriamente reticentes no que ao alerta e denúncia de tais riscos diz respeito, bem como se pode dever também ao facto de os governos não serem recetivos ao envolvimento de atores exteriores neste âmbito⁴⁰¹.

6.2. No âmbito da reação

Relativamente aos desafios relacionados com a dimensão da responsabilidade de reagir, eles repartem-se pelas mais variadas vertentes consigo relacionadas, estando as dificuldades neste domínio geralmente associadas a preocupações atinentes a um certo abuso de poder, desigualdades estruturais e falta de representatividade⁴⁰².

O facto de o CS ser o único órgão no seio da ONU com autoridade para tomar decisões às quais os Estados se encontram obrigados a obedecer⁴⁰³, aliado à circunstância de, não raras vezes, perante uma situação de atrocidades cometidas em massa, o mesmo optar por não se pronunciar causa fervorosas reações por parte dos mais variados sujeitos de Direito Internacional. Desse rol de reações constam, designadamente, inúmeras exigências no sentido de uma reforma da sua composição e da alteração das suas regras de funcionamento, entre outras propostas suscetíveis de dar resposta ao problema e de combater uma tal inércia. Consequentemente, nos próximos pontos abordaremos algumas dessas propostas que cremos merecerem especial atenção, dada a sua importância para o estudo em causa.

⁴⁰⁰ BELLAMY, Alex J. (2008). *Op. Cit.*, p. 147; BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 149; BORGIA, Fiammetta (2015). *Op. Cit.*, p. 230; HUISINGH, Frank (2013). *Op. Cit.*, pp. 16-18.

⁴⁰¹ BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *Op. Cit.*, p. 150.

⁴⁰² NEWMAN, Edward (2013). R2P: implications for World Order. *Global Responsibility to Protect*, 5 (3), 235-259, especialmente na página 249.

⁴⁰³ SHRAIDEH, Saleh Al (2017). *Op. Cit.*, p. 135.

6.2.1. Relativamente ao veto

De um modo geral, essa inação do CS deve-se ao poder de veto que os seus membros permanentes possuem, poder esse exercido já por cerca de três centenas de vezes⁴⁰⁴.

Para a tomada de uma decisão no âmbito do CS são necessários nove votos afirmativos, sendo que, para as decisões sobre quaisquer assuntos que não sejam de procedimento, a Carta exige que os tais nove votos incluam os votos dos membros permanentes. Nesta medida, os membros permanentes gozam do chamado “poder de veto” e o CS não pode tomar uma decisão importante contra a vontade de um daqueles membros. O único limite a este poder de veto é o que resulta do art. 27º/3 da Carta: qualquer membro que seja parte numa controvérsia – incluindo, portanto, os membros permanentes –, deverá abster-se de votar no que se refere às decisões tomadas nos termos do prescrito no capítulo VI e no art. 52º/3, ou seja, quando esteja em causa a solução pacífica de controvérsias⁴⁰⁵.

O poder de veto é um reflexo da hierarquização nas relações internacionais desenvolvidas durante a Guerra, que as grandes potências estavam empenhadas em manter. Conforme destaca Al Shraideh, a principal razão para este poder de veto ancorava-se em razões ligadas à necessidade de unanimidade na tomada de decisões, circunstância que seria indispensável à manutenção da paz e segurança internacionais⁴⁰⁶. Segundo Kowlaski, o que estaria em causa com a consagração deste poder seria, acima de tudo, a garantia da igualdade e do equilíbrio entre as grandes potências, ficando, desse modo, assegurado que nenhum dos membros permanentes podia mobilizar uma maioria com os membros não permanentes para agir contra uma outra grande potência⁴⁰⁷. Nas palavras de Kowlaski:

a Carta prefere a inércia das Nações Unidas e o não cumprimento das suas atribuições, à ação suscetível de

⁴⁰⁴ NANDA, Ved P. (2020). The Security Council Veto in the Context of Atrocity Crimes, Uniting for Peace, and the Responsibility to Protect. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 52, 119-142 – designadamente na página 125.

⁴⁰⁵ ARCHIBUGI, Daniele (1993). The Reform of the UN and Cosmopolitan Democracy: A Critical Review. *Journal of Peace Research*, 30 (3), 301-315, designadamente na página 311; KOWALSKI, Mateus (2018). «Uma nova era para o Conselho de Segurança? Desafios e oportunidades de reforma», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 343 -377). Lisboa: AAFDL – especialmente na página 365.

⁴⁰⁶ SHRAIDEH, Saleh Al (2017). *Op. Cit.*, p. 136.

⁴⁰⁷ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, pp. 365-366; LOPES, José Alberto Azeredo (2020). *Op. Cit.*, p. 43.

colocar a Organização em conflito com um dos “cinco grandes.”

Já para Archibugi, a existência de um tal poder contraria um dos princípios enunciados na CNU, de onde decorre uma igualdade soberana entre os Estados membros, não fazendo, portanto, para si sentido que haja uma tão grande distinção entre os poderes atribuídos a membros permanentes e aos que não o são⁴⁰⁸.

Resulta, como é, aliás, de fácil compreensão, que a generalidade dos Estados se alinhe no sentido de ser desfavorável à perpetuação do poder de veto, já que o mesmo tem sido vastamente utilizado para fins de mera satisfação de interesses nacionais daqueles cinco membros e dos seus aliados. Daí que o representante de Liechtenstein tenha afirmado na 68ª Sessão da AG, a propósito do conflito da Síria e dos vetos que impediram que o CS atuasse, que a incapacidade de agir naquele caso concreto demonstrava uma fraqueza crucial do sistema: o uso do veto, ou ameaça do seu uso, quando utilizado de modo incompatível com os propósitos das NU, faria daquele um órgão irrelevante quando a sua ação seria mais necessária⁴⁰⁹.

Ora, dada a multiplicidade de propostas no âmbito destas temáticas, adotaremos a sistematização avançada por Abreu Duarte, que estabelece uma diferenciação entre *hard reforms*, *soft reforms* e *strategic reforms*⁴¹⁰.

Dentro das primeiras – que exigem uma mudança radical na *framework* existente, passando a mesma nomeadamente por uma revisão e consequente alteração da CNU –, encontramos, desde logo, propostas no sentido da defesa da abolição do poder de veto e outras que propugnam uma sua mera limitação. Mesmo que se defenda a abolição do poder de veto, é imprescindível ter em conta que não só os membros permanentes não estão dispostos a prescindir de tal privilégio, como alguns prováveis candidatos a um lugar

⁴⁰⁸ ARCHIBUGI, Daniele (1993). *Op. Cit.*, p. 311. Sobre a alegação por parte de diversos Estados da contrariedade de um tal poder de veto ao princípio da igualdade soberana, vide FASSBENDER, Bardo. (1998). *UN Security Council Reform and The Right of Veto: A Constitutional Perspective*. The Hague: Kluwer Law International, p. 263 e ss.

⁴⁰⁹ SHRAIDEH, Saleh Al (2017). *Op. Cit.*, p. 137. Vide, também para este efeito, a página 20 do Relatório de Simon Adams, “*Failure to Protect: Syria and the UN Security Council*”.

⁴¹⁰ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). «Algumas Reflexões Teóricas e Práticas Sobre a Responsabilidade de Proteger: Motivações, Admissibilidade e Autoridade», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 153 -188). Lisboa: AAFDL – especialmente nas páginas 178 e 179.

permanente estão interessados na sua manutenção com o intuito de a dele poderem vir a beneficiar⁴¹¹.

Por sua vez, como bem relembra Al Shraideh, o argumento de que uma eventual abolição do poder de veto acarretaria um abandono dos membros permanentes do CS não se assemelha plausível, bem como não seja de inferir que de uma tal abolição resultasse uma consequente maior aprovação de resoluções do CS – para além de que, consoante destaca o autor, mesmo que resultasse uma maior aprovação de resoluções, isso não significa uma sua efetiva implementação na prática⁴¹².

Embora tendo em conta estes argumentos aduzidos por Al Shraideh, cremos que a maior dificuldade neste âmbito se prende essencialmente com a renúncia dos membros permanentes a uma tal prerrogativa. Portanto, dadas as dificuldades inerentes a uma tal supressão desse poder, na opinião de Kowalski, o caminho para essa abolição deverá ser um caminho pela sua limitação – já que considera que só o progressivo esvaziamento de uma tal prerrogativa poderá vir a permitir uma sua eventual eliminação⁴¹³. Também Wenaweser e Alavi consideram que uma tal ideia de abolição do poder de veto se revela altamente irrealista, devendo a solução passar pela adoção de outras medidas, nomeadamente as da adoção de um código de conduta ou a possibilidade de mobilizar a Resolução *Uniting for Peace* – propostas que serão adiante abordadas⁴¹⁴.

No que diz respeito às *hard reforms* relativas à limitação de um tal poder, têm sido distintas as propostas apresentadas. Desde logo, a limitação do poder de veto ao âmbito das decisões a tomar com fundamento no capítulo VII – essa limitação acarretaria, para além da impossibilidade de um membro permanente vetar resoluções que dispusessem sobre a solução pacífica de conflitos tomadas ao abrigo do capítulo VI, também a impossibilidade do voto negativo de um membro permanente bloquear a execução de uma decisão do TIJ

⁴¹¹ ISANGA, Joseph M. (2019). Resurgent Cold War and U.N. Security Council Reform Opportunities. *Denver Journal of International Law and Policy*, 47 (2), 73-118 – em especial na página 92 e seguintes.

KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 366; VALTICOS, Nicolas (2000). *Op. Cit.*, p. 16; SPAIN, Anna (2013). The U.N. Security Council's Duty to Decide. *Harvard National Security Journal*, 4 (2), 320-384 – especialmente na página 344; WINKELMANN, Ingo (1997). Bringing the Security Council into a New Era: Recent Developments in the Discussion on the Reform of the Security Council. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, (1), 35-90, em especial nas páginas 81-82.

⁴¹² SHRAIDEH, Saleh Al (2017). *Op. Cit.*, p. 140.

⁴¹³ DASTOOR, Neville F. (2009). The Responsibility to Refine: The Need for a Security Council Committee on the Responsibility to Protect. *Harvard Human Rights Journal*, 22 (1), 25-62 – em especial na página 31; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 367; VALTICOS, Nicolas (2000). *Op. Cit.*, p. 16.

⁴¹⁴ WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). Innovating to Restrain the Use of the Veto in the United Nations Security Council. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 52, 65-72.

(art. 94º/2 CNU). Do mesmo modo, os membros permanentes deixariam de poder bloquear uma decisão em relação a algumas das mais importantes questões internas, como a admissão de novos membros, a suspensão e restabelecimento do exercício dos direitos e privilégios dos membros, a expulsão de um deles, a eleição do Secretário-Geral e, em especial, a modificação da Carta⁴¹⁵. Estaria em causa, nomeadamente, a mobilização do princípio *nemo debet esse iudex in propria causa* que se encontra plasmado na Carta, em especial no seu art. 27º/3 – que já prevê que um membro permanente se abstenha de votar em relação a decisões a tomar com fundamento no capítulo VI e no art. 52º/3 quando seja parte na controvérsia⁴¹⁶.

Uma outra hipótese ainda seria estabelecer que só o voto negativo de mais do que um membro permanente seria suscetível de conferir a carga de veto a cada um daqueles votos negativos. De tal modo, o voto negativo de apenas um membro permanente não seria considerado veto. Por seu turno, se já existissem dois membros permanentes a votar negativamente, a resolução não seria adotada, mesmo que os restantes membros votassem em sentido positivo⁴¹⁷. Outra alternativa, na mesma esteira, seria a de que o veto de um membro permanente pudesse ser invalidado pelo voto favorável de todos os outros membros⁴¹⁸.

Porém, ainda relativamente à questão do veto, existem, conforme mencionado, as possibilidades de reforma que não têm implicância no conteúdo da Carta – as chamadas *soft reforms*. Dentro destas destacamos as propostas no sentido da possibilidade atinente aos membros permanentes autolimitarem o exercício do seu poder de veto.

Uma dessas iniciativas partiu do Accountability, Coherence and Transparency Group que, em 2015, elaborou o *Code of conduct regarding Security Council action against genocide, crimes against humanity and war crimes*. Assim, os signatários assumiram o compromisso de não votarem no CS contra projetos de Resolução que almejem colocar termo ou prevenir atos de genocídio, crimes contra a humanidade ou crimes de guerra⁴¹⁹. Não obstante, autores como Welsh consideram que este projeto faz todo o sentido no plano

⁴¹⁵ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 179; FASSBENDER, Bardo. (1998). *Op. Cit.*, pp. 266-267; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 368.

⁴¹⁶ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, pp. 368-369.

⁴¹⁷ FASSBENDER, Bardo. (1998). *Op. Cit.*, p. 265; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 369; WINKELMANN, Ingo (1997). *Op. Cit.*, p. 80 e ss.

⁴¹⁸ ARCHIBUGI, Daniele (1993). *Op. Cit.*, pp. 312-313; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 365.

⁴¹⁹ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 370; WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). *Op. Cit.*, pp. 66-67.

teórico mas que é altamente improvável que um tal código de conduta consiga ser efetivado na prática⁴²⁰ – até porque, conforme se constata, nem todos os membros com poder de veto subscreveram esse código de conduta, pelo que o problema se mantém⁴²¹.

Outra iniciativa neste domínio prendeu-se com a proposta da França, de 2013, de transformar a R2P (*Responsibility to Protect*) na RN2V (*Responsibility Not to Veto*). Subjacente a esta ideia está precisamente o intuito de que os membros permanentes se abstenham da utilização do seu direito de veto em situações de crimes atrozes cometidos em massa. As regras que desencadeariam um tal código de conduta seriam simples: perante o pedido de 50 Estados, a situação em questão devia ser trazida ao Secretário-Geral que teria o poder de decidir se o caso concreto constituiria uma “*mass atrocity*” e, caso a resposta fosse positiva, aqueles cinco membros estariam momentaneamente impedidos de exercer o seu direito de veto e estariam obrigados a alinhar-se com a opinião maioritária. Contudo, Abreu Duarte imediatamente encontra um obstáculo a esta proposta: é que a mesma sempre salvaguardaria as situações de “*interesse nacional vital*” através de uma cláusula excepcional, pelo que sempre se manteria a hipotética alegação por parte dos membros permanentes da necessidade de se voltar ao sistema de veto⁴²².

Ainda relativamente à temática da limitação do exercício do poder de veto, sobressai a proposta de que, perante a utilização do veto, o membro em causa deveria justificar a sua posição por escrito à AG⁴²³. Neste âmbito, urge mencionar a recente aprovação por parte da AG de uma resolução⁴²⁴, em abril do corrente ano, onde se estatui que se um ou mais membros permanentes utilizarem o seu poder de veto, têm um prazo de dez dias para apresentar à AG os motivos para a mobilização de uma tal prerrogativa e para conseguir demonstrar que essas razões são conformes aos interesses da ONU e aos princípios plasmados na CNU. São, assim, de aplaudir os esforços demonstrados pela generalidade dos Estados em não ignorar as consequências nefastas que o veto de um membro permanente é

⁴²⁰ WELSH, Jennifer M. (2002). *Op. Cit.*, p. 516. Servimo-nos, ainda, de BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 94; BORGIA, Fiammetta (2015). *Op. Cit.*, p. 234.

⁴²¹ Da lista atualizada de Estados que subscreveram o referido Código não constam a China, a Rússia e os EUA – todos eles membros permanentes com poder de veto.

Disponível em: <https://www.globalr2p.org/resources/list-of-signatories-to-the-act-code-of-conduct/>

⁴²² DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 181.

⁴²³ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, pp. 369-370; WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). *Op. Cit.*, p. 70.

⁴²⁴ Resolução da AG nº 76/262, de 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F76%2F262&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False>

suscetível de causar. Embora a resolução em causa não signifique uma efetiva mudança na prática da conduta dos membros permanentes e, por outro lado, não assinala quais as consequências de não se considerarem aceitáveis os motivos apresentados por um membro permanente para a utilização do veto, a mesma constitui, com certeza, um passo histórico e marcante no quadro da ONU dentro da polémica temática do poder de veto.

6.2.2. Relativamente à composição do CS e aos métodos de ponderação dos votos

Neste âmbito, tanto as *hard reform* como as *soft reforms* se têm focado em questões relativas à composição do CS (em especial ao ampliação do número de membros) e ao respetivo modo de funcionamento (nomeadamente no que diz respeito ao método de ponderação de votos diz respeito).

Estreitamente associadas a preocupações concernentes à falta de representatividade verificada no CS, têm emergido propostas de alargamento dos seus membros almejando garantir uma mais equitativa distribuição regional⁴²⁵.

Com efeito, relativamente à questão da representatividade, dir-se-ia que uma reforma efetiva do CS terá obrigatoriamente que passar por um alargamento da composição do CS. Porém, a definição exata dos termos de um tal alargamento revela uma certa complexidade, tanto do ponto de vista institucional como do ponto de vista político, considerando os múltiplos interesses certamente não coincidentes em disputa⁴²⁶.

O princípio da igualdade soberana dos Estados sugere, por um lado, a inclusão dos membros das NU, o que se traduziria inevitavelmente num número bastante elevado de membros do CS e na conseqüente limitação, ou até mesmo abolição, do privilégio que é o estatuto de membro permanente. Por outro lado, a ideia de uma governação efetiva e eficaz só se consegue com um órgão de composição restrita e de pequenas dimensões – já que só deste modo se consegue assegurar uma ação pronta e eficaz do órgão em causa⁴²⁷.

O estabelecimento do número de assentos no CS alargado deverá, portanto, conseguir um equilíbrio entre esta necessidade de aumentar a representatividade do órgão

⁴²⁵ FASSBENDER, Bardo. (1998). *Op. Cit.*, p. 199-200; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 359; WINKELMANN, Ingo (1997). *Op. Cit.*, p. 61 e ss.

⁴²⁶ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 360.

⁴²⁷ ARCHIBUGI, Daniele (1993). *Op. Cit.*, p. 311; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, pp. 360-361.

em causa e a exigência de garantir a eficácia nas suas deliberações⁴²⁸. Esta mesma tarefa de concordância entre ambas as demandas já foi alvo de um apelo por parte do então presidente da AG, em 2017, ao referir a necessidade de uma “*equitable representation, as well as cross-regional balances while maintaining the effective and operational character of the Council*”⁴²⁹.

De facto, o critério da distribuição geográfica equitativa almeja ser, antes de tudo, um critério geopolítico, onde a distribuição dos lugares consiga representar as diversas sensibilidades político-internacionais dos Estados – ou seja, o objetivo é precisamente o de garantir que a ação do CS reflita a sensibilidade política global⁴³⁰.

Ora, o estatuto de membro permanente, tal qual como concebido atualmente, só pode ser atualizado – hipótese que a Carta, em teoria, permite – se todos os atuais membros permanentes assim assentirem. Deste modo, coloca-se a questão de saber se um tal alargamento deve ser feito exclusivamente pelo aumento de lugares não permanentes ou igualmente incluir o aumento dos membros permanentes. Na verdade, o privilégio de ser membro permanente é naturalmente um assunto controverso: por um lado, aumentar o número de membros permanentes vem diluir o estatuto primaz dos atuais cinco membros permanentes e conferir alguma legitimidade ao CS, reconhecendo o novo estatuto das potências emergentes; mas, por outro lado, um tal aumento significaria um reforço da diferença democrática entre grandes e pequenas e médias potências⁴³¹.

No que toca à hipótese de aumento do número de membros permanentes, a mesma será de difícil adoção, uma vez que a eventual criação de novos assentos permanentes possui já candidatos concretos – é o que acontece com os Estados do G4 (Alemanha, Brasil, Índia e Japão), que têm unido esforços no sentido de todos eles virem a ocupar eventuais lugares permanentes⁴³². Por outro lado, Kowalski destaca que outra dificuldade neste âmbito se prende com alguns dos candidatos a um lugar permanente não aceitarem um estatuto diminuído relativamente aos membros permanentes já existentes – exigindo, nomeadamente,

⁴²⁸ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 361.

⁴²⁹ Disponível em: <https://www.un.org/pga/71/wp-content/uploads/sites/40/2015/08/Security-Council-reform-27-June.pdf>

⁴³⁰ WINKELMANN, Ingo (1997). *Op. Cit.*, p. 75. Neste sentido, *vide*, de igual modo, KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 362;

⁴³¹ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 363.

⁴³² FITZGERALD, Amber (2000). Security Council Reform: Creating a More Representative Body of the Entire U.N. Membership. *Pace International Law Review*, 12 (2), 319-366 – em especial na página 342.

ter igual poder de veto⁴³³. No que toca aos membros permanentes, existem ainda propostas de redistribuir estes lugares – nomeadamente de trocar a França e o Reino Unido por outros membros, devido à circunstância de já não consubstanciarem grandes potências económicas ou militares; e de substituir alguns membros permanentes – numa destas propostas estaria em causa a substituição daqueles dois países por um lugar que fosse ocupado pela União Europeia⁴³⁴. Outra alternativa seria a proposta por Sohn, de que, sem alterar a CNU, a AG procedesse a uma reorganização da distribuição dos lugares do CS por regiões. Depois, a AG determinaria que em cada região dois Estados ocupassem o mesmo lugar no CS em regime de rotatividade, por períodos de dois anos⁴³⁵.

Por seu turno, defendendo um aumento dos membros não permanentes, existe a proposta avançada pelo Institute for Security Studies (ISS), sob o movimento denominado “*Elect the Council*”. Na prática, o que estaria em causa seria, por conseguinte, uma abolição gradual dos membros permanentes e do seu direito de veto, e, conseqüentemente, um aumento dos membros do CS dos atuais 15 para 27 (3 permanentes, 8 rotativos com mandatos renováveis de 3 anos e 16 outros com mandatos não renováveis de 3 anos igualmente – sendo que todos os membros rotativos, ou seja, não permanentes, seriam eleitos por maioria simples)⁴³⁶.

Inúmeras são as propostas de aumentar os membros não permanentes, nomeadamente através da criação de novas categorias de membros. É o caso da categoria da *tenured membership* – em que os membros poderiam ocupar o lugar por um período superior a dois anos; e da *extended membership* – cujos lugares não estariam sujeitos a uma proibição de reeleição de mandatos consecutivos de dois anos⁴³⁷.

O que é certo é que, nas negociações que se encontram em curso, os Estados membros concordaram quanto ao alargamento dos lugares não permanentes com mandatos de dois anos em favor de Estados localizados em regiões sub-representadas. Contudo, o acordo relativamente a outras categorias tem sido bem mais difícil de alcançar. De facto, do lado dos cinco membros permanentes constata-se, todavia, um aparente desinteresse que tem contribuído para o impasse e postergação do debate⁴³⁸.

⁴³³ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, pp. 362-363.

⁴³⁴ FITZGERALD, Amber (2000). *Op. Cit.*, p. 343.

⁴³⁵ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 363.

⁴³⁶ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 179.

⁴³⁷ FITZGERALD, Amber (2000). *Op. Cit.*, pp. 342-343; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 363.

⁴³⁸ KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 364.

Relativamente às propostas que se baseiam na ponderação de votos, dir-se-ia que, apesar de a premissa do debate ser a de que cada Estado tem um voto, sempre que se poderia considerar o método alternativo de ponderação de votos, em que cada membro teria um voto ponderado predeterminado e calculado em função de uma fórmula que tivesse em conta fatores como a população, o contributo para o orçamento das NU e o contributo para a paz e segurança internacionais. Existem, ainda, propostas no sentido de ser estabelecido o voto ponderado em função dos grupos, através de um sistema de “*dupla ponderação*”: a ponderação de cada Estado membro (primeira ponderação) seria ponderada face ao total de ponderação do grupo em que se insere (segunda ponderação)⁴³⁹.

6.2.3. Um novo comité?

Considerando o relatório da ICISS incapaz de fornecer uma solução plausível à paralisação do CS, Dastoor avança com a proposta da criação de um novo Comité – o *Security Council Committee on the Responsibility to Protect* –, já que, segundo crê, apesar de tudo, o CS continua a dever ter um papel central na temática da utilização da força. O objetivo com a criação deste Comité seria o de monitorizar e analisar situações onde a aplicação da Responsabilidade de Proteger fosse considerada apropriada. Consequentemente, o foco seria não apenas a decisão relativa à utilização da força, mas também os pilares da responsabilidade de prevenir e de reconstruir. Este Comité faria recomendações ao CS, no sentido de este adotar as melhores decisões para o caso que tivesse em mãos⁴⁴⁰.

Ora, apesar do reconhecimento de que é sempre uma mais-valia a existência de um Comité composto por peritos nas mais diversas áreas e de diferentes regiões geográficas, e pese embora a circunstância de que a sua criação seria importante nomeadamente para efeitos de prevenção e de um controlo próximo de situações em que ocorrência de catástrofes humanitárias seria iminente, a verdade é que esta proposta pouco inova no que ao problema da inércia do CS diz respeito. Se a sua principal tarefa nesse âmbito passaria por fazer recomendações ao CS, na prática o problema manter-se-ia, já que o órgão em questão sempre poderia continuar a optar pelo silêncio numa situação de atrocidades cometidas em massa.

⁴³⁹ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 179; KOWALSKI, Mateus (2018). *Op. Cit.*, p. 370.

⁴⁴⁰ DASTOOR, Neville F. (2009). *Op. Cit.*, p. 29 e ss.

6.2.4. A mobilização da Resolução *Uniting for Peace*?

As apelidadas *strategic reforms* surgem como resposta ao facto de se considerar que nenhuma das anteriores é totalmente satisfatória – já que a categoria das *hard reforms* pressupunha uma mudança radical na *framework* das NU, proposta essa que com muita probabilidade seria recusada pelos poderes existentes; e as *soft reforms* confiam às políticas e códigos de conduta o papel da legalidade⁴⁴¹.

Esta não é, porém, uma problemática recente. A propósito da guerra na Coreia, e perante o constante bloqueio do CS devido à União Soviética, uma Resolução da AG – Resolução 377 (V), de 1950⁴⁴² – conhecida como *Uniting for Peace* – passou a conferir o poder à AG de emitir recomendações aos Estados membros no sentido de adotar medidas coletivas⁴⁴³. Este passo revolucionário foi feito, contudo, com algumas reservas, prevendo-se que tais recomendações apenas pudessem existir quando uma falta de unanimidade dos membros permanentes consubstanciasse uma falha do CS em levar a cabo a sua tarefa de manutenção da paz e segurança. De facto, a doutrina começou a encarar esta solução como alternativa viável a um eventual bloqueio do CS, passando tal a constar expressamente do Relatório da ICISS de 2001⁴⁴⁴.

A este propósito, Ramsden apontou duas formas de perceber esta Resolução para os referidos propósitos: i) uma “fraca” Resolução *Uniting for Peace*, onde a AG tem unicamente o poder de aprovar resoluções não vinculativas; ii) uma *Uniting for Peace* forte, onde a AG, através de uma interpretação teleológica da CNU, adquira poderes de autorização relativamente ao uso da força⁴⁴⁵.

Relativamente à versão da *weak Uniting for Peace*, esta hipótese encontra apoio numa interpretação literal, tanto do exposto na Resolução como na CNU, nomeadamente no que concerne à separação de poderes entre o CS e a AG. O mesmo é dizer que, para os difusores desta corrente, o facto de a resolução apenas falar de recomendações significa que a AG se tem de ficar por estas e não pode ir mais além⁴⁴⁶. Isto é, alegam que a referida

⁴⁴¹ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 182.

⁴⁴² Disponível em: [https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf)

⁴⁴³ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 182; NANDA, Ved P. (2020). *Op. Cit.*, p. 135.

⁴⁴⁴ *Vide*, p.53 do Relatório da ICISS, em especial o §6.29

⁴⁴⁵ RAMSDEN, Michael (2016). “Uniting for Peace” and Humanitarian Intervention: The Authorising Function of the U.N. General Assembly. *Washington International Law Journal*, 25 (2), 267-305 – especialmente na página 279 e seguintes.

⁴⁴⁶ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 183; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 894; RAMSDEN, Michael (2016). *Op. Cit.*, p. 280.

resolução confere à AG poderes que a Carta reserva, em exclusivo, ao CS e que, portanto, a mesma seria “inconstitucional”⁴⁴⁷.

Por seu turno, uma versão forte da *Uniting for Peace* encontra-se ancorada no argumento de que os propósitos e fins subjacentes à CNU permitem à AG autorizar medidas coercivas quando o CS falhou em cumprir a sua principal responsabilidade para com a segurança coletiva da comunidade⁴⁴⁸. Quanto a este aspeto, alegam que o facto de o art. 24º CNU se referir à “principal responsabilidade” do CS significa que, conseqüentemente, a AG poderia ter um papel secundário quando o CS falha para com a sua principal tarefa⁴⁴⁹. Esta visão da *strong Uniting for Peace* é, para Abreu Duarte, a única perspetiva capaz de fornecer uma mudança fundamental na operacionalização da doutrina da Responsabilidade de Proteger, embora sempre salvaguardando a divisão dos poderes estabelecida em 1945⁴⁵⁰.

Esta hipótese, prevista pelo Relatório da ICISS, tem sido vista pela doutrina como uma das apostas mais promissoras no sentido de combater a inércia do CS em casos de atrocidades cometidas em massa⁴⁵¹. Não obstante, Vale Pereira diverge de uma tal corrente, considerando que o referido mecanismo não possui qualquer relevância para uma eventual admissibilidade do uso da força com fins humanitários. Acrescenta, ainda, que não se assemelha viável uma aprovação de uma resolução deste género, dada a necessidade de uma maioria de dois terços dos Estados presentes, ainda por cima tendo em conta que esta votação surge na sequência de uma anterior reunião em CS em que não se conseguiu aprovar qualquer resolução. Por outro lado, relembra também que a referida resolução foi mobilizada raras vezes, não sendo expectável um apoio da generalidade dos Estados relativamente a esta solução⁴⁵². Similarmente, também Arend e Beck consideram que esta hipótese não é suscetível de preencher o vazio deixado pela inação do CS⁴⁵³.

⁴⁴⁷ DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Op. cit.*, p. 869; PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 890-891.

⁴⁴⁸ RAMSDEN, Michael (2016). *Op. Cit.*, p. 282.

⁴⁴⁹ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 184; WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). *Op. Cit.*, p. 69; WHITE, Nigel D. (2000). The Legality of Bombing in the Name of Humanity. *Journal of Conflict & Security Law*, 5 (1), 27-43.

⁴⁵⁰ DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 184.

⁴⁵¹ Neste sentido, autores como: BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 92; DUARTE, Francisco de Abreu (2018). *Op. Cit.*, p. 184; NANDA, Ved P. (2020). *Op. Cit.*, p. 141; WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). *Op. Cit.*, pp. 71-72.

⁴⁵² PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, pp. 893-894.

⁴⁵³ AREND, Anthony Clark & BECK, Robert J. (1993). *Op. cit.*, p. 60.

6.2.5. Ação levada a cabo por organizações regionais ou sub-regionais?

Para além da possibilidade de lançar mão da Resolução *Uniting for Peace*, o Relatório da ICISS avança ainda com a hipótese referente a uma posterior aprovação, por parte do CS⁴⁵⁴. O que estaria em causa seria, na verdade, uma ação por parte de organizações regionais ou sub-regionais que são quem muitas vezes se encontra no terreno e conhece bem o conflito, e que, portanto, tem um papel crucial no panorama catastrófico em causa. Deste modo, admitir-se-ia a possibilidade de tais organizações reagirem pela via militar, provisoriamente e até que o CS proferisse decisão, de modo a desencadear os mecanismos de proteção em casos de extrema gravidade reconhecidos pela Organização e pela comunidade internacional regional.

Contudo, esta solução apontada não reúne consenso na doutrina. Destarte, Vale Pereira é da opinião de que em caso de constatação da necessidade de recorrer a meios bélicos as referidas organizações regionais devessem, de imediato, dirigir-se ao CS para obter a sua autorização. É que, no seu entender, uma aceitação da possibilidade desta ação por parte das organizações regionais sem autorização prévia abriria um perigoso precedente, já que as organizações sempre poderiam decidir por uma ingerência e utilizar o argumento de que sempre estariam convictas da posterior aprovação, mesmo que ela não venha a existir⁴⁵⁵.

Wladimir Brito contesta essa posição, argumentando que enveredando por uma posição rígida, conforme crê ser a de Vale Pereira, o momento indicado e oportuno para conter a violência pode não ser, e, a maioria das vezes a experiência tem mostrado, na sua opinião, que não é, compatível com o tempo de reação do CS. Ora, tal desfasamento temporal iria invariavelmente causar sofrimento que seria evitável através da ação das tais organizações que possuem uma força de reação rápida de socorro e proteção⁴⁵⁶.

Valticos, por seu turno, muito embora reconhecendo um “*certain degré de régionalisation de ‘Organisation et des procédures internationales’*”, não considera que em situações do género as formas de atuação devam passar por respostas de carácter regional, já que se correria o risco de as mesmas não respeitarem os princípios fundamentais da Carta⁴⁵⁷.

⁴⁵⁴ Vide, quanto a este aspeto, as páginas 53 e 54 do Relatório da ICISS.

⁴⁵⁵ PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *Op. cit.*, p. 895 e p. 912.

⁴⁵⁶ BRITO, Wladimir (2017). *Op. Cit.*, p. 97.

⁴⁵⁷ VALTICOS, Nicolas (2000). *Op. Cit.*, p. 13.

Não considerando que umas tais ações sejam inconsistentes com os propósitos da CNU, Abiew não vê motivo para que *a priori* se rejeite uma ação por parte de organizações regionais⁴⁵⁸. Também para Welsh urge colocar em cima da mesa esta possibilidade de uma ação unilateral, especialmente a operada por tais organizações, por entender que esta seja mais efetiva e oportuna do ponto de vista temporal⁴⁵⁹.

Em nosso entender, também não vemos motivos para descartar uma tal hipótese. A paralisia do CS devido à utilização do veto por parte dos membros permanentes é uma realidade bastante comum e, estando as organizações regionais melhor posicionadas, tanto em matéria de informação acerca dos conflitos, como em questões relativas a uma ação que se quer pronta e eficaz, cremos não ser uma hipótese a deixar de lado. Claro que o ideal seria uma reforma do CS e das suas regras de funcionamento, mas não sendo expectável uma sua reorganização para breve, parece-nos preferível enveredar por esta proposta enunciada no Relatório da ICISS. Note-se, contudo, que a referida ação por parte de organizações regionais sempre teria de cumprir escrupulosamente os diversos requisitos supracitados a propósito do pilar da Responsabilidade de Reagir.

6.3. No âmbito da reconstrução

Conforme mencionado anteriormente, a dimensão da reconstrução tem sido alvo de pouco estudo, tanto por parte da doutrina, como mesmo das diversas políticas públicas. Não podemos, com efeito, deixar de concordar com a visão de Keranen de que a necessidade de investigações coesas e sistemáticas neste âmbito se revela urgente. Recorrendo ao caso da Líbia, o autor constata que o período *post bellum* naquele país ficou marcado por poucos progressos, nomeadamente em termos de estabilidade política e violência. Com efeito, a aspiração a uma “nova” Líbia pós-intervenção não se verificou e, ao invés, a violência continuou a marcar o dia a dia daquele país⁴⁶⁰.

Da pluralidade de casos que tem vindo a ser convocada parece resultar claro que este pilar da Responsabilidade de Proteger tem sido esquecido pela comunidade internacional – que, aliás, seria a primeira responsável –, que acaba por remeter esta

⁴⁵⁸ ABIEW, Francis Kofi (2010). *Op. Cit.*, p. 98.

⁴⁵⁹ WELSH, Jennifer M. (2002). *Op. Cit.*, p. 516.

⁴⁶⁰ KERANEN, Outi (2016). *Op. Cit.*, p. 332.

reconstrução para a esfera nacional dos Estados. Com efeito, no entender de Elshtain, não faz sentido que diversos intervenientes internacionais decidam intervir, contribuindo para a vasta destruição característica de uma guerra, e depois não se envolvam na consequente reconstrução⁴⁶¹.

Com efeito, parece-nos que os desafios neste âmbito passam por uma mudança de mentalidade dos vários intervenientes numa ação com recurso a meios militares, já que não se assemelha plausível que se intervenha num território com o intuito de colocar termo a crimes atrozes e depois se deixe aquela população entregue a um ambiente completamente destruído, destruição essa transversal aos mais variados domínios, e sem meios para uma efetiva reconstrução.

7. Uma efetiva mudança de paradigma?

Apesar de não ser uma doutrina perfeita não podemos concordar com quem julga que ela nada de novo trouxe, dizendo ser apenas “old wine in new bottles”. Conforme nota Abiew, apesar das críticas que se lhe podem apontar, sempre se teria de lhe dar o mérito de ter sido capaz de expressar a necessidade de ter em conta o destino dos seres humanos em matérias tao sensíveis como é a relativa à segurança e a que respeita ao uso da força⁴⁶².

Por outro lado, ela não se confunde com o anterior instituto da intervenção humanitária, já que a Responsabilidade de Proteger não se limita a uma eventual intervenção. De facto, ela preza, em primeiro lugar, os esforços no sentido de prevenir os conflitos suscetíveis de conduzir depois a uma ação; e, em segundo lugar, essa ação não tem necessariamente de ser militar – como vimos, ela pode e deve, antes de tudo, esgotar-se nos meios não militares, sempre que tal seja possível –, pelo que logo aí sobressaltam evidentes diferenças entre as duas figuras. E, por último, esta doutrina demonstra ainda preocupações no âmbito de uma pós-intervenção com recurso a meios militares. De tudo o exposto, não nos parece, de todo, de concluir por uma similitude de ambas. Assim, como bem repara Welsh, a Responsabilidade de Proteger não se limita a uma decisão entre as alternativas

⁴⁶¹ Neste sentido, *vide* ELSHTAIN, *Op. Cit.*, pp. 93-94.

⁴⁶² ABIEW, Francis Kofi (2010). *Op. Cit.*, p. 93 e ss.

“invasão” ou “inação”, ela pressupõe antes uma ação contínua que se estende desde a prevenção até à reconstrução⁴⁶³.

De facto, a elaboração da referida doutrina não só não se resume à responsabilidade de reagir como se trata de encarar a soberania de um modo completamente diferente do até então adotado, sendo capaz de balançar os princípios do Direito Internacional (como os da proibição do recurso à força, da não ingerência e da soberania) com o respeito que atualmente se impõe aos direitos mais básicos dos seres humanos. Desta forma, não enveredamos pelo entendimento de Ohlin de que a Responsabilidade de Proteger ignora e desrespeita o disposto na CNU⁴⁶⁴. Trata-se, simplesmente, de tentar conciliar dois universos de extrema importância que não devem ser vistos como incompatíveis, mas antes como interdependentes. Sendo que, naturalmente, algumas das vezes se dará primazia a um deles, em detrimento do outro, consoante o caso concreto que se tenha em mãos.

Como refere Bhattacharya a propósito do conflito em Myanmar, a doutrina em questão possui o necessário para que estratégias coesas sejam desenvolvidas para dar respostas e soluções duradouras aos conflitos, ao invés de cada vez que uma situação atroz ocorre se aplicarem apenas medidas de reação⁴⁶⁵. Depois, se essa implementação se consegue na prática já é outra questão e, como vimos, bastantes dificuldades a referida doutrina mostra nesse espectro⁴⁶⁶.

⁴⁶³ BADMUS, Isiaka Alani (2009). *Op. Cit.*, p. 26; WELSH, Jennifer M. (2002). *Op. Cit.*, p. 517.

⁴⁶⁴ OHLIN, Jens David (2015). *Op. Cit.*, p. 146

⁴⁶⁵ BHATTACHARYA, Sumangala (2019). *Op. Cit.*, p. 191.

⁴⁶⁶ EVANS, Gareth (2006). *Op. Cit.*, p. 715.

CONCLUSÕES

Com o presente trabalho de investigação podemos concluir o seguinte:

- (1) A soberania dos Estados encontra-se, indubitavelmente, limitada pelos direitos humanos;
- (2) A intervenção humanitária foi, vastas vezes, mobilizada sob as vestes de “preocupações humanitárias” quando, na realidade, o que estava em causa eram triviais interesses dos Estados intervenientes;
- (3) A doutrina da Responsabilidade de Proteger fornece, em teoria, as bases para uma efetiva mudança de paradigma, deixando de lado um “direito de intervenção humanitária” tradicionalmente aliado à figura da intervenção humanitária;
- (4) A prevenção da emergência de conflitos dos quais possam resultar *mass atrocity crimes* é altamente negligenciada, quando seria de esperar que fosse nesta dimensão da Responsabilidade de Proteger que as preocupações, tanto dos Estados como da comunidade internacional, incidissem;
- (5) A atual composição do CS, bem como o poder de veto que aos seus membros permanentes pertence, não se compagina com as atuais exigências que a proteção dos direitos humanos em casos de crimes atrozes cometidos em massa coloca;
- (6) As organizações regionais encontram-se em condições de atuar de modo célere e eficaz em casos de atrocidades cometidas em massa, devendo uma tal reação observar um intransigente respeito pelos *precautionary principles*, bem como pelos *operational principles*;
- (7) Urge um maior compromisso por parte dos Estados e da Comunidade Internacional para uma verdadeira efetivação da Responsabilidade de Proteger na prática.

BIBLIOGRAFIA

ABBASI, Awais Zahid (2019). Failure of R2P in Syria: Dual Dilemma of “Invitation-Intervention” and “Responsibility-Interest”. *RSIL Law Review*, 68-77. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/rsil2019&div=9&start_page=68&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 5 de julho de 2022.

ABIEW, Francis Kofi (1999). *The Evolution of the Doctrine and Practice of Humanitarian Intervention*. The Hague: Kluwer Law International

ABIEW, Francis Kofi (2010). Humanitarian Intervention and the Responsibility to Protect: Redefining a Role for “Kind-Hearted Gunmen”. *Criminal Justice Ethics*, 29 (2), 93-109. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/crimjeth29&div=14&start_page=93&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 9 de junho de 2022.

AKEHURST, Michael (1994). *Introdução ao Direito Internacional*, Coimbra: Almedina

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (1995). O princípio da não ingerência e o direito internacional humanitário. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 373-401.

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2003). *Direito Internacional Público*. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2009). *Os crimes contra a humanidade no actual direito internacional penal*. Coimbra: Almedina

ALMEIDA, Francisco António de M. L. Ferreira de (2017). A Humanização do Direito Internacional. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 93, 693-701. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltfdiuc93&div=29&start_page=693&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 7 de fevereiro de 2022

ANGLIN, Douglas G. (2000). Rwanda Revisited: Search for the truth. *International Journal*, 56 (1), 149-169. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/intj56&div=17&start>

[_page=149&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults](#) – acesso a 23 de junho de 2022.

ARCHIBUGI, Daniele (1993). The Reform of the UN and Cosmopolitan Democracy: A Critical Review. *Journal of Peace Research*, 30 (3), 301-315. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/0022343393030003005> - acesso a 8 de julho de 2022.

AREND, Anthony Clark & BECK, Robert J. (1993). *International law and the use of force: beyond the UN Charter paradigm*. London; New York: Routledge

AURENCHE, Guy (1998). *La dynamique des Droits de l'homme*. Paris: Desclée de Brouwer

BADESCU, Cristina G. (2014). The Evolution of International Responsibility: From Responsibility to Protect to the Responsibility While Protecting. *International Studies Journal*, 11 (1), 45-76. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/isudijo11&div=7&start_page=45&collection=journals&set as cursor=4&men tab=srchresults – acesso a 11 de julho de 2022

BADMUS, Isiaka Alani (2009). Humanitarian intervention and the protection of civilian populations. *Medjunarodni problemi*, 61 (1-2), 7-35. Disponível em: <http://www.doiserbia.nb.rs/Article.aspx?id=0025-85550902007B#.YszFNXbMLIU> – acesso a 6 de junho de 2022

BAEHR, Peter R. (2001). *Human Rights: Universality in Practice*. Basingstoke: Palgrave

BAPTISTA, Eduardo Correia (1997). *Ius cogens em Direito Internacional*. Lisboa: Lex

BAPTISTA, Eduardo Correia (2003). *O poder público bélico em Direito Internacional: o uso da força pelas Nações Unidas em especial*. Coimbra: Almedina

BEHUNIAK, Thomas E. (1978). The Law of Unilateral Humanitarian Intervention by Armed Force: A Legal Survey. *Military Law Review*, 79, 157-192. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/milrv79&div=6&start_page=157&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 3 de maio de 2022.

BELLAMY, Alex J. (2008). Conflict Prevention and the Responsibility to Protect. *Global Governance*, 14 (2), 135-156. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/glogo14&div=18&sta>

[rt_page=135&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults](#) – acesso a 24 de junho de 2022.

BELLAMY, Alex J. & LUCK, Edward C. (2018). *The responsibility to protect: from promise to practice*. Cambridge: Polity Press

BELLAMY, Alex J. & WILLIAMS, Paul D. (2011). The new politics of protection? Côte d'Ivoire, Libya and the responsibility to protect. *International Affairs*, 87 (4), 825-850. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/full/10.1111/j.1468-2346.2011.01006.x> - acesso a 4 de julho de 2022.

BERMAN, David & MICHAELSEN, Christopher (2012). Intervention in Libya: Another Nail in the Coffin for the Responsibility-to-Protect?. *International Community Law Review*, 14 (4), 337-358. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/intlfddb14&div=32&start_page=337&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022

BHATTACHARYA, Sumangala (2019). Elusive Justice: The Rohingya Chronic Crisis and the Responsibility to Protect. *Loyola of Los Angeles International and Comparative Law Review*, 42 (2), 187- 222. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/loyint42&div=11&start_page=187&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 14 de junho de 2022.

BIERRENBACH, Ana Maria (2011). *O conceito de responsabilidade de proteger e o Direito Internacional Humanitário*. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão

BLAKE, Jillian & MAHMUD, Aqsa (2014). The Arab Spring's Four Seasons: International Protections and the Sovereignty Problem. *Penn State Journal of Law and International Affairs*, 3 (1), 161-215. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/pensalfaw3&div=6&start_page=161&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/pensalfaw3&div=6&start_page=161&collection=usjournals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022

BORGIA, Fiammetta (2015). The Responsibility to Protect Doctrine: Between Criticisms and Inconsistencies. *Journal on the Use of Force and International Law*, 2 (2), 223-237.

Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jufoint2&div=17&start_page=223&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 10 de dezembro de 2021.

BOUTROS-GHALI, Boutros (1992). Empowering the United Nations. *Foreign Affaris*, 71 (5), 89-102. Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/fora71&div=72&start_page=89&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 26 de maio de 2022.

BRENNEN, Elisabeth J. (2022). Rejecting Customary Regression: Unilateral Humanitarian Intervention & the Evolution of Customary International Law. *Michigan Journal of International Law*, 43 (1), 241-261. Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/mjil43&div=9&start_page=241&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 6 de junho de 2022.

BRITO, Wladimir (2017). *Responsabilidade de Proteger no Direito Internacional*. Coimbra: Almedina

BRITO, Wladimir (2018). «Responsabilidade de proteger: uma resposta polémica aos problemas e exigências da assistência humanitária?», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 99 -124). Lisboa: AAFDL

BROTÓNS, Antonio Remiro (2000). Un Nuevo orden contra el Derecho Internacional: El caso de Kosovo. *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 1, 1-14. Disponível em:
<http://www.reei.org/index.php/revista/num1/articulos/nuevo-orden-contra-derecho-internacional-caso-kosovo> - acesso a 19 de maio de 2022.

BROTÓNS, Antonio Remiro, CORTADO, Rosa Riquelme, CALATAYUD, Esperanza Orihuela, DÍEZ-HOCHLEITNER, Javier & DURBÁN, Luis Pérez-Prat (1998). *Derecho internacional*. Madrid: McGraw-Hill Interamericana de España

BROWNLIE, Ian (1963). *International Law and the Use of Force by States*. Oxford: Clarendon Press

BROWNLIE, Ian (1997). *Princípios de direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (1995). Nova Ordem Mundial e Ingerência Humanitária (Claros-Escuros de um Novo Paradigma Internacional), *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 1-26. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc71&div=4&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 12 de março de 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes (2001). Intervenções Humanitárias e Sociedade de Risco: Contributos para uma aproximação ao problema do risco nas intervenções humanitárias. *Nação e Defesa*, 97 (2), 17-26. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/62686168.pdf> – acesso a 14 de dezembro de 2021.

CASSESE, Antonio (1986). *Le droit international dans un monde divise*. Paris: Berger-Levrault

CASSESE, Antonio (1999). Ex iniuria ius oritur: Are We Moving towards International Legitimation of Forcible Humanitarian Countermeasures in the World Community?. *European Journal of International Law*, 10 (1), 23-30. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/eurint10&div=6&start_page=23&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 19 de maio de 2022.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1990). *Mutações e constâncias da neutralidade*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Políticas apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (1995). Da Não Intervenção à Intervenção: Movimento do Pêndulo Jurídico Perante as Necessidades da Comunidade Internacional. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, 71, 287-346. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/boltdiuc71&div=14&start_page=287&collection=journals&set_as_cursor=4&men_tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022.

CASTRO, Paulo Jorge Canelas de (2001). A Intervenção Armada e o Caso do Kosovo: Novos Elementos para a Construção de uma Nova Ordem Internacional?. *Nação e Defesa*, 97 (2), 72-134. Disponível em: https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/1461/1/NeD097_PauloCanelasdeCastro.pdf - acesso a 1 de junho de 2022.

- CHORNET, Consuelo Ramón (1995). *¿Violencia Necesaria?: La intervención humanitaria en Derecho internacional*. Madrid: Editorial Trotta
- CONFORTI, Benedetto (1995). *Diritto internazionale*. Napoli: Editoriale Scientifica
- CUTILEIRO, José (2003). *Vida e morte dos outros: a comunidade internacional e o fim da Jugoslávia*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais
- DASTOOR, Neville F. (2009). The Responsibility to Refine: The Need for a Security Council Committee on the Responsibility to Protect. *Harvard Human Rights Journal*, 22 (1), 25-62. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/hhrj22&div=5&start_page=25&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 10 de dezembro de 2021.
- DELGADO, José Pina (2018). «Intervenções humanitárias unilaterais e intervenções consentidas perante o princípio da proibição do uso da força armada nas relações internacionais», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 125- 152). Lisboa: AAFDL
- DENG, Francis M. (2010). From Sovereignty as Responsibility to the Responsibility to Protect. *Global Responsibility to Protect*, 2 (4), 353-370. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/gloresp2&div=35&start_page=353&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 14 de dezembro de 2021.
- DINH, Nguyen Quoc, DAILLIER, Patrick & PELLET, Alain (1999). *Droit International Public*. 6ª edição. Paris: L.G.D.J.
- DINSTEIN, Yoram (2012). *War, Agression and Self-Defense*. 5ª edição, Cambridge: Cambridge University Press
- DUARTE, Francisco de Abreu (2018). «Algumas Reflexões Teóricas e Práticas Sobre a Responsabilidade de Proteger: Motivações, Admissibilidade e Autoridade», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 153 -188). Lisboa: AAFDL
- ELSHTAIN, Jean Bethke (2008). The Ethics of Fleeing: What America Still Owes Iraq. *World Affairs*, 170 (4), 91-98. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/wrldaf170&div=50&start_page=91&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults

[tart_page=91&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults](#) – acesso a 11 de julho de 2022.

ESPADA, Cesáreo Gutiérrez (1988). *El uso de la fuerza y el derecho internacional despues de la descolonización*. Valladolid: Universidad de Valladolid.

EVANS, Gareth (2006). From Humanitarian Intervention to the Responsibility to Protect. *Wisconsin International Law Journal*, 24 (3), 703-722. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/wisint24&div=35&start_page=703&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 7 de junho de 2022.

EVANS, Gareth (2008). The Responsibility to Protect: An Idea Whose Time Has Come ... and Gone?. *International Relations*, 22 (3), 283-298. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/0047117808094173> - acesso a 19 de junho de 2022.

FALK, Richard A. (1999). Kosovo, World Order, and the Future of International Law. *American Journal of International Law*, 93 (4), 847-856. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/kosovo-world-order-and-the-future-of-international-law/BD11A1D4AF26B1E78EF1A296C1C29B06> - acesso a 19 de maio de 2022.

FASSBENDER, Bardo. (1998). *UN Security Council Reform and The Right of Veto: A Constitutional Perspective*. The Hague: Kluwer Law International.

FITZGERALD, Amber (2000). Security Council Reform: Creating a More Representative Body of the Entire U.N. Membership. *Pace International Law Review*, 12 (2), 319-366. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/pacinlwr12&div=18&start_page=319&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 29 de junho de 2022.

FONTEYNE, Jean-Pierre L. (1974). The Customary International Law Doctrine of Humanitarian Intervention: Its Current Validity under the U.N. Charter. *California Western International Law Journal*, 4 (2), 203-270. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/calwi4&div=17&start_page=203&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 26 de maio de 2022.

FRANCIS, Angus (2013). «Refugees and Military Intervention in the Name of the Responsibility to Protect», in C. Sampford & R. Thakur (Eds.), *Responsibility to Protect and Sovereignty* (pp. 171-189). Farnham: Ashgate

GARWOOD-GOWERS, Andrew (2013). The Responsibility to Protect and the Arab Spring: Libya as the Exception, Syria as the Norm?. *University of New South Wales Law Journal*, 36 (2), 594-618. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/swales36&div=30&start_page=594&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022.

GOUVEIA, Jorge Bacelar (2013). O uso da força no Direito Internacional Público. *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, 107, 149-200. Disponível em: https://run.unl.pt/bitstream/10362/15131/1/JBG_A%20for%C3%A7a%20no%20DIP.pdf – acesso a 10 de fevereiro de 2022.

GRAY, Christine (2008). *International Law and the Use of Force*. 3ª edição, Oxford: Oxford University Press

GUERREIRO, Alexandre (2021). *A ingerência interestatal no quadro do direito internacional público*. Coimbra: Almedina

HAACKE, Jurgen (2009). Myanmar, the Responsibility to Protect, and the Need for Practical Assistance. *Global Responsibility to Protect*, 1 (2), 156 – 184. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/gloresp1&div=16&start_page=156&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 13 de junho de 2022.

HAMILTON, Rebecca J. (2006). The Responsibility to Protect: From Document to Doctrine – But What of Implementation. *Harvard Human Rights Journal*, 19, 289- 298. Disponível em: https://digitalcommons.wcl.american.edu/facsch_lawrev/1286/ - acesso a 14 de junho de 2022.

HARHOFF, Frederik (2001). Unauthorised Humanitarian Interventions – Armed Violence in the Name of Humanity?. *Nordic Journal of International Law*, 70, 65-119. Disponível em: https://brill.com/view/journals/nord/70/1-2/article-p65_3.xml?language=en – acesso a 6 de junho de 2022.

HASSAN, Farooq (1981). Realpolitik in International Law: After Tanzanian-Ugandan Conflict Humanitarian Intervention Reexamined. *Willamette Law Review*, 17 (4), 859-912.

Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/willr17&div=51&start_page=859&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 3 de maio de 2022.

Hegel's Political Philosophy the State (1917). *Harvard Law Review*, 31(1), 78-102.

Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/hlr31&div=12&start_page=78&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 14 de fevereiro de 2022.

HELLER, Kevin Jon (2021). The Illegality of ‘Genuine’ Unilateral Humanitarian Intervention. *The European Journal of International Law*, 32 (2), 613-647. Disponível em:
<https://academic.oup.com/ejil/article/32/2/613/6324070?login=true> – acesso a 13 de outubro de 2021.

HILPOLD, Peter (2015). Jus Post Bellum and the Responsibility to Rebuild – Identifying the Contours of an Ever More Important Aspect of R2P. *Journal of International Humanitarian Legal Studies*, 6, 284-305. Disponível em:
<https://eds.p.ebscohost.com/eds/pdfviewer/pdfviewer?vid=0&sid=a76ae5e6-38f1-4bc5-bd1a-96da6a7e38f3%40redis> – acesso a 11 de julho de 2022.

HOULE, Marquise (2017). The Responsibility to Protect, Military Intervention and Genocide. *International Law Yearbook*, 8, 139-162. Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/itnawarbo8&div=8&start_page=139&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 11 de julho de 2022.

HUISINGH, Frank (2013). A Responsibility to Prevent? A norm’s Political and Legal Effects. *Amsterdam Law Forum*, 5(1), 4-35. Disponível em:
https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/amslawf5&div=4&start_page=4&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 12 de junho de 2022.

ISANGA, Joseph M. (2019). Resurgent Cold War and U.N. Security Council Reform Opportunities. *Denver Journal of International Law and Policy*, 47 (2), 73-118. Disponível em:

<https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/denilp47&div=10&st>

[art_page=73&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults](#) – acesso a 29 de junho de 2022.

KANT, Immanuel (2009). *A paz perpétua e outros opúsculos* (A. Morão, Trad.). Lisboa: Edições 70

KELSEN, Hans (1967). *Principles of international law*. 2ª edição, New York: Holt, Rinehart and Winston, Inc.

KERANEN, Outi (2016). What happened to the Responsibility to Rebuild?. *Global Governance*, 22 (3), 331-348. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/glogo22&div=35&start_page=331&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 11 de julho de 2022.

KOLB, Robert (2003). Note on humanitarian intervention. *International Review of the Red Cross*, 85 (849), 119-134. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/doc/resources/documents/article/other/5lpkfq.htm> - acesso a 13 de março de 2022.

KOWALSKI, Mateus (2018). «Uma nova era para o Conselho de Segurança? Desafios e oportunidades de reforma», in M. L. Duarte & R. T. Lanceiro (Eds.), *O Direito Internacional e o Uso da Força no Século XXI* (pp. 343 -377). Lisboa: AAFDL

KRITSIOTIS, Dino (2013). The Arab Spring, Massive Violations of Human Rights and the Use of Force. *Amsterdam Law Forum*, 5 (1), 80-94. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/amslawf5&div=7&start_page=80&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022.

KUNZ, Josef L. (1951). The Chaotic Status of the Laws of War and the Urgent Necessity for Their Revision. *American Journal of International Law*, 45 (1), 37-61. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ajil45&div=6&start_page=37&collection=usjournals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 31 de janeiro de 2022.

LAURSEN, Andreas (2004). The use of force and (the State of) Necessity. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 37 (2), 485-526. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/vantl37&div=18&star>

t_page=485&collection=usjournals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 8 de novembro de 2021.

LILLICH, Richard B. (1993). Humanitarian Intervention through the United Nations: Towards the Development of Criteria. *Zeitschrift fuer Auslaendisches Öffentliches Recht und Voelkerrecht*, 53(3), 557-575

LOBO, António da Rosa Gama (1865). *Princípios de Direito Internacional*. Vol. 1. Lisboa: Imprensa Nacional

LOPES, José Alberto Azeredo (1999). *Textos Históricos do Direito e das Relações Internacionais*. Porto: Universidade Católica Portuguesa

LOPES, José Alberto Azeredo (2003). *Entre Solidão e Intervencionismo: Direito de Autodeterminação dos Povos e Reações de Estados Terceiros*. Porto: Publicações Universidade Católica

LOPES, José Alberto Azeredo (2020). «Uso da Força e Direito Internacional», in J.A.A Lopes (Ed.), *Regimes Jurídicos Internacionais*, vol. I (pp. 8-211). Porto: Universidade Católica Portuguesa

LOPEZ, Felix (1991). The Lawfulness of Humanitarian Intervention. *Journal of Legal Studies United States Air Force Academy*, 2, 97-112. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/usafa2&div=10&start_page=97&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 6 de junho de 2022.

MACHADO, Jónatas E. M. (2019). *Direito Internacional: Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*. 5ª edição. Coimbra: GESTLEGAL

MARTINS, Ana Maria Guerra (2018). *Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Coimbra: Almedina

MCCLEAN, Emma (2008). The Responsibility to Protect: The Role of International Human Rights Law. *Journal of Conflict & Security Law*, 13 (1), 123-152. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jcs113&div=10&start_page=123&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 14 de dezembro de 2022.

MENNECKE, Martin & STENSRUD, Ellen E. (2021). The failure of the International Community to Apply R2P and Atrocity Prevention in Myanmar. *Global Responsibility to*

Protect, 13, 111-130. Disponível em: <https://brill.com/view/journals/gr2p/13/2-3/gr2p.13.issue-2-3.xml> - acesso a 29 de junho de 2022.

MIRANDA, Jorge. (2006). Curso de Direito Internacional Público. 3ª edição. São João do Estoril: Principia

MONCADA, Hugo Solano Cabral (2001). *Algumas Considerações Sobre o Conflito Do Kosovo no Quadro da Desintegração da Jugoslávia*. Coimbra: Almedina

MOORE, John Norton (1969). The Control of Foreign Intervention in Internal Conflict. *Virginia Journal of International Law*, 9 (2), 205-342. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/vajint9&div=14&start_page=205&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 3 de dezembro de 2021.

MORGADO, Miguel (2021). *Soberania: dos seus usos e abusos na vida política*. Alfragide: Dom Quixote

MULAJ, Klejda (2017). Genocide and the ending of war: Meaning, remembrance and denial in Srebrenica, Bosnia. *Crime, Law and Social Change*, 68, 1-31. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/318187150_Genocide_and_the_ending_of_war_Meaning_remembrance_and_denial_in_Srebrenica_Bosnia - acesso a 6 de julho de 2022.

NANDA, Ved P. (2020). The Security Council Veto in the Context of Atrocity Crimes, Uniting for Peace, and the Responsibility to Protect. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 52, 119-142. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/cwrint52&div=10&start_page=119&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 14 de junho de 2022.

NEWMAN, Edward (2013). R2P: implications for World Order. *Global Responsibility to Protect*, 5 (3), 235-259. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/gloresp5&div=17&start_page=235&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults - acesso a 28 junho de 2022.

OHLIN, Jens David (2015). The Doctrine of Legitimate Defense. *International Law Studies*, 91, 119-154. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.intyb/ilsusnwc0091&div=6&start_page=119&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults

[art_page=119&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults](#) – acesso a 30 de maio de 2022.

ORFORD, Anne (2011). From Promise to Practice? The Legal Significance of the Responsibility to Protect Concept. *Global Responsibility to Protect*, 3 (4), 400-424. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/304803283 From Promise to Practice The Legal Significance of the Responsibility to Protect Concept](https://www.researchgate.net/publication/304803283_From_Promise_to_Practice_The_Legal_Significance_of_the_Responsibility_to_Protect_Concept) - acesso a 17 de novembro de 2021.

PATTINSON, James (2013). Jus Post Bellum and the Responsibility to Rebuild. *British Journal of Political Science*, 45 (3), 635- 661. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/british-journal-of-political-science/article/jus-post-bellum-and-the-responsibility-to-rebuild/A3E9BDE1BC9ACFBD1544C5CE145D5674> - acesso a 11 de julho de 2022

PAYANDEH, Mehrdad (2012). The United Nations, Military Intervention, and Regime Change in Libya. *Virginia Journal of International Law*, 52 (2), 355-404. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/vajint52&div=13&start_page=355&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults – acesso a 4 de julho de 2022.

PEREIRA, André Gonçalves & QUADROS, Fausto de. (1993). *Manual de Direito Internacional Público*. 3ª edição. Coimbra: Almedina

PEREIRA, Maria Assunção do Vale (2009). *A Intervenção Humanitária no Direito Internacional Contemporâneo*. Coimbra: Coimbra Editora

PINTO, Teresa Nogueira (2011). Ruanda: entre a segurança e a liberdade. *Relações Internacionais*, 32, 45-57. Disponível em: <https://novaresearch.unl.pt/en/publications/ruanda-entre-a-seguran%C3%A7a-e-a-liberdade> – acesso a 2 de julho de 2022.

PRUNIER, Gérard (1996). *The Rwanda crisis: history of a genocide*. London: Hurst & Company

PUREZA, José Manuel (1995). Da guerra justa à guerra justificada? *Política Internacional*, 1 (10), 67- 95. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/bitstream/10316/13276/1/Da%20guerra%20justa%20%C3%A0%20guerra%20justificada.pdf> – acesso a 18 de outubro de 2021.

RABY, Jean (1989). The right of intervention for the protection of nationals: reassessing the doctrinal debate. *Cahiers de Droit*, 30 (2), 441-494. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/lcdd30&div=22&start_page=441&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 30 de maio de 2022.

RAMSDEN, Michael (2016). “Uniting for Peace” and Humanitarian Intervention: The Authorising Function of the U.N. General Assembly. *Washington International Law Journal*, 25 (2), 267-305. Disponível em: https://digitalcommons.law.uw.edu/wilj/?utm_source=digitalcommons.law.uw.edu%2Fwilj%2Fvol25%2Fiss2%2F4&utm_medium=PDF&utm_campaign=PDFCoverPages – acesso a 20 de junho de 2022.

REYNTJENS, Flip (1996). Rwanda: Genocide and Beyond. *Journal of Refugee Studies*, 9(3), 240-251. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jrefst9&div=28&start_page=240&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 29 de junho de 2022.

ROMANI, Carlos Fernández de Casadevante, *et. al.* (2000). *Derecho Internacional de los Derechos Humanos*. Madrid: Editorial Dilex

RYTTER, Jens Elo (2001). Humanitarian Intervention without the Security Council: From San Francisco to Kosovo – and Beyond. *Nordic Journal of International Law*, 70, 121-160. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/nordic70&div=10&start_page=121&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 20 de novembro de 2021.

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1994). *Curso de Derecho Internacional Público*, Madrid: Editorial Tecnos

SALCEDO, Juan Antonio Carrillo (1995). *Soberanía de los Estados y Derechos Humanos en Derecho Internacional Contemporáneo*. Madrid: Editorial Tecnos

SANTOS, Boaventura de Sousa (2009). Direitos Humanos: o desafio da interculturalidade. *Revista Direitos Humanos*, 2, 10-18. Disponível em: <https://estudogeral.sib.uc.pt/handle/10316/81695> - acesso a 27 de novembro de 2021.

SCHACHTER, Oscar (1986). In Defense of International Rules on the Use of Force. *University of Chicago Law Review*, 53 (1), 113-146. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/uclr53&div=15&start_page=113&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 20 de outubro de 2021.

SERRA, António Truyol y (1954). Compêndio de História da Filosofia do Direito. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, IX-X

SERRA, António Truyol y (1996). *História do Direito Internacional Público*. Lisboa: Instituto Superior de Novas Profissões

SHRAIDEH, Saleh Al (2017). The Security Council's Veto in the Balance. *Journal of Law, Policy and Globalization*, 58, 135-145. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jawpglob58&div=20&start_page=135&collection=journals&set_as_cursor=2&men_tab=srchresults – acesso a 13 de junho de 2022.

SICILIANOS, Linos-Alexandre (1990). *Les réactions décentralisées à l'illicite*. Paris: L.G.D.J.

SIMMA, Bruno (1999). NATO, the UN and the Use of Force: Legal Aspects. *European Journal of International Law*, 10(1), 1-22. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/eurint10&div=5&start_page=1&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults - acesso a 4 de novembro de 2021.

SPAIN, Anna (2013). The U.N. Security Council's Duty to Decide. *Harvard National Security Journal*, 4 (2), 320-384. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/harvardnsj4&div=10&start_page=320&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults - acesso a 28 de junho de 2022

SPIERMANN, Ole (2002). Humanitarian Intervention as a Necessity and the Threat or Use of Jus Cogens. *Nordic Journal of International Law*, 71, 523-543. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/nordic71&div=28&start_page=523&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 7 de novembro de 2021.

STRYDOM, Hennie (2008). The Srebrenica Genocide and the Responsibility of States and International Organizations. *Journal of South African Law*, 2008 (3), 499-517. Disponível em:

https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jsouaf12008&div=48&start_page=499&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 8 de julho de 2022.

SUDRE, Frédéric (1997). *Droit international et européen des droits de l’homme*. 3ª edição. Paris: Presses Universitaires de France

TEIXEIRA, Sílvia Gabriel (2015). Combate à pobreza: a responsabilidade de proteger da comunidade internacional. *Revista Direitos Sociais e Políticas Públicas*, 3 (1), 195- 240. . Disponível em: <https://unifafibe.com.br/revista/index.php/direitos-sociais-politicas-pub/article/view/59> - acesso a 11 de julho de 2022.

TESÓN, Fernando R. (1996). Collective Humanitarian Intervention. *Michigan Journal of International Law*, 17 (2), 323-370. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/mjil17&div=17&start_page=323&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 20 de outubro de 2021.

TRINDADE, António Augusto Cançado (2006). *A Humanização do Direito Internacional*. Belo Horizonte: Editora Del Rey

TUCK, Richard (1999). *The rights of war and peace: political thought and the international order from Grotius to Kant*. Oxford: Oxford University Press

TUCKER, Robert (1972). Reprisals and Self-Defense: The Customary Law. *American Journal of International Law*, 66 (3), 586-596. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/ajil66&div=54&start_page=586&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 23 de janeiro de 2022.

VALTICOS, Nicolas (2000). Les droits de l’homme, le droit international et l’intervention militaire en Yougoslavie. *Revue Générale de Droit International Public*, 104 (1), 5-18

VASAK, Karel (1983). *As dimensões internacionais dos direitos do homem: manual destinado ao ensino dos direitos do homem nas Universidades* (C.A.A Brito, Trad.). Lisboa: Livros Técnicos e Científicos

WEISS, Thomas G. & COLLINS, Cindy (1996). *Humanitarian challenges and intervention: world politics and the dilemmas of help*. Boulder: Westview Press

WELSH, Jennifer M. (2002). From Right to Responsibility: Humanitarian Intervention and International Society. *Global Governance*, 8 (4), 503- 522. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/glogo8&div=42&start_page=503&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 14 de dezembro de 2021.

WENAWESER, Christian & ALAVI, Sina (2020). Innovating to Restrain the Use of the Veto in the United Nations Security Council. *Case Western Reserve Journal of International Law*, 52, 65-72. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/cwrint52&div=7&start_page=65&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults - acesso a 29 de junho de 2022.

WHEELER, Nicholas J. (2000). *Saving strangers: humanitarian intervention in international society*. Oxford: Oxford University Press

WHEELER, Nicholas J. (2001). Legitimizing Humanitarian Intervention: Principles and Procedures. *Melbourne Journal of International Law*, 2 (2), 550-567. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/meljil2&div=27&start_page=550&collection=journals&set_as_cursor=1&men_tab=srchresults – acesso a 16 e novembro de 2021.

WHITE, Nigel D. (2000). The Legality of Bombing in the Name of Humanity. *Journal of Conflict & Security Law*, 5 (1), 27-43. Disponível em: <https://academic.oup.com/jcsl/issue/5/1> - acesso a 15 de dezembro de 2021.

WILLS, Siobhán (2004). Military interventions on behalf of vulnerable populations: the legal responsibilities of states and international organizations engaged in peace support operations. *Journal of Conflict & Security Law*, 9 (3), 387-418. Disponível em: https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/jcsl9&div=26&start_page=387&collection=journals&set_as_cursor=0&men_tab=srchresults – acesso a 9 de junho de 2022.

WILSON, Gary (2014). Applying the Responsibility to Protect to the “Arab Spring”. *Liverpool Law Review*, 35 (2), 157-174. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/Page?public=true&handle=hein.journals/lvplr35&div=13&start>

[t_page=157&collection=journals&set as cursor=0&men tab=srchresults](#) - acesso a 4 de julho de 2022

WINKELMANN, Ingo (1997). Bringing the Security Council into a New Era: Recent Developments in the Discussion on the Reform of the Security Council. *Max Planck Yearbook of United Nations Law*, (1), 35-90.

LEGISLAÇÃO E OUTROS DOCUMENTOS

Constituição de Myanmar. Disponível em:

<https://www.wipo.int/edocs/lexdocs/laws/en/mm/mm009en.pdf> - acesso a 29 de junho de 2022

Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Carta das Nações Unidas

Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados

Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio

Resolução da AG nº 2131 (XX), de 21 de Dezembro de 1965. Disponível em:

[https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/2131\(XX\)](https://undocs.org/pdf?symbol=en/A/RES/2131(XX)). Acesso a 11 de janeiro de 2022.

Resolução da AG nº 36/103, de 9 de Dezembro de 1981. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/27066>. Acesso a 11 de janeiro de 2022.

Resolução da AG nº 60/1, de 16 de setembro de 2005. Disponível em:

https://www.un.org/en/development/desa/population/migration/generalassembly/docs/globalcompact/A_RES_60_1.pdf - acesso a 6 de abril de 2022.

Resolução da AG, nº 72/248, de 24 de dezembro de 2017. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N17/468/68/PDF/N1746868.pdf?OpenElement> – acesso a 29 de junho de 2022.

Resolução da AG nº 76/262, de 26 de abril de 2022. Disponível em:

<https://undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=A%2FRES%2F76%2F262&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False> – acesso a 7 de julho de 2022.

Resolução “*Uniting for Peace*”. Disponível em:

[https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A\(v\).pdf](https://www.un.org/en/sc/repertoire/otherdocs/GAres377A(v).pdf) – acesso a 3 de junho de 2022.

Resolução da AG nº 2793 (XXXVI), de 7 de dezembro de 1971. Disponível em:

<https://documents-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/328/09/IMG/NR032809.pdf?OpenElement> – acesso a 23 de março de 2022.

Resolução da AG nº 47/121, de 18 de dezembro de 1992. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/158781> - Acesso a 4 de abril de 2022.

Resolução do CS nº 2042 (2012), de 14 de abril. Disponível em:

<https://www.securitycouncilreport.org/atf/cf/%7B65BF9B-6D27-4E9C-8CD3-CF6E4FF96FF9%7D/Syria%20SRES%202042.pdf> – acesso a 9 de maio de 2022.

Resolução do CS, nº 819 (1993), de 16 de abril. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/164939>. Acesso a 12 de fevereiro de 2022.

Resolução do CS, nº 688 (1991), de 6 de abril. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/110659>. Acesso a 13 de fevereiro de 2022.

Resolução do CS nº 1132 (1997), de 8 de outubro. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/244598>. Acesso a 13 de fevereiro de 2022.

Resolução do CS nº 1160 (1998), de 31 de março. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/252117>. Acesso a 13 de fevereiro de 2022.

Resolução do CS nº 1199 (1998), de 23 de setembro. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/260416> . Acesso a 13 de fevereiro de 2022.

Resolução do CS nº 1970 (2011), de 26 de fevereiro. Disponível em:

[https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1970%2520\(2011\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1970%2520(2011)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False) – acesso a 7 de maio de 2022.

Resolução do CS nº 1973 (2011), de 17 de março. Disponível em:

[https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1973%2520\(2011\)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False](https://www.undocs.org/Home/Mobile?FinalSymbol=S%2FRES%2F1973%2520(2011)&Language=E&DeviceType=Desktop&LangRequested=False) – acesso a 7 de maio de 2022.

Resolução da AG nº 34/22, de 14 de novembro de 1979. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/10605> - Acesso a 12 de fevereiro de 2022.

Resolução da AG nº 35/87, de 5 de dezembro de 1980. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/18206> . Acesso a 12 de fevereiro de 2022.

Relatório de Boutros-Ghali, “*An agenda for Peace: Preventive Diplomacy, Peacemaking and Peace-keeping*”. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/145749> – acesso a 25 de junho de 2022.

Relatório de Kofi Annan, “*We the peoples: the role of the United Nations, 21st century*”,

Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/413745> – acesso a 25 de junho de 2022.

Relatório de Simon Adams, “*Failure to Protect: Syria and the UN Security Council*”.

Disponível em: <https://reliefweb.int/report/syrian-arab-republic/failure-protect-syria-and-un-security-council> - acesso a 4 de julho de 2022

Draft Articles on Responsibilities of States for Internationally Wrongful Acts – Disponível em: https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/commentaries/9_6_2001.pdf - acesso a 23 de março de 2022

Relatório da ICISS, “*The Responsibility to Protect*”, de dezembro de 2001. Disponível em: <https://idl-bnc-idrc.dspacedirect.org/bitstream/handle/10625/18432/IDL-18432.pdf?sequence=6&isAllowed=y> – acesso a 27 de novembro de 2021.

Relatório de VP Haran, “*Roots of the Syrian Crisis*”. Disponível em: http://www.ipcs.org/issue_briefs/issue_brief_pdf/RootsoftheSyrianCrisis_VPHaran.pdf - acesso a 20 de junho de 2022.

Relatório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, “*Situation of human rights of Rohingya Muslims and other minorities in Myanmar*”. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G20/224/99/PDF/G2022499.pdf?OpenElement> – acesso a 29 de junho de 2022

Relatório da Amnistia Internacional “*We will destroy everything: Military responsibility for crimes against humanity in Rakhine State*”. Disponível em : <https://d21zrvtkxtd6ae.cloudfront.net/public/uploads/2021/03/ASA1686302018ENGLISH.pdf> - acesso a 29 de junho de 2022

Relatório da Human Rights Watch “*All You Can Do Is Pray: Crimes Against Humanity and Ethnic Cleansing*”. Disponível em: https://www.hrw.org/reports/burma0413_FullForWeb.pdf - acesso a 29 de junho de 2022

Relatório de Simon Adams, “*If Not Now, When?: The Responsibility to Protect, the Fate of the Rohingya and the Future of Human Rights*”. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3319491 – acesso a 29 de junho de 2022

Relatório de Yanghee Lee, “*Situation of human rights in Myanmar*”. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/3829285?ln=fr> – acesso a 29 de junho de 2022

Relatório do Painel de Revisão Interna, sobre o Sri Lanka. Disponível em:

<https://digitallibrary.un.org/record/737299> - acesso a 1 de julho de 2022.

Declaração de Peter Thomson, de 27 de junho de 2017, a propósito da reforma do CS.

Disponível em: <https://www.un.org/pga/71/wp-content/uploads/sites/40/2015/08/Security-Council-reform-27-June.pdf> - acesso a 5 de julho de 2022.

Entrevista de Kofi Annan ao *The Economist*. Disponível em:

<https://www.tamilnet.com/img/publish/2008/01/TwoconceptsofsovereigntyAnnan.pdf> - acesso a 26 de junho de 2022.

Entrevista a Gareth Evans, em setembro de 2011. Disponível em:

<https://www.gevans.org/speeches/speech448%20interview%20RtoP.html> – acesso a 5 de julho de 2022.